

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**“(In)admissibilidade do Ato Notarial de Reconhecimento de Assinatura na
Formação do Título Executivo”**

Tiago Francisco de Araújo Pinto Galego

Dissertação de Mestrado no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

RESUMO

A legislação processual civil e as sucessivas reformas têm providenciado várias alterações às normas nela constantes, relativamente a diversos aspetos do processo civil português.

Um desses aspetos traduziu-se nas sucessivas alterações promovidas ao elenco de títulos executivos. Dos vários títulos executivos previstos no Código do Processo Civil, dá-se especial enfoque ao que se encontra previsto na alínea b) do artigo 703.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código do Processo Civil atualmente em vigor.

Da referida norma resulta que os documentos autênticos ou autenticados, que importem o reconhecimento, por Notário ou por outras entidades ou profissionais com a competência para a prática dos referidos atos, e cujos documentos importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação.

Em comparação com a legislação processual civil anteriormente vigente, as alterações promovidas pela lei referida revelaram-se restritivas do elenco de títulos executivos de natureza extrajudicial, vedando-se a admissibilidade dos documentos particulares assinados no elenco de títulos executivos.

Os documentos autênticos e os documentos particulares autenticados são atos notariais. Do elenco de atos notariais, o legislador não consagrou expressamente o ato notarial de reconhecimento de assinatura aposta em documento particular no elenco de títulos executivos.

Nesse sentido, o objetivo da presente dissertação será refletir sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do documento particular com assinatura reconhecida enquanto documento passível de constar no elenco de títulos executivos, atendendo não só à evolução histórica e soluções de outras ordens jurídicas, como também à idoneidade e importância da atividade notarial, dos princípios e normas atinentes a essa atividade e às soluções de direito substantivo na garantia e cumprimento dos pressupostos de existência do título executivo.

Palavras – Chave: “Reconhecimento de assinatura” ; “Documento Particular Autenticado”; “Documento Autêntico”; “Título Executivo”; “Oposição à Execução”; “Prova documental”; “Autenticidade do Documento”; “Falsidade do Documento”;

ABSTRACT

Civil procedure legislation and successive reforms have made several changes to the rules contained therein in relation to various aspects of Portuguese civil procedure.

One of these aspects has been the successive changes made to the list of executive titles. Of the various executive titles provided for in the Code of Civil Procedure, special focus is given to the one provided for in Article 703 (b) of Law 41/2013, of 26th June, which approved the Code of Civil Procedure currently in force.

It follows from this rule that authentic or notarised documents, which imply recognition by a notary or by other entities or professionals with the competence to perform these acts, and whose documents imply the constitution or recognition of any obligation.

Compared to the civil procedural legislation previously in force, the changes brought about by the aforementioned law were restrictive of the list of executive titles of an extrajudicial nature, prohibiting the admissibility of signed private documents in the list of executive titles.

Authentic documents and notarised private documents are notarial acts. Of the list of notarial acts, the legislator did not expressly include the notarial act of recognizing a signature affixed to a private document in the list of enforceable titles.

In this sense, the aim of this dissertation will be to reflect on the admissibility or inadmissibility of the private document with a recognized/acknowledged signature as a document that can be included in the list of enforceable titles, taking into account not only historical developments and solutions from other legal systems, but also the suitability and importance of the notarial activity, the principles and rules relating to this activity and the substantive law solutions for guaranteeing and fulfilling the conditions for the existence of the enforceable title.

Key – Words: “Acknowledged Signature”; “Authenticated Private Document”; “Authentic Act”; “Enforceable Title”; “Oppose Execution”; “Documentary Evidence”; “Authenticity of the document”; “Falsity of the document”.

LISTA DE SIGLAS / ABREVIATURAS

| | |
|-----------------|---|
| Ac. | Acórdão |
| An. | Anotação |
| Art.º | Artigo |
| CC | Código Civil |
| Cfr. | Conforme |
| Cit. | Citação |
| CPC | Código do Processo Civil |
| CN | Código do Notariado |
| CRP | Constituição da República Portuguesa |
| DL | Decreto-Lei |
| EON | Estatuto da Ordem dos Notários |
| Idem | Mesma Referência |
| N.º | Número |
| NCPC | Novo Código do Processo Civil |
| Op. Cit. | Opus Citantum (Obra Citada) |
| p. | Página |
| Proc. | Processo |
| Reg. | Regulamento |
| ROA | Revista da Ordem dos Advogados |
| ss. | Seguintes |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |
| TC | Tribunal Constitucional |
| TCAS | Tribunal Central Administrativo Sul |
| TRC | Tribunal da Relação de Coimbra |
| TRG | Tribunal da Relação de Guimarães |
| TRL | Tribunal da Relação de Lisboa |
| TRP | Tribunal da Relação do Porto |
| Vol. | Volume |

Índice

| | | |
|------|--|----|
| I. | Considerações elementares acerca do título executivo: | 7 |
| i. | Noção de Título Executivo: | 7 |
| ii. | Função do Título Executivo: | 8 |
| iii. | Os pressupostos essenciais do título executivo: | 10 |
| a. | A Certeza da Obrigação Exequenda: | 10 |
| b. | A Exigibilidade da Obrigação Exequenda: | 11 |
| c. | A liquidez da Obrigação Exequenda: | 14 |
| II. | Evolução Legislativa: As alterações ao elenco de títulos executivos com especial foco nas alterações aos títulos objeto de intervenção notarial..... | 15 |
| i. | O Código do Processo Civil de 1939..... | 15 |
| ii. | O código do Processo Civil de 1961 | 16 |
| iii. | Reforma do Código do Processo Civil de 1995 | 19 |
| iv. | Reforma da Ação Executiva de 2003 – 2008 | 20 |
| v. | O Novo Código do Processo Civil de 2013: Revisão no Elenco de Títulos Executivos | 20 |
| vi. | Da aplicação da lei no tempo: da revisão do código do processo civil e da revogação do artigo 46.º, n.º 1, alínea b) do Código do Processo Civil de 1961 | 22 |
| III. | Soluções apontadas por outros ordenamentos jurídicos: | 25 |
| i. | Ordenamento Jurídico Italiano: | 25 |
| ii. | Ordenamento Jurídico Espanhol:..... | 26 |
| iii. | Ordenamento Jurídico Francês: | 28 |
| iv. | Ordenamento Jurídico Alemão:..... | 29 |
| IV. | Do pensamento do legislador: da alternativa do procedimento de injunção aos documentos particulares | 30 |
| i. | O Procedimento de injunção como garante da legitimação dos documentos particulares em processo executivo | 30 |
| V. | Princípio do Contraditório em processo declarativo vs. Princípio do contraditório em processo executivo..... | 34 |
| ii. | Oposição à execução: análise da sua natureza em comparação com o processo declarativo | 36 |
| iii. | A oposição à execução na forma de processo ordinário: as consequências da acessoriedade da oposição na defesa do executado-embargante..... | 38 |
| iv. | Os efeitos do caso julgado da decisão proferida na oposição à execução..... | 40 |

| | | |
|-------|--|----|
| v. | O procedimento de injunção na forma do processo sumário e a garantia do contraditório..... | 43 |
| vi. | A posição da doutrina e da jurisprudência dos tribunais judiciais | 45 |
| vii. | A Posição do Tribunal Constitucional..... | 46 |
| viii. | A Injunção à qual foi aposta fórmula executória como alternativa aos documentos particulares enquanto título executivo: considerações finais | 49 |
| V. | O Documento Particular | 52 |
| i. | Exposições Introdutórias | 52 |
| ii. | Noção de Documento | 52 |
| VI. | A participação do Notário na atestação do conteúdo do documento..... | 54 |
| i. | Considerações sobre a função notarial | 54 |
| ii. | Princípios da atividade notarial | 56 |
| i. | Princípio da legalidade | 56 |
| ii. | Princípio da autonomia..... | 65 |
| iii. | Princípio da Imparcialidade..... | 65 |
| iv. | Princípio da exclusividade..... | 66 |
| v. | Princípio da livre escolha | 67 |
| iii. | A Responsabilidade Imputável ao Notário..... | 67 |
| iv. | A articulação dos princípios da atividade na garantia e legitimação da fé pública notarial..... | 69 |
| v. | A intervenção de outros profissionais legalmente habilitados à prática de atos notariais: os princípios aplicáveis à sua atividade e a garantia da fé pública notarial | 70 |
| VII. | Os atos notariais: | 74 |
| i. | Dos atos notariais em geral:..... | 74 |
| ii. | Os documentos autênticos: os documentos exarados por Notário | 74 |
| iii. | Documentos particulares autenticados: O termo de autenticação | 77 |
| iv. | O reconhecimento de assinatura: o termo de reconhecimento | 79 |
| i. | Documento particular e o reconhecimento de assinatura: considerações introdutórias..... | 82 |
| ii. | A genuinidade do documento particular assinado..... | 82 |
| iii. | A importância do termo de reconhecimento notarial de assinatura e a força probatória conferida ao documento particular assinado..... | 85 |
| a. | Análise prévia à força probatória do documento autêntico ou autenticado.... | 85 |
| b. | A força probatória produzida pelo documento particular assinado..... | 88 |
| iv. | Sentido e alcance do ato notarial de reconhecimento de assinatura: Distinção entre Genuinidade e Falsidade do Documento | 89 |

| | |
|---|-----|
| v. Da natureza de documento autêntico e do termo de reconhecimento de assinatura: conceção em sentido lato..... | 92 |
| vi. A relevância do termo de reconhecimento de assinatura à luz da teoria da responsabilidade | 93 |
| vii. Da presença do Notário no cumprimento das formalidades legais | 95 |
| i. Sentido e alcance da atestação conferida pelo Notário..... | 95 |
| ii. Do sentido e alcance do depoimento testemunhal do Notário no incidente de falsidade..... | 96 |
| viii. Confissão de Dívida Extrajudicial: sentido e alcance do reconhecimento de assinatura | 97 |
| ix. Sentido e alcance dos vícios da vontade em face dos efeitos do termo de autenticação e do termo de reconhecimento de assinatura: Irrelevância para a condição de suficiência do título..... | 102 |
| IX. A Posição da jurisprudência sobre a (in) admissibilidade do termo notarial do reconhecimento de assinatura na formação do título executivo | 107 |
| X. Títulos de Crédito: reflexão sobre a natureza jurídica e comparação com o documento particular | 110 |
| i. Considerações sobre o regime. Relevância e justificação da admissibilidade no elenco de títulos executivos..... | 110 |
| i. Contributo da característica da literalidade do título de crédito para a suficiência do título executivo. | 112 |
| ii. Contributo da característica da autonomia do título de crédito para a suficiência do título executivo | 115 |
| ii. A questão relativa ao “mero quirógrafo”..... | 118 |
| iii. O confronto do regime do título de crédito com o regime aplicável ao documento particular..... | 120 |
| XI. Conclusões..... | 122 |
| Bibliografia:..... | 125 |
| Jurisprudência..... | 131 |

I. Considerações elementares acerca do título executivo:

i. Noção de Título Executivo:

Esta noção será, seguramente, das mais elementares das noções para que o adiante se irá desenvolver. Não se figura fácil a tarefa de destrinçar uma noção universal de título executivo. Não obstante, o n.º 5 do artigo 10.º do Código do Processo Civil prevê que: *“Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva”*.

Segundo o entendimento de ANA PRATA, o título executivo é o: *“Documento, demonstrativo de um direito, que pode, segundo a lei, servir de base ao processo executivo”*.¹

Partilhando da mesma ideia relativamente à forma do título executivo, entende o Professor Lebre de Freitas que o título executivo consiste na: *“(…) definição dos elementos (subjetivos e objetivos) da relação jurídica de que ela é objeto”*.²

Já CARVALHO GONÇALVES procura definir o conceito de título executivo, para o qual esta figura jurídica: *“(…) para além de documentar os factos jurídicos que constituem a causa de pedir da pretensão deduzida pelo exequente, confere igualmente o grau de certeza necessário para que sejam aplicadas medidas coercivas contra o executado”*.³

Já na aceção tecida por REMÉDIO MARQUES, entende-se por título executivo um *“documento que faz prova documental simples de um ato ou de um negócio jurídico constitutivo ou certificativo de uma relação jurídica de direito público ou de direito privado (de natureza real ou obrigacional) e que, só por si, permite que o credor da prestação desencadeie a atividade jurisdicional mediante a execução forçada”*.⁴

Em suma, podemos inferir do exposto que é consensual que um título executivo é um documento (realidade inferida, inclusivamente, pela apreciação do elenco de títulos

¹ Vide. PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, Vol. I – p. 1420

² FREITAS, José Lebre de A ação Executiva, à Luz do Código do Processo Civil de 2013, 8ª Edição, Almedina, p.45

³ GONÇALVES, Marco Carvalho, Lições de Processo Executivo, 4ª Edição, Almedina, 2022, p. 56

⁴ MARQUES, J. P. Remédio, “A exequibilidade do título e a exequibilidade das obrigações pecuniárias exequendas inválidas por vício de forma”, publicação na Revista de Ciência e Cultura da Universidade Lusíada – Porto, Série de Direito n.ºs 1 e 2, Coimbra Editora, 1999, p. 132.

executivos) e que, pelo grau de segurança que oferece, constitui a base legitimadora para a prática dos atos necessários com vista à satisfação do direito da relação obrigacional, compelindo o sujeito obrigado a esta ao seu cumprimento.

ii. Função do Título Executivo:

O título executivo é uma figura jurídica que permite servir as funções da ação executiva. Aliás, o título executivo é a base da execução. Partilha-se das considerações tecidas por LEBRE DE FREITAS, no sentido em que: “*O tipo de ação executiva é sempre determinado em face do título executivo: consoante dele conste uma obrigação pecuniária, uma obrigação de prestação de coisa ou uma obrigação de prestação de facto*”⁵.

Mas a finalidade principal da ação executiva é a realização coativa de uma prestação. Essa prestação (que encontra fundamento numa obrigação certa, líquida e exigível, nos termos que melhor se exporão *infra*) tem de subsistir no momento da execução. Caso esta obrigação não subsista, não existirão condições para que a execução proceda.

Nesse sentido, a existência da obrigação é pressuposto processual da execução (e daí a necessidade da sua incorporação no título executivo), mas também se revela como pressuposto de procedência da própria ação executiva, para que esta possa atingir o seu fim normal, porque existe toda uma estrutura pensada pelo legislador (desde atos de penhora, venda de bens) que só serão necessários no processo executivo se existir a obrigação e, corresponsivamente, existir um direito cuja satisfação se revele carecida de tutela.

Ou seja, a existência de obrigação revela-se como *condição processual de procedência de que depende da concessão de tutela jurisdicional e o cumprimento coercivo da prestação exequenda*”⁶

Por essa razão, a ação declarativa e a ação executiva compõem a estrutura do processo sequencialmente, ou seja, se um determinado sujeito pretende fazer valer o seu direito, primeiro intenta uma ação declarativa e só, posteriormente, intenta uma ação executiva.

⁵ Freitas, José Lebre de A ação Executiva, à Luz do Código do Processo Civil de 2013, 7ª Edição, Gestlegal, 2021 p. 22.

⁶ MARQUES, J.P. Remédio *op. cit.*, p.133.

As normas processuais ditam a exigência desta sequência porque, quando um sujeito intenta uma ação declarativa, ainda existe uma situação de dúvida acerca da existência ou inexistência do direito ou direitos que esse sujeito pretende fazer valer processualmente.

Ora, através da prolação de uma sentença transitada em julgado por parte do Tribunal, pela posição que detém no ordenamento jurídico, não só conferida pela lei processual, mas inclusivamente pela Constituição da República Portuguesa, a situação de dúvida ainda presente no início do processo relativamente à existência ou inexistência do direito do Autor deixa de existir. Este fenómeno corresponde à declaração de (in)existência do direito ou, na aceção de LEBRE DE FREITAS, “*no acertamento (dum direito ou de outra situação jurídica; dum facto)*”.⁷

No entanto, há que ter em consideração que o elenco de títulos executivos não é formado única e exclusivamente pela sentença. O elenco de títulos executivos, de carácter taxativo⁸, obedece a um princípio de tipicidade, o que significa que não podem ser criados títulos executivos que não encontrem correspondência literal com a norma que os elenca (atualmente 703.º do CPC)⁹.

Cumprido, portanto, mencionar que existem outros títulos executivos (os designados pela doutrina como os títulos executivos negociais ou extrajudiciais), em que não se verifica esta coordenação funcional. Não obstante, também esses títulos executivos necessitam de cumprir um conjunto de requisitos ao cumprimento do objetivo de solucionar a dúvida acerca da existência e configuração do direito que se pretende tutelar com recurso à ação executiva.

⁷ Idem, p.28

⁸ Esta característica é considerada pacífica pela doutrina, a qual não foi alterada com as sucessivas revisões do Código do Processo Civil. Vide. BASTOS, Jacinto Rodrigues “*Notas ao Código do Processo Civil*”, *Comp. e Imp. Na Tip. Guerra – Viseu, 1961, p. 141*, no qual refere que: “*O presente artigo faz a enumeração dos títulos executivos. Essa enumeração é taxativa, como se acentuou incluindo o termo “apenas” no texto do preceito que foi sua fonte imediata*”. Também neste sentido, FREITAS, José Lebre, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel: “*Código do Processo Civil Anotado*”, Volume 3.º, Arts.º 627.º a 877.º do CPC, Almedina, 3ª Edição, p. 335.

⁹ Assim se pronunciam *idem* RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*Ação Executiva Anotada e Comentada*”, Almedina, 2015, p. 134-135.

iii. Os pressupostos essenciais do título executivo:

Debrucemo-nos agora sobre os pressupostos para se poder afirmar pela viabilidade de uma execução. Como visto, a finalidade do título como base da ação executiva é o afastamento de uma situação de dúvida relativamente à existência da situação jurídica nele consubstanciada e, corresponsivamente, fazer-se uso do processo executivo para se exigir de outrem o cumprimento coercitivo de uma obrigação.

Assim, logicamente que os pressupostos essenciais de uma execução terão de assentar (i) na existência do título executivo, (ii) na certeza da obrigação, (iii) na sua exigibilidade e (iv) na sua liquidez. Tentar-se-á alcançar *infra* o sentido destes pressupostos essenciais do título executivo.

a. A Certeza da Obrigação Exequenda:

Uma obrigação diz-se certa quando a prestação a ela inerente se encontre “qualitativamente determinada”¹⁰.

Por essa razão, não se poderão considerar as obrigações alternativas ou as obrigações genéricas como obrigações certas, sem prejuízo de existir um regime do processo executivo que permita a determinabilidade das obrigações desta natureza em sede processual.

A certeza da obrigação enquanto pressuposto de exequibilidade do título não significa que a mesma tenha de existir. A existência da obrigação não é pressuposto da execução, uma vez que a obrigação é presumida pelo título executivo, garantindo-se concomitantemente o princípio do contraditório no processo executivo para, no caso de a mesma não existir, ser devidamente contestada em sede de oposição à execução.

Em bom rigor, a certeza respeita à necessidade da obrigação se encontrar qualitativamente determinada. Isto significa que a prestação em causa, seja de facto seja de coisa, tem de se encontrar determinada, relativamente à sua existência.

O ato de determinação da prestação confere segurança ao título executivo, porque permite delimitar o seu conteúdo.

¹⁰ Vide. FREITAS, José Lebre de “*Ação Executiva*”, p. 100

A determinação deverá existir, pois, tanto à natureza e limites da obrigação, como também relativamente à individualização dos seus titulares.¹¹ Claro está que, se a obrigação ainda não estiver determinada no momento da apresentação da ação executiva, a mesma pode ser objeto de determinação nesse momento, visto que o importante é que a obrigação esteja *concretamente determinada*.

As consequências da falta da sua determinabilidade pendem sobre o indeferimento liminar ou ao convite ao aperfeiçoamento, por parte do juiz, para que se proceda o suprimento da falta dos pressupostos processuais da ação executiva.

Anterior à revisão do CPC de 1961, não era claro se, verificada a falta deste pressuposto processual, se o juiz deveria proferir despacho de indeferimento liminar ou se, por outro lado, deveria proferir despacho de aperfeiçoamento.

Já no atual CPC, e em função dos deveres de gestão processual a que o juiz se encontra adstrito, nomeadamente o dever de convidar as partes ao aperfeiçoamento e sanação da falta dos pressupostos processuais que são suscetíveis de suprimento¹². Por isso, o entendimento pelo qual se deve pautar a tutela desta vicissitude é o de, em primeiro lugar, o juiz convidar o requerente a proceder ao aperfeiçoamento do requerimento executivo, sanando a falta dos pressupostos processuais que sejam suscetíveis de sanação e, só em caso de isso não se suceder, proceder-se-á ao indeferimento liminar do requerimento executivo, nos termos do art.º 756.º, n.º 5 do CPC¹³

b. A Exigibilidade da Obrigação Exequenda:

Quanto a este pressuposto, importa referir que o vencimento da obrigação pode assumir uma diferente natureza, em (i) função da natureza da própria obrigação ou (ii) em razão da natureza da própria relação jurídica estabelecida. A exigibilidade da obrigação pode suceder com a necessidade de interpelação do devedor para o seu cumprimento ou sem essa necessidade.

¹¹ Assim expõe a característica BASTOS, Jacinto Fernandes: “*Notas ao Código do Processo Civil*”, Volume IV, comentários aos artigos 801.º a 1528.º do CPC, 2ª Edição, Revista e Atualizada, 2005, p. 9, no qual estabelece a distinção entre a certeza objetiva, leia-se, na certeza da obrigação quanto à determinação da natureza e limites da obrigação e a certeza subjetiva quanto à determinação dos titulares da prestação.

¹² FREITAS, José Lebre de : “*Introdução ao processo civil – conceito e princípios gerais à luz do novo código*”, 4ª Edição, GestLegal, p. 227-230.

¹³ No qual se prevê que: “*Não sendo o vício suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado, é indeferido o requerimento executivo*”.

Portanto, assume-se redutor referir que a exigibilidade da obrigação é aquela que se encontre vencida. No entanto, a obrigação também poderá ser exigível com a citação do executado desde que, cumulativamente, o devedor não se encontre em mora na aceitação da prestação reclamada em sede executiva ou também não se encontre adstrito à realização de uma contraprestação¹⁴.

Neste sentido, é importante ter em consideração que o pressuposto da exigibilidade da obrigação normalmente se confunde com o conceito de vencimento e também, por conseguinte, com o conceito de mora do devedor, contudo, é preciso ter em consideração que, em função da natureza da obrigação, o momento do seu vencimento poderá estar associado à verificação de certos requisitos.

Nas obrigações a prazo, a mesma só se vence com o decurso do prazo do qual o devedor é beneficiário. Até esse momento, a obrigação não lhe poderá ser exigida, pelo que esse facto impede o vencimento da obrigação. Com o vencimento, o devedor entra automaticamente em mora, por força do disposto no art.º 805.º, n.º2, alínea a) do CC.

Existem outras obrigações que comprovam que os conceitos mencionados são diferenciados, de como é exemplo os casos das obrigações puras¹⁵, em que a obrigação é exigível, mesmo que o devedor, segundo a regra geral (777.º/1 CC), não tenha sido interpelado para cumprir.

Para além disto, a obrigação pode ser exigível sem que exista necessariamente mora do devedor. Isso sucederá, por exemplo, quando exista mora do credor, nos termos do artigo 813.º do CC ou, noutro exemplo, exista interpelação do devedor quando existe uma obrigação pura.

Poderá suceder também que, mesmo vencida a obrigação, esta não se revela pertinente e exigir o cumprimento coercivo da prestação. Isto porque a obrigação pode-se ter vencido

¹⁴ Vide. MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Manual de Processo Civil*” Volume II, AAFDL Editora, p. 537.

¹⁵ Vide. Prata, Ana, Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, Vol. I – p. 1004 – Segundo esta Autora, uma obrigação pura: “é a obrigação para cujo cumprimento não há prazo nem termos estipulados, nem, pela sua natureza, pelas circunstâncias em que foi constituída ou por força dos usos, deles carece. (...) Sendo a obrigação pura, só depois de o credor interpelar o devedor – judicial ou extrajudicialmente – para cumprir é que a obrigação se vence e o devedor, não cumprindo, se constitui em mora”.

mas continuar dependente de condições objetivas ou subjetivas para a sua exequibilidade.¹⁶

Poderá ainda suceder que uma obrigação vincenda seja exigível em sede de processo executivo sem que, contudo, isso signifique que a condição de exigibilidade esteja, *a priori*, verificada, sendo necessário, para isso, a verificação do vencimento da referida obrigação.

Sem prejuízo, o art.º 557.º, n.º 1 do CPC prevê, na sua letra, a admissibilidade da condenação do devedor em prestações vincendas e também nas situações em que a falta de título executivo na data do vencimento da prestação possa causar graves prejuízos ao credor, nos termos do art.º 557.º, n.º 2 do CPC. Caberá, pois, ao credor exequente provar o vencimento da prestação, cumprindo com a previsão normativa dos artigos referidos, sendo que subsiste o entendimento da aplicabilidade do disposto no artigo 715.º, n.º 2 do CPC.¹⁷

Compreende-se a razão pela qual exigibilidade é um pressuposto do título executivo. A finalidade da ação executiva é a de garantir o cumprimento coercivo da obrigação por parte do devedor. Se a obrigação não for exigível, a legitimidade do próprio titular do direito, assim como a necessidade de recurso à via judicial para a tutela do seu direito, deixa de existir.

Aquilo que se referiu a propósito da certeza da obrigação exequenda também se aplica a propósito da exigibilidade. Sendo um pressuposto processual, a apresentação de um título que incorpore uma ação que não se revele exigível, o que sucederá é o convite à sanção do pressuposto processual em falta, pelo requerente¹⁸ e, caso não se verifique essa

¹⁶ BASTOS, Jacinto Rodrigues, *op. cit.*, p. 9, que confere, a título de exemplo, uma obrigação exequenda sujeita a condição suspensiva, nos termos do art.º 270 do CC ou a dependência da exigibilidade da obrigação se mostrar feita uma prestação pelo credor ou por um terceiro, nos termos dos art.º 428.º a 431.º do CC. Assim, refere o autor que: “*Em ambos os casos, a obrigação pode ser certa e estar liquidada, mas não é exigível sem a demonstração de que ocorreu certo facto jurídico*”.

¹⁷ No qual se prevê que: *Quando a prova não possa ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferece de imediato as respetivas provas*”. Neste sentido, MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Op. Cit.* p. 538.

¹⁸ O qual passará pela prova, pelo exequente da exigibilidade da obrigação: nas obrigações sob condição suspensiva, incumbe ao exequente provar a verificação da condição (715.º, n.º1 a 4 co CPC), no caso das obrigações puras, leia-se, aquelas que necessitam do ato de interpelação do credor ao devedor para que este pague àquele, terá que existir prova, pelo exequente de que a interpelação foi efetivamente realizada ou ainda no caso da obrigações sinalagmáticas, leia-se, aquelas em o credor se encontra, em simultâneo, obrigado para com o devedor a realizar uma determinada prestação, terá o credor que provar que ao devedor

sanação, então nesse caso verificar-se-á um indeferimento liminar do requerimento executivo (726.º, n.º 5 do CPC).

c. A liquidez da Obrigação Exequenda:

Quanto a este pressuposto da ação executiva, nas palavras do Professor Lebre de Freitas: “(...) é obrigação ilíquida aquela que tem por objeto uma prestação cujo quantitativo não esteja ainda apurado”¹⁹. Esta é uma característica própria da função delimitativa do título, uma vez que a liquidez da obrigação exequenda significa determinação e definição do conteúdo da obrigação.

Poder-se-á verificar a liquidação em três principais momentos: poder-se-á verificar a liquidação da obrigação exequenda antes da propositura da ação executiva (a qual se poderá denominar por liquidação antecipada), poder-se-á verificar a liquidação da obrigação no próprio requerimento executivo (denominável por liquidação liminar) e ainda se pode verificar a liquidação durante a pendência da execução (designável por liquidação diferida)²⁰.

A regra geral do Código do Processo Civil, em face do exposto, é a de que não poderá existir realização coativa da prestação sem antes se proceder à liquidação da obrigação.²¹

que efetuou a prestação ou que, pelo menos, a ofereceu ao devedor. Sobre a questão VIDE. Freitas, José Lebre de Op. Cit., p. 111-113.

¹⁹ Freitas, José Lebre de A ação Executiva, à Luz do Código do Processo Civil de 2013, 7ª Edição, Gestlegal, páginas 22.

²⁰ Sobre as assunção das referidas designações, Vide. Mendes, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de: “Manual de Processo Civil – Volume II”, AAFDL, 2022, p. 546.

²¹ Não sucederá, excecionalmente, no caso das obrigações de juros, e nos casos das obrigações para entrega de uma universalidade de facto ou de direito, em razão da desnecessidade de individualização de cada um dos elementos constitutivos dessas universalidade. Vide. MENDES, João de Castro e SOUSA, Miguel Teixeira de , Ob. Cit. p. 546, em relação aos quis dão a título de exemplo uma biblioteca ou um estabelecimento comercial.

II. Evolução Legislativa: As alterações ao elenco de títulos executivos com especial foco nas alterações aos títulos objeto de intervenção notarial

i. O Código do Processo Civil de 1939

No Código do Processo Civil de 1939²², o legislador já previa que, para que se pudesse intentar uma ação executiva, era necessário que essa ação tivesse por base um título executivo, sendo esse título a determinar o fim e os limites da ação executiva²³. Na vigência dessa lei, previa-se um elenco taxativo de títulos executivos e dos vários títulos constantes do elenco consagrado no artigo 46.º do referido diploma legal, destacam-se “*os escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação e pagamento de quantias determinadas*”.

Da interpretação desta norma, é possível inferir que o legislador não exigia que o documento particular fosse objeto de uma intervenção e solenidade notarial como aquela que é exigida na lei processual civil vigente. É apontado inclusivamente que estes escritos particulares se distinguem da escritura pública, também prevista no artigo 46.º, parágrafo 3.º do CPC de 1939.

Infere-se também que a intervenção notarial da qual não resultasse a exarcação de um “escrito público” também não tinha grande preponderância em confronto com os documentos particulares. Assim, a partir do momento em que o documento assumisse a natureza particular, exigia-se, para efeitos em sede de admissibilidade em ação executiva, que fossem efetivamente assinados pelo devedor, que deles constassem a obrigação de pagamento de quantias determinadas e que designassem a pessoa do credor, estes documentos poderiam valer como títulos executivos fossem ou não autenticados²⁴.

²² DL n.º 29637, de 28 de maio.

²³ Art.º 45 CPC de 1939, no qual se prevê que: “*Toda a execução terá por base um título pelo qual se determinarão o fim e os limites da ação executiva*”.

²⁴ CARDOSO, Eurico Lopes: “*Manual da Ação Executiva*”, Coimbra Editora, 1949. p. 41- 44, no qual se faz referência a propósito dos escritos particulares e a propósito do disposto no artigo 537.º do CPC: “(...) O citado artigo 537.º do código do processo civil acrescenta uma condição que não era estabelecida no código civil: - a de “*que se não achem reconhecidos autenticamente. A inovação não pode considerar-se feliz. Os seus termos são contraditórios com o disposto no artigo 536.º do mesmo diploma, onde se define “documento autenticado”, como sendo uma espécie de “documento particular”*”.

Aliás, isto é corroborado pelo preceituado no artigo 52.º da referida lei, em que se prevê que a assinatura destes escritos particulares tão-somente tem de ser reconhecida por Notário²⁵. Ora, no âmbito de toda a presente conjuntura normativa, repare-se que o Decreto n.º 26118 de 1935 (que promulga o Código do Notário vigente, à época) já previa a possibilidade do Notário proceder à autenticação de documentos particulares.

Entende-se, pois, que foi opção do legislador manter a consagração dos documentos particulares no elenco dos títulos executivos, uma vez que o instituto do termo de autenticação já existia e mesmo assim o legislador não exigiu a prática deste ato notarial em relação a documentos particulares para que os mesmos constassem no elenco de títulos executivos.

ii. O código do Processo Civil de 1961

No código do Processo Civil de 1961²⁶, os documentos objeto de termo de autenticação entram no elenco de títulos executivos. Neste diploma, denota-se a distinção de regime que o legislador estabelece entre os documentos autênticos extraoficiais²⁷ e os escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis²⁸.

Da interpretação da alínea b) do n.º 2 do artigo 46.º deste Código infere-se que um documento extraoficial que importe a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação necessita de ser exarado pelo Notário²⁹ ou objeto de termo de autenticação para que este documento possa ser considerado um título executivo³⁰.

²⁵ De denotar também que o legislador previa uma distinção entre as situações em que era necessário o reconhecimento simples e as situações em que era necessário o reconhecimento presencial da assinatura e a atestação da identidade do signatário.

²⁶ DL n.º 44129, de 28 de dezembro. (doravante “CPC de 1961”).

²⁷ Previstos na alínea b) do n.º 2 do art.º 46.º do CPC de 1961.

²⁸ Previsto na alínea c), do n.º 2 do art.º 46 do CPC de 1961.

²⁹ O termo é mais amplo que aquele que era utilizado na previsão legal do CPC de 1939, visto que, neste diploma, o termo utilizado era “*escrituras públicas*”. No CPC de 1961, o termo abrange também os testamentos públicos ou cerrados e os instrumentos lavrados fora de notas. *Vide*. BASTOS, Jacinto Rodrigues, op. cit. P. 143.

³⁰ Há época, existia quem defendesse a equiparação dos termos de autenticação aos documentos autênticos exarados por Notário por força do disposto no n.º 2 do art.º 532 do CC de 1939. Nesse sentido, deveria ser subsumível à alínea b) do n.º 2 do artigo 46.º do CPC de 1961 os documentos para a prestação de facto ou para a prestação de coisa infungível. *Vide*. MENDES, João Castro, Coimbra Editora, 1963, p. 89. Contudo, partilhava-se também do entendimento de que os documentos objeto de termo de autenticação, por força

Já a segunda espécie de título executivo desta natureza, mais específico que o primeiro, são os documentos particulares que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias³¹. Para estas situações, o legislador previu que sempre que o documento esteja assinado pelo devedor e importe, como referido, a constituição ou reconhecimento de uma obrigação pecuniária (isto é, uma obrigação cuja prestação consiste numa quantia em dinheiro), cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas neles constantes, pode valer como título executivo.

Ou seja, depreende-se da interpretação desta norma que as características de certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação ficaram devidamente salvaguardadas se a obrigação, embora constante de um documento particular e, por sua vez, pela simplicidade na sua determinação, permitirem ao seu declarante ter a devida consciência na constituição da obrigação ou do seu reconhecimento nestes termos.

Ora, este entendimento é exequível se tivermos em conta o preceituado na alínea b) do artigo ora em reflexão e que já fora objeto de análise. Caso contrário, não haveria razão para que o legislador especificasse como espécie de título executivo o documento particular, uma vez que existia uma espécie de título executivo que, em geral, contemplava o mesmo objeto que aqui está em causa, isto é, a constituição ou reconhecimento de obrigações.

Em relação à exequibilidade destes documentos, repare-se o que se prevê no artigo 51.º do CPC de 1961. Neste preceito, prevê o legislador que para que os escritos (leia-se documentos) particulares sejam exequíveis em processo executivo, é necessário que estes documentos sejam objeto de intervenção notarial, designadamente através de reconhecimento de assinatura³². À semelhança do que já acontecia em legislação notarial

da rigidez e taxatividade do elenco de títulos executivos, deveria ser subsumível tão-somente à disposição da alínea c) do art.º 46- Neste sentido, CARDOSO, Eurico Lopes, Op. Cit., p. 31, 32.

³¹ Era intenção da Comissão Revisora proceder a alteração do n.º 4 do art.º 46.º do CPC de 1939, prevendo-se a exequibilidade dos documentos particulares sempre que estes titulassem “alguma obrigação”, independentemente da sua natureza. No entanto, o legislador decidiu por apenas alargar a exequibilidade dos documentos particulares somente à “obrigação de pagamento de quantias determinadas” e à “entrega de coisas fungíveis”

³² Sabendo que ainda há a considerar as situações em que o Código do Notariado estabelece uma distinção entre o reconhecimento de assinatura simples e o reconhecimento de assinatura por semelhança. Nos casos em que o montante excedesse a alçada do tribunal de comarca (fixada nos 20 contos de acordo com o previsto no art.º 54 do Estatuto Judicial) ou se a execução se destinasse a obter a entrega de coisas fungíveis,

anterior, o legislador previa duas modalidades de reconhecimento de assinatura, sendo elas o reconhecimento de assinatura com menções especiais por semelhança e o reconhecimento presencial de assinatura.

Sem prejuízo das conceções atualmente vigentes, previa o CN de 1960, no n.º 2 do artigo 164.º, que o reconhecimento de assinatura com menções especiais por semelhança era o ato notarial em que o Notário reconhecia a assinatura aposta num determinado documento por “simples semelhança” com os autógrafos existentes em qualquer livro ou instrumento arquivado na repartição notarial.

Já o reconhecimento presencial de assinatura, nos termos do n.º 3 do referido preceito, era o ato notarial em que o Notário reconhecia a assinatura de documentos escritos e assinados na presença do Notário ou quando o documento era realizado estando o seu signatário presente ao ato.

Pela leitura e interpretação das referidas normas, é seguro inferir que existe uma diferença substancial para o ato do termo de autenticação: é que neste último, e como prevê o n.º 1 do artigo 161.º do CN, as partes intervenientes confirmavam perante o Notário o conteúdo apostado no documento e essa confirmação que é aposta no termo de autenticação faz com que a fé pública aposta no ato produza efeitos jurídicos em relação ao conteúdo do documento.

Ora, pelo exposto, é possível concluir que para os documentos que importassem a constituição do reconhecimento de uma obrigação de quantia certa, entrega de coisa ou prestação de facto, o legislador era muito menos exigente do que era em relação à constituição ou reconhecimento de obrigações de outra natureza, porque a natureza da própria obrigação, intrinsecamente, já gerava uma certeza e segurança no objeto do título executivo na medida em que tão-somente se exigia ao declarante que apusesse a assinatura no documento.

então o reconhecimento de assinatura teria que ser presencial enquanto nas demais situações era bastante o reconhecimento de assinatura por semelhança. *Vide. BASTOS, Jacinto Rodrigues, op. cit. p. 149.*

iii. Reforma do Código do Processo Civil de 1995

O Decreto-Lei n.º 329-A/ 95, de 12 de dezembro marcou o início da reforma da ação executiva no processo civil português. Neste diploma, e ao que à matéria dos títulos executivos importa, foram reduzidos os requisitos de exequibilidade dos documentos particulares. As normas do artigo 51.º do CPC de 1961 foram revogadas, sendo que o legislador passa apenas a tutelar especificamente os requisitos de exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo, isto é, os escritos cuja assinatura é aposta por quem não sabe ler nem escrever.

Já relativamente às espécies de títulos executivos, o legislador mantém no elenco de títulos executivos os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável nos termos do artigo 805.º do Código Civil, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto.

No entanto, note-se que, com esta revisão, o reconhecimento notarial de assinatura em documento particular que formalizasse a constituição ou reconhecimento e uma obrigação pecuniária deixou de ser obrigatório, o que resultou numa ampla exequibilidade dos documentos particulares³³.

Ora, o legislador fez deliberadamente uma menção especial às coisas móveis, uma vez que as coisas de natureza contrária (leia-se, coisas imóveis), quando são objeto de um negócio jurídico, o mesmo está circunscrito a formalidades substanciais de forma, isto é, o negócio jurídico necessita de assumir uma determinada forma para que seja válido (pense-se no caso clássico de compra e venda de imóveis, em que o contrato de compra e venda tem que ser celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado).

Por isto, se o legislador não acautelasse o supramencionado, que é legalmente exigido, designadamente pelas disposições dos artigos 221.º e 875.º do Código Civil, o mesmo poderia condicionar a formalidade substancial do negócio na ação executiva.

³³ Vide. MENDES, Armino Ribeiro: “Forças e Fraquezas do Modelo Português de Ação Executiva, no Limiar do Século XXI – Que Modelo para o Futuro”, p. 6

iv. Reforma da Ação Executiva de 2003 – 2008

A reforma da ação executiva promovida pelo legislador em 2003 foi uma tentativa em dar resposta a uma situação de paralisia e engarrafamento sistema judiciário no que concerne ao processo executivo, em particular provocada não só pelo alargamento da amplitude da exequibilidade dos documentos particulares, mas também à legitimação da injunção com aposição de fórmula executória enquanto título executivo³⁴.

Assim, e embora o elenco de títulos executivos não tenha sido afetado propriamente com as reformas promovidas pelo legislador entre 2003 e 2008, a verdade é que durante este período se promoveram várias alterações com o objetivo de garantir uma maior celeridade do processo. O legislador interveio sobretudo na desjudicialização do processo executivo, com uma progressiva atribuição de competências ao Agente de Execução, que culminou com um estabelecimento de um princípio de reserva do juiz em 2008 e a aplicação de multas às execuções manifestamente infundadas³⁵.

v. O Novo Código do Processo Civil de 2013: Revisão no Elenco de Títulos Executivos

A Lei n.º 41/2013, de 6 de julho, que aprovou o novo Código do Processo Civil, promoveu uma reforma na estrutura do processo civil português. A essa reforma associou-se uma alteração no elenco de títulos executivos. Prevê o artigo 703.º do CPC que podem servir de base à execução as (i) sentenças condenatórias, (ii) os documentos exarados ou autenticados, por Notário ou por outras entidades profissionais com competência para tal, que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, (iii) os títulos de créditos, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo ou (iv) os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

Ora, pela análise do supra mencionado preceito, é possível inferir que a disposição relativa aos documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas

³⁴ MENDES, Armindo Ribeiro, Op. Cit. P. 6-7.

³⁵ Art.º 809.º, n.º2 do CPC de 1961, com as alterações promovidas pelo DL 38/2003, de 8 de março.

nele constantes, ou de obrigação de entrega ou de prestação de facto, vigente no CPC de 1961 e sucessivas reformas, desapareceu por completo neste novo diploma legal.

Nessa senda, é evidente que documentos desta natureza já não consubstanciam títulos executivos.

Por isto, questionam-se as razões que levaram o legislador a tomar essa decisão, pelo que cumpre apurar os diplomas onde se manifestam as ideias e motivos do legislador e que nos permitem refletir sobre as razões que o conduziram a optar pela revogação da norma em apreço e anteriormente vigente.

A Proposta de Lei n.º 113/ XII, onde consta a exposição de motivos do NCPC, é um desses diplomas. Neste diploma, e ao que à matéria da ação executiva diz respeito, em particular dos títulos executivos, o legislador opta por rever o elenco de títulos executivos e constata que a reforma do CPC de 1995/1996 conduziu a uma redução da exigência da exequibilidade dos documentos particulares.

Ora, mesmo que a intenção do legislador que procedeu a essa reforma fosse a de reduzir significativamente a instauração de ações declarativas, é entendimento do legislador de 2013 que a experiência entre esse período e o período desta reforma veio evidenciar o aumento do risco de execuções injustas, porque não existia o necessário controlo do crédito que é invocado pelo exequente, assim como o exercício do contraditório se encontrava comprometido³⁶.

Isto deveu-se, não apenas à redução da exigência outrora verificada para a exequibilidade dos títulos executivos, mas à sua correlação com outras normas vigentes, também estas fruto das sucessivas reformas do CPC, como é o exemplo das normas que permitem que a execução se inicie pela penhora de bens do executado.

Ora, de um ponto de vista geral, isto pode, nas palavras do próprio legislador, “*postergar o contraditório*”. Quer isto dizer que, permitindo-se iniciar o processo pelo ato de penhora de bens, associada a uma já existente desconfiança relativamente aos documentos particulares, pela ausência de requisitos que correspondam às exigências de segurança e certeza do título, toda esta conjuntura pode conduzir a que o património do Executado seja onerado sem que haja firmeza ou segurança em relação ao pressuposto de base de todo aquele processo, sem o qual não há execução, que é o título executivo.

³⁶ Vide. RAMOS, José Luís Bonifácio, “*Estudos de Direito civil e de Direito Processual Civil*”, AAFDL, Lisboa, p. 506-508.

Contudo, também se poderá arguir que a solução legislativa que se encontra vigente não tem em consideração que o facto da mesma ser ela própria contraproducente com a sua finalidade, ou seja, manifestando o legislador, com esta solução, a intenção de descongestionar os tribunais judiciais, poderá estar, em rigor, a novamente a congestioná-los, uma vez que quem já detinha um título executivo terá novamente que recorrer aos tribunais judiciais, através da propositura de uma ação declarativa ou de um requerimento de injunção, para que volte a ter em sua posse um título executivo³⁷. Daí que se revelou necessário, como melhor se exporá *infra*, a necessidade de acautelar as medidas proporcionais que evitem o recurso à tutela declarativa para os casos em que já estava firmado na ordem jurídica a existência de um título executivo³⁸.

vi. Da aplicação da lei no tempo: da revisão do código do processo civil e da revogação do artigo 46.º, n.º 1, alínea b) do Código do Processo Civil de 1961

Ora, da análise *supra* exposta resulta que, na lei processual vigente, o documento particular assinado já não tem lugar no elenco de títulos executivos tipificados na lei, o que significa que já não pode formar um título executivo.

No entanto, cumpre questionar quais as implicações da revogação do artigo 46.º, n.º 1, alínea b) do Código do Processo Civil anteriormente vigente, uma vez que é impossível olvidar o facto de existirem relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor do Novo Código do Processo Civil e para as quais, aquele que se arrogasse ser titular de um direito de crédito resultante do teor apostado num documento particular, ficaria com o acesso à tutela jurisdicional da ação executiva comprometido em virtude da inadmissibilidade, à presente data, do documento particular assinado ser passível de ser utilizado como título executivo.

³⁷ Vide. TELES, Maria João Galvão, “A Reforma do Código do Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos”, in *Revista Julgar Online*, 2013, p. 8.

³⁸ *Idem*, p. 8-9, no qual defende que: “Por outro lado, as legítimas expectativas dos credores poderiam ter sido facilmente salvaguardadas se o legislador houvesse consagrado uma disposição transitória que estabelecesse a necessidade de despacho liminar e citação prévia do executado nos casos em que o título executivo fosse um documento particular, independentemente do valor em causa. Era o que exigiria o princípio da proporcionalidade.”.

Esta questão não passou despercebida na jurisprudência e o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre a mesma, no seu acórdão n.º 408/2015³⁹, o qual declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 703.º do CPC, quando aplicada “*a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código do Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código do Processo Civil e 6.º, n.º 3 a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constituição)*”).

As razões conducentes à tomada desta posição por parte do TC são de variada ordem, e que encontram fundamento não só neste acórdão, mas nos dois acórdãos proferidos por este Tribunal, no juízo interpretativo tecido acerca desta norma.

O Tribunal Constitucional começa por deixar claro que o problema não incide sobre um juízo de mérito acerca da solução substantiva que foi encontrada para o novo elenco de títulos executivos. Aliás, no entendimento deste Tribunal, o ponto central do juízo a tecer deve incidir não no confronto entre as situações jurídicas advenientes da relação jurídica estabelecida entre credor e devedor, mas sobretudo do direito fundamental do acesso dos cidadãos aos tribunais judiciais. E é nessa senda que o TC, colocando em evidência o direito fundamental ora em causa resultante da questão a decidir, se pronuncia pela proibição retroativa de leis restritivas, em respeito do art.º 18.º, n.º 3 da CRP.

Entende o Tribunal Constitucional que o NCPC tutelou de forma correta a questão, uma vez que se prevê na lei que aprova o novo código, no seu artigo 6.º, n.º 3⁴⁰, a aplicação das disposições deste novo código, no que concerne aos títulos executivos, a execuções que se venham a iniciar após a sua entrada em vigor.

Desde já se infere, no entanto, que a norma em questão não tem um alcance absoluto do problema. Porque o legislador pode até acautelar as situações de natureza processual que já se encontram a decorrer e, nesse sentido, evitar que as expectativas se frustrem com a aplicação de novas disposições legais que possam comprometer a tutela efetiva da sua situação jurídica.

³⁹ Ac. TC n.º 408/2015, proc. n.º 340/2015, Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros

⁴⁰ Prevê o artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, que: “*O disposto no código do processo civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor*”

Contudo, a norma não acautela as expectativas criadas e advenientes da própria relação jurídica em si mesma. Ou seja, com isto se quer dizer que, no momento da elaboração do documento particular assinado, à luz do ordenamento jurídico vigente, à data da sua elaboração, se criou uma expectativa, nomeadamente no titular do direito sobre correspondente sujeito adstringido a uma obrigação, cujo conteúdo fora apostado naquele documento, de que, em caso de incumprimento por parte deste último, aquele poderia recorrer aos tribunais para, com base neste documento, garantir o cumprimento coercivo da obrigação nele reconhecida.

E, portanto, se é verdade que o desconhecimento da lei a ninguém aproveita, como decorre da interpretação do artigo 6.º do Código Civil, a verdade é que, mesmo que não se tenha subjacente, *ab initio*, de que aquele documento pode valer como título executivo, a verdade é que a sua elaboração num ordenamento jurídico que o reconhece, à data respetiva, como título executivo desencadeia uma confiança automática no acesso à tutela jurisdicional decorrente dessa possibilidade.

Está-se em crer que foi esta a posição tomada pelo Tribunal Constitucional no acórdão em análise. Refere este Tribunal que:

“Assim, as decisões passadas tomadas pelos cidadãos com base num determinado quadro normativo, relativamente estável, tiveram as suas consequências atuais e futuras afetadas negativamente pela presente alteração legislativa. De facto, o reconhecimento da exequibilidade imediata dos documentos que titulavam os seus créditos é suscetível de ter tido influência sobre a conduta dos credores, os quais, assumindo que já dispunham da “chave” de acesso ao processo executivo, se abstiveram de realizar outras diligências que estavam ao seu alcance como, por exemplo, diligenciar pela autenticação do documento”.

É de denotar também que a discussão nem sequer incide, por parte do Tribunal Constitucional sobre a importância dos atos notariais cuja norma do NCPC veio exigir para a formação do título executivo. Relembrando, o Tribunal Constitucional começa por referir inclusivamente que no juízo de inconstitucionalidade ou não inconstitucionalidade na norma não interessam considerações de natureza substantiva. O legislador entende que não são esses atos notariais, ou a sua importância na ordem jurídica, que comprometem os direitos fundamentais dos cidadãos.

O Tribunal Constitucional parte de uma premissa de que a alteração legislativa em questão tem caráter restritiva (o que é notório e objetivo, uma vez que, com a nova lei vigente, se exigem requisitos acrescidos que anteriormente não eram exigidos), no

entanto, não são os atos materialmente considerados que levam o Tribunal Constitucional a considerar pela inconstitucionalidade na norma (interpretada em determinado sentido, leia-se, a aplicabilidade do artigo 703.º do CPC a documentos elaborados em data anterior à vigência da nova lei processual), mas sim a frustração de expectativas criadas pelas pessoas aquando da elaboração do documento.

E, por essa razão, também nesta sede o legislador prefere conferir preponderância a outros valores fundamentais em detrimento da discussão material acerca da relevância do reconhecimento de assinatura e da autenticação dos documentos particulares.

III. Soluções apontadas por outros ordenamentos jurídicos:

i. Ordenamento Jurídico Italiano:

No direito italiano, o elenco de títulos executivos, também ele de natureza taxativa, encontra-se previsto no artigo 474.º do *Codice di Procedura Civile, Libro III, Titolo I*.⁴¹

Também o legislador italiano exige que, para existir uma execução forçada, a mesma só se pode verificar em virtude da existência de um título executivo que contenha, em si mesmo, um direito certo, líquido e exigível.⁴², sendo que no que concerne à certeza, a mesma respeita à identificação do bem objeto e sobre o qual vai incidir a intervenção da tutela executiva, enquanto que a liquidez se refere essencialmente às obrigações pecuniárias e à sua identificação no título executivo ou à suscetibilidade da sua identificação através de mero calculo aritmético. No que toca à exigibilidade do direito,

⁴¹ Refere a citada norma que: “*L'esecuzione forzata non può avere luogo che in virtù di un titolo esecutivo per un diritto certo, liquido ed esigibile.*”

Sono titoli esecutivi:

1) le sentenze, i provvedimenti e gli altri atti ai quali la legge attribuisce espressamente efficacia esecutiva;
2) le scritture private autenticate, relativamente alle obbligazioni di somme di denaro in esse contenute, le cambiali, nonché gli altri titoli di credito ai quali la legge attribuisce espressamente la stessa efficacia;
3) gli atti ricevuti da notaio o da altro pubblico ufficiale autorizzato dalla legge a riceverli.

L'esecuzione forzata per consegna o rilascio non può aver luogo che in virtù dei titoli esecutivi di cui ai numeri 1) e 3) del secondo comma. Il precetto deve contenere trascrizione integrale, ai sensi dell'articolo 480, secondo comma, delle scritture private autenticate di cui al numero 2) del secondo comma .

Il titolo è messo in esecuzione da tutti gli ufficiali giudiziari che ne siano richiesti e da chiunque spetti, con l'assistenza del pubblico ministero e il concorso di tutti gli ufficiali della forza pubblica, quando ne siano legalmente richiesti.”

⁴² Neste sentido, LUISO, Francesco P. “*Diritto Processuale Civile – III – Il Processo Esecutivo – Giuffrè Editore, 3ª Edição, p. 17*”

o mesmo pressupõe que o título seja exequível na altura em que se proceder à execução forçada.

O CPC italiano prevê, numa terceira categoria de títulos, os documentos que tenham tido a intervenção de Notário ou de outro oficial público que se encontre autorizado por lei a praticar esses atos. Há que ter em atenção para o facto de que, o CPC italiano, nem todas as obrigações são suscetíveis de constar num título executivo, sendo que só é admissível os documentos em que se reconheçam obrigações em dinheiro⁴³. Tanto se pode estar perante um ato de natureza bilateral como um reconhecimento unilateral de dívida. A intervenção notarial poderá recair sobre os dois tipos de atos para que o mesmo permita a formação de um título executivo.

ii. Ordenamento Jurídico Espanhol:

No direito espanhol, apesar de existir a figura do Notário e deste ter a sua função legalmente definida, para efeito do elenco de títulos executivos, o documento particular objeto de termo de autenticação ou objeto de termo de reconhecimento de assinatura não constam nesse elenco.

O único documento exarado por Notário que consta no elenco de títulos executivos é a escritura pública. Antes da revisão da lei processual civil espanhola, um documento particular, para que possa consubstanciar um título executivo, nos termos da lei processual civil espanhola, tem de ser reconhecido, sob juramento, perante o juiz competente para ordenar a execução. Para o efeito, ainda era necessário o cumprimento de um requisito, que é o facto de, no conteúdo do documento, estar em causa uma obrigação pecuniária.

O procedimento de reconhecimento da dívida também é feito pelo juiz, salvo verificando-se alguma vicissitude. O reconhecimento da assinatura é feito pelo juiz e a atestação do facto daquela assinatura pertencer ao devedor é feita presencialmente. Caso o devedor não comparecesse no ato agendado, era citado uma segunda vez para comparecer, sob cominação da confissão de dívida ser declarada. Em caso de falta de comparência, a execução era ordenada em caso de ter existido ou protesto ou um requerimento para

⁴³ LUIISO, Francesco P. Op. Cit. p. 20: *Tradução aproximada: “Nem todas as obrigações constantes de um documento público são suscetíveis e dar origem à execução coerciva. Somente aquelas relativas à soma de quantias em dinheiro”*.

pagamento mediante atestação notarial ou em ato de conciliação, assim como era necessário que não tivesse existido abertura de incidente de falsidade da assinatura.⁴⁴

Contudo, com a revisão da lei processual civil espanhola, verificou-se um recuo na intervenção do juiz, uma vez que o escrito particular deixou de ser um título executivo, passando-o a ser tão-somente a letra, o cheque e a conta de honorários de advogado⁴⁵. O objetivo foi o de mitigar uma alegada injustiça associada ao escrito particular e a sua suscetibilidade de criar uma execução injusta.

Atualmente, encontram-se previstos, na ordem jurídica espanhola, atendendo ao disposto no art.º 517 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, dever-se-á estabelecer uma distinção entre títulos judiciais ou equiparados e os títulos judiciais ou de natureza contratual⁴⁶, sendo que, nos primeiros, se incluem a sentença de condenação transitada em julgado, sem prejuízo daquelas que ainda não transitaram em julgado, exequíveis em sede de ação executiva provisória; os laudos ou as resoluções arbitrais transitadas em julgado, os *autos de cuantía máxima*” que, em suma, se traduzem num título executivo caracterizado por uma ordem judicial em que o Tribunal conheceu e dirimiu o processo penal no qual se conheceu o pedido de indemnização cível por responsabilidade pelo dano produzido⁴⁷, sem prejuízo de outros títulos judiciais que, na lei processual civil espanhola, estejam previstos.

Já no respeitante aos títulos extrajudiciais ou “contratuais”, atualmente só é admitida a escritura pública⁴⁸ como documento legitimador e pressuposto para intentar uma ação executiva. Quanto muito, mas que não se confunde com a figura do documento particular autenticado (uma vez que o objeto deste é mais amplo) é a possibilidade de se efetuar uma *poliza de contratos mercantiles* que, sumariamente, consiste na possibilidade de os intervenientes no contrato comercial se apresentarem perante Notário, o qual dará fé

⁴⁴ MÉNDEZ, Francisco Ramos “*Derecho Procesal Civil*” Tomo II, J.M. Bosch Editor,S.A., 1992, p. 1104-1105

⁴⁵ Vide. FREITAS, José Lebre de “*Os paradigmas da ação executiva*”, em comunicação à conferência realizada na FDL em 03.02.2001 sobre a reforma do processo executivo, p. 546.

⁴⁶ Vide. AROCA, Juan Montero “*El proceso de ejecución*” em “*Derecho Jurisdiccional II – Proceso Civil*” 12ª Edição, Tirant lo Blanch, 2003, p. 527

⁴⁷ *Idem*, op. cit. p. 530.

⁴⁸ Embora importe ressaltar que a escritura pública no ordenamento jurídico espanhol não assume necessariamente o conceito de escritura pública no ordenamento português. A escritura pública traduz-se na intervenção notarial “*cuyo contenido son las declaraciones de voluntad, los actos jurídicos que impliquen prestación de consentimiento y los contratos de todas las clases*”, *Idem*, op. cit. p. 531.

pública ao documento, que ficará assente nos registos das partes e que também poderá servir de título executivo.⁴⁹

iii. Ordenamento Jurídico Francês:

No ordenamento jurídico francês, também é possível denotar que o legislador optou por estabelecer um elenco de títulos executivos. O mesmo encontra-se previsto na lei 9-7 1991, e são (i) as decisões da ordem judicial ou administrativa, assim como as transações submetidas ao presidente do tribunal superior, (ii) os atos e as sentenças estrangeiras, bem como as sentenças arbitrais com força executiva por decisão transitada em julgado, (iii) os atos notariais que se encontrem revestidos de fórmula executória, (iv) as certidões de ata de conciliação assinadas pelo juiz e pelas partes, (v) o título emitido pelo oficial de justiça em caso de falta de pagamento de um cheque e (vi) títulos emitidos por pessoas coletivas de direito público assim qualificadas por lei, ou decisões às quais a lei atribua efeitos de sentença⁵⁰.

Por natureza, considera-se que os atos notariais são os atos exarados diretamente por Notário ou os atos que são objeto da sua autenticação. Contudo, o reconhecimento presencial de assinatura também é equiparado a ato notarial. O Notário tem poderes também para, do ato autêntico que ele próprio exara, proceder a uma certificação de cópia do mesmo ato e apor-lhe fórmula executória para que o mesmo tenha o valor de ato autêntico e possa valer como título executivo⁵¹.

Para que o documento objeto de intervenção notarial possa valer enquanto título executivo na ordem jurídica francesa, é necessário que a obrigação se traduza no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro. Se assim for, e mesmo que o teor da obrigação referida conste de um clausulado diversificado, a intervenção notarial permite que o documento consubstancie um título executivo⁵².

Por último, cumpre também referir que é condição indispensável de todos os títulos elencados na lei francesa (i) a aposição de fórmula executória no título (ii) a identificação da obrigação de executar e (iii) a identificação do seu devedor. A ausência ou a inexatidão

⁴⁹ *Idem*, op. cit. p. 532.

⁵⁰ GUINCHARD, Serge; MOUSSA, Tony “*Droit et Pratique des voies d’exécution*”, Dalloz, Paris, 2001.

⁵¹ GUICHARD, Serge, MOUSSA, Tony, Op. Cit. p. 32.

⁵² GUINCHARD, Serge; MOUSSA, Tony, Op. Cit., p. 5

da fórmula executória é geradora de nulidade. Já a respeito da obrigação a executar, o entendimento sobre este pressuposto é que para o mesmo estar cumprido, é necessário que o credor esteja munido de um título executivo que estabeleça uma dívida líquida e exigível. A liquidez do crédito encontra-se em consonância com o já analisado em relação aos demais ordenamentos jurídicos sobre os quais recaiu a reflexão, nomeadamente quanto à determinabilidade da quantia e, no caso da exigibilidade (numa situação em que se esteja perante uma execução provisória, a mesma encontra-se condicionada pelo trânsito em julgado da decisão exequenda ou então, caso o título já seja definitivo, uma execução definitiva) e na ausência de condição suspensiva que não impeça a sua exigibilidade.⁵³

iv. Ordenamento Jurídico Alemão:

Na ordem jurídica alemã, também se prevê a intervenção notarial na formação do título executivo. Nos termos do artigo 796.º c. do *Zivilprozessordnung*⁵⁴ tem competência para declarar um documento executório, sendo o procedimento de declaração executória de uma transação judicial aplicável, *mutatis mutandis*, ao procedimento de declaração executória por via notarial⁵⁵. Denota-se a importância, para a emissão da declaração executória por parte do Notário, a necessidade da concordância das partes para o efeito. O Notário poderá recusar emitir essa declaração de executoriedade, no entanto, terá sempre de fundamentar os motivos pelos quais procede a essa recusa.

⁵³ GUINCHARD, Serge; MOUSSA, Tony, Op. Cit., p. 8-9

⁵⁴ Código do Processo Civil Alemão

⁵⁵ STEIN, Jonas, Kommentar zur Zivilprozessordnung “An. ao artigo 796.º c ZPO” p. 1692 – 1693.

IV. Do pensamento do legislador: da alternativa do procedimento de injunção aos documentos particulares

i. O Procedimento de injunção como garante da legitimação dos documentos particulares em processo executivo

Em face da preocupação demonstrada pelo legislador e já *supra* evidenciada em relação à falta de requisitos que garantam a segurança e a certeza dos documentos particulares enquanto títulos executivos, o legislador evidencia o procedimento de injunção como um procedimento adequado em garantir a exequibilidade destes documentos numa ação executiva, por duas grandes ordens de razões.

A primeira, porque o procedimento de injunção permite garantir que os documentos particulares passam pelo necessário e competente crivo antes de serem utilizados como elemento sustentador de uma ação executiva.

A Segunda, porque o procedimento de injunção permite garantir o contraditório, o que não acontecerá se a ação executiva, segundo o que o próprio legislador indica, se iniciar pelas diligências de penhora e, por essa razão, só nesse momento é que o Executado tem oportunidade de se pronunciar e contestar o teor desse documento⁵⁶.

O procedimento de injunção encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro. Segundo o artigo 1.º desse diploma legal, articulado com o artigo 7.º do regime anexo a este diploma, o requerimento de injunção só poderá ser apresentado se, (i) em causa estiverem obrigações pecuniárias (ii) essas obrigações forem emergentes de contratos e (iii) se o valor da mesma não for superior a 15.000 euros. Ora, dos pressupostos de aplicação já se suscitam dúvidas em relação à aptidão do procedimento de injunção como forma de garantir a exequibilidade dos documentos particulares em sede de processo executivo.

Repare-se que os pressupostos objetivos de aplicação do procedimento podem comprometer a sua universalidade. Faça-se um juízo comparativo entre a norma prevista

⁵⁶ Pode ler-se na exposição de motivos “*Considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado*”

no artigo 1.º do DL 269/98, de 1 de setembro, e a norma prevista na alínea c), do n.º 1 do artigo 46.º do DL 328-A/95, de 12 de dezembro (CPC 1961).

Da interpretação das duas normas é possível inferir que o único pressuposto que têm em comum é o objeto, isto é, a existência em determinada relação jurídica de uma obrigação pecuniária. No caso da norma relativa ao procedimento de injunção, este só é aplicável se estiver em causa uma obrigação pecuniária e, no caso da norma relativa à admissibilidade dos documentos particulares enquanto títulos executivos, aqueles só podem valer como tal se em causa estiver a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias.

No entanto, note-se que, no demais, o teor de ambas as normas não é coincidente nem totalmente compatível. Em primeiro lugar, o procedimento de injunção só se aplica a obrigações emergentes de contratos⁵⁷. Ora, como é sabido, a lei prevê outras fontes de constituição de obrigações para além dos contratos, designadamente os negócios unilaterais, a gestão de negócios, o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil extracontratual e pelo risco. Estas fontes não são contratos porque, por maioria de razão, o legislador não as diferenciaria se não lhe conferisse características idiossincráticas, por um lado e, por outro lado, as mesmas se enquadrassem nos traços e características da figura contratual.

Nas palavras de ALMEIDA COSTA ocorre a existência de um contrato: *“quando existe nele a manifestação de duas ou mais vontades, com conteúdos diversos, prosseguindo distintos interesses e fins, até opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário”*⁵⁸.

Ao contrário desta figura jurídica os negócios jurídicos unilaterais definem-se, nas palavras do referido autor, como *“aquele em que há somente a manifestação de uma vontade, ou em que, havendo várias declarações de vontade, todas elas têm o mesmo conteúdo, são declarações concorrentes ou paralelas. Caracteriza-se, assim, o negócio unilateral pela existência de um único lado ou parte, quer dizer, de um único centro de*

⁵⁷ Vide. TEIXEIRA, Paulo Duarte, “Os Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Injunção” em Themis, VII, segundo o qual as pretensões que podem ser exercidas em procedimento de injunção são: *“apenas aquelas que se baseiam em relações contratuais (...) daqui resulta que só pode ser objeto do pedido de injunção o cumprimento de obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contrato, mas já não pode ser peticionado naquela forma processual obrigações com outra fonte (...)”*.

⁵⁸ COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 12ª Edição – Almedina – p. 220

interesses que apenas por si, sem necessidade da concordância de uma contraparte, produz o efeito visado”.

Pela definição deste negócio jurídico, fica claro que as suas características são contrárias à figura contratual. Nesta, a plenitude do negócio jurídico atinge-se com duas declarações de vontade, enquanto nos negócios unilaterais esta plenitude se atinge com uma declaração de vontade.

Pelo exposto, o âmbito de aplicação do regime que tutela o procedimento de injunção, por não tutelar todas as situações passíveis de constituir uma relação jurídica obrigacional, afigura-se como uma solução restritiva à exequibilidade dos documentos particulares.

Analisando os demais pressupostos de aplicação deste regime, um dos outros constrangimentos que é possível inferir é o respeitante ao montante em relação é possível aplicar este regime. Como mencionado, é necessário que a obrigação pecuniária em causa seja de valor não superior a 15.000,00 € para que este procedimento seja aplicado. Isto significa, logicamente, que as obrigações pecuniárias de valor igual ou superior a 15.000,00 € não podem ser objeto deste procedimento, pelo que esta evidência não pode deixar de ser considerada como um fator limitativo nos casos em que do documento particular conste o reconhecimento de uma obrigação superior a 15.000,00 €.

Sem prejuízo disto, a verdade é que um credor se pode munir de um procedimento de injunção em casos em que a obrigação tenha um valor superior a 15.000,00 € se a obrigação em causa decorrer de uma transação comercial, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do DL 62/2013, de 10 de maio. Se se analisar a definição de transação comercial, depreender-se-á que, da mesma, se pressupõe a existência de uma relação contratual⁵⁹, isto porque duas empresas declaram, no âmbito daquela relação jurídica, prestar coisas ou serviços diferenciados uma à outra, com vista à prossecução de interesses e fins opostos.

Ora, a conclusão a que se chega é que, no caso dos negócios jurídicos unilaterais, o beneficiário do direito decorrente deste negócio é comprometido em relação aos contratos. Isto porque o beneficiário do direito fica privado de recorrer a um procedimento mais célere para fazer valer o seu direito sempre que a prova da sua existência se baseie

⁵⁹ A alínea b) do artigo 3.º do DL 62/2013, de 10 de maio, uma transação comercial define-se como: “*uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração*”.

em documento particular. Se assim for, o titular do direito só poderá recorrer à ação executiva se recorrer a meios que lhe permitam obter algum dos outros títulos executivos previstos no artigo 703.º do CPC.

Do seu elenco taxativo, afiguram-se como sendo as opções mais viáveis (i) a obtenção de uma sentença condenatória ou (ii) a obtenção de um termo de autenticação para o documento. Não obstante, tanto uma como outra solução têm um denominador comum, sendo ele o facto de ambas as soluções retirarem da esfera de controlo do titular do direito a sua exequibilidade. Isto porque, em relação à sentença condenatória (prevista na alínea a) do artigo 703.º do CPC), o titular do direito ficará dependente que o Tribunal reconheça a sua existência e condene o devedor ao cumprimento da sua obrigação. Esta solução, para além de privar o titular do direito deste controlo, também é uma solução morosa, o que precisamente o legislador pretendia evitar apelando ao procedimento de injunção como alternativa à via da ação declarativa comum.

V. Princípio do Contraditório em processo declarativo vs. Princípio do contraditório em processo executivo

Do exposto, é perceptível que o legislador teve o receio do contraditório do Executado não ficar efetivamente garantido quando o documento particular for assinado e que constitua ou reconheça uma obrigação pecuniária que consubstancie um título executivo, daí ter viabilizado o procedimento de injunção como alternativa a este problema.

Ora, em função desta factualidade, convida-se a fazer uma reflexão acerca do impacto e incidência do princípio do contraditório no processo declarativo, confrontando-o com o impacto e influência no processo executivo.

O princípio do contraditório é um princípio fundamental do processo civil. Ele encontra-se consagrado no artigo 3.º do CPC, onde se prevê que: *“O Tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada a deduzir oposição”*, daqui decorrendo o dever do juiz em *“observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório”*.

Relativamente a este princípio, existem 2 grandes concepções: Uma concepção mais tradicional, que entende que o princípio do contraditório é a base para o desenvolvimento do processo assente numa discussão dialética, em que as partes têm a possibilidade de apreciar reciprocamente os atos praticados no decurso do processo, sendo-lhe conferida, por um lado, a oportunidade à parte contra quem foi formulado o pedido de se pronunciar antes que o tribunal tome qualquer decisão em relação a este e, por outro lado, sempre que seja oferecida uma prova por uma das partes, a parte contrária tenha o direito de se pronunciar acerca dessa prova.

Uma concepção mais moderna entende que o princípio do contraditório é mais amplo e deve ser entendido num sentido mais lato. O entendimento é o de que deste princípio decorre que deve existir uma participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio e, nesse sentido, sempre que uma das partes seja confrontada com elementos do processo, sejam factos, provas ou questões de direito, a parte contra quem foram apresentados estes elementos tem o direito de se pronunciar sobre eles, se estes elementos

forem relevantes para a decisão da causa.⁶⁰, mas não apenas no sentido de garantir o direito de defesa, mas a sim a de garantir a participação ativa das partes no processo.

Sistematicamente, o apanágio do princípio do contraditório na lei processual civil é o artigo 3.º. Este artigo encontra-se inserido nas disposições fundamentais aplicáveis ao processo civil.

Nesse sentido, e independentemente de qualquer uma das concepções que se partilhe, é consensual que esta é uma disposição basilar tanto em relação ao processo declarativo, como ao processo executivo. O contraditório tem de estar garantido em ambos os processos.

A questão que ora se coloca é a de, em face da natureza de ambos os processos, e considerando que o processo declarativo, também já em face do exposto, é procedimentalmente antecedente do processo executivo, se é possível ou não admitir que o princípio do contraditório tem uma natureza diferenciada num e noutro processo.

Comece-se a análise da presença deste princípio no processo declarativo. Seguindo o entendimento de Lebre de Freitas, a análise deste princípio deverá ser feita em 3 planos: o plano das alegações, o plano da prova e o plano do direito.

No plano das alegações, o grande apanágio é o momento da contestação na fase dos articulados (artigos. 569.º e ss. do CPC). Significa isto que os factos alegados pelo Autor na petição inicial podem ser pelo Réu contraditados, seja por exceção, seja por impugnação, sendo admitida ainda réplica sempre que pelo Réu seja deduzida reconvenção ou contestado, nos casos das ações de simples apreciação negativa (artigos. 583.º e 584.º do CPC).

Mesmo só sendo admissível, atualmente, três articulados em processo declarativo, o princípio do contraditório está garantido nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do CPC, que prevê que as exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia, ou não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

No plano da prova, o princípio do contraditório manifesta-se em todos os meios de prova admissíveis. Desde logo, há um princípio geral na fase de instrução que é o princípio da audiência contraditória (art.º 415.º do CPC), segundo o qual não são admitidas nem

⁶⁰ Neste entendimento, Freitas, Lebre de Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código, p. 127

produzidas provas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas. A norma espelha claramente aquilo que é a regra e a orientação a seguir nesta fase do processo.⁶¹

No plano do direito, o princípio do contraditório exige que às partes seja facultada a discussão acerca de todos os fundamentos de direito invocados. Para além disto, e considerando que o juiz tem a possibilidade de indicar, interpretar e aplicar normas não invocadas pelas partes, consubstanciando esta eventualidade a origem de questões novas de direito, o princípio do contraditório exige que às partes seja possibilitada a faculdade de se pronunciar sobre estas novas questões, em respeito desse princípio.

Relativamente ao processo executivo, o apanágio do princípio do contraditório é a Oposição à Execução por Embargos. Este instituto “*consiste num incidente de natureza declarativa, por via do qual o executado requer ao tribunal a improcedência total ou parcial da execução, seja pelo não preenchimento dos pressupostos substantivos ou processuais pela exequibilidade extrínseca ou intrínseca, seja pela verificação de um vício de natureza formal que obste ao prosseguimento a execução*”.⁶²

Este instituto encontra-se previsto nos arts. 728.º a 734.º do CPC, relativamente ao processo ordinário, e nos art.º 857.º do CPC relativamente ao processo sumário.

ii. Oposição à execução: análise da sua natureza em comparação com o processo declarativo

Um dos pontos de relevo na reflexão acerca da (in)admissibilidade de títulos executivos de natureza extrajudicial e que, por sua vez, dispensam o crivo do processo declarativo a fim de legitimar o titular do título à sua apresentação à ação executiva é garantia do contraditório através da oposição à execução.

Nos termos do artigo 728.º do CPC, é permitido ao executado que se opuser à execução por embargos no prazo de 20 após a sua citação.

⁶¹ Veja-se, a propósito da produção de prova documental, os arts. 424.º e 427.º, a respeito da prova pericial, o art.º 485.º ou a respeito da prova testemunhal o art.º 521.º todos do CPC.

⁶² GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, 4ª Edição, Almedina, 2022, p. 253

A oposição à execução é o momento processual que se revela oportuno para que o Executado exerça o seu direito de defesa⁶³. Contudo, a possibilidade conferida pelo legislador aproxima este momento processual da natureza do processo declarativo. Questiona-se, no entanto, se a defesa do Réu na ação declarativa ou a defesa do Executado no processo executivo têm naturezas idênticas.

Cumpra refletir sobre a defesa deduzida no processo declarativo. Na ação declarativa, existe um momento próprio para deduzir exceções ou impugnar os factos invocados pelo autor, o qual é a contestação. É importante ter em consideração os meios de defesa pelos quais o Réu se pode defender porque isso também incidirá sobre aquilo que será o objeto da sentença. O caso julgado irá incidir sobre o pedido do autor, a não ser que haja dedução de reconvenção por parte do Réu e, nesse caso, considerando que o mesmo também deduz um pedido contra o Autor⁶⁴, então o seu pedido também há de ser apreciado em sede de decisão final.

A propósito da ação executiva, releva a ideia de que o pedido do executado incidirá sobre a extinção da execução⁶⁵. E isto acabará por se refletir sobre o teor da própria defesa do executado, ou seja, o Executado encontra-se limitado a fundamentar a improcedência da execução com base na inexecutibilidade do título executivo. Porque a oposição da execução visa a extinção da execução e por isso, nesta sede, a reconvenção não é admissível⁶⁶.

Contudo, o exposto não se deve confundir com a tramitação processual da oposição à execução. Esta tramitação é semelhante aos termos da marcha do processo declarativo.

⁶³ Vide. PINTO, Rui: “A Ação Executiva”, AAFDL Editora, Reimpressão, 2020, p. 365, invocando o acórdão do TRE, proc. n.º 94/09.3YREVR, em que se acordou que: “a oposição esta funcionalmente ligada à execução sendo considerada um meio de defesa do executado perante a pretensão que contra si é deduzida”.

⁶⁴ Nos termos do art.º 266.º do CPC: “O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor”.

⁶⁵ PINTO, Rui, Op. Cit. P. 371; FREITAS, José Lebre de “Ação Executiva e Caso Julgado”, Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, p. 227 e 228, no qual fundamenta, na definição do objeto da oposição à execução, que existe “uma pretensão de acerto negativo da falta de um pressuposto processual da ação executiva (...) ou da falta de um pressuposto substantivo”.

⁶⁶ Mesmo nos casos de invocação da compensação de créditos, o entendimento é o de que a existência de um contracrédito sobre o exequente pressupõe a dedução de reconvenção em sede de ação declarativa. Neste entendimento, veja-se o Ac. do STJ, proc. n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1: “Prevedo o art.º 720, al h), do CPC (por errata, leia-se 729.º, h) do CPC), como fundamento da oposição à execução baseada em sentença a invocação do contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos, há que harmonizar esse preceito com a regra, extraível do art.º 266.º, n.º 2, al c) do CPC de que a compensação deve ser deduzida em reconvenção”.

No entanto, existe uma inversão das posições processuais. O Executado assume uma posição de autor neste incidente enquanto o Exequente assume uma posição de Réu. Em rigor, e visto que a oposição, nos termos do artigo 728.º, n.º1 do CPC, é deduzida mediante embargos, o Executado irá assumir a posição de Embargante e o Exequente a posição de Embargado.

Em consequência, o efeito jurídico da revelia, neste caso, do embargado, também não se produz, previsto nos artigos 567.º e 568.º do Código do Processo Civil, isto porque o embargado já assumiu posição do processo, através da propositura da ação executiva.

A única consequência associada à falta de resposta aos embargos deduzidos pelo Executado-Embargante é tão-somente a preclusão, tão-somente naquele momento, do direito ao contraditório relativamente às exceções invocadas por aquele, o que não significará, seguramente, uma preclusão desse direito, uma vez que, mesmo após o momento da contestação, o Exequente-Embargado continua a ter direito a responder às exceções invocadas⁶⁷.

iii. A oposição à execução na forma de processo ordinário: as consequências da acessoriedade da oposição na defesa do executado-embargante

Como referido, no que concerne à tramitação processual, a oposição à execução inspira-se na tramitação da ação declarativa comum.

No entanto, há que ter em consideração que a oposição à execução é caracterizada por uma simplicidade nem sempre característica da forma de processo comum da ação declarativa. Já analisámos *supra* que não é admitida reconvenção em sede de oposição da execução, dada a sua finalidade. Por conseguinte, também não será admitida réplica, pelo que apenas são admitidos dois articulados⁶⁸.

Em segundo lugar, a acessoriedade da oposição à execução condiciona os fundamentos de defesa do Embargado. Nunca esquecendo que a oposição à execução visa a extinção da execução, isso tem consequências relativamente aos fundamentos passíveis de invocação na oposição à execução pelo executado-embargante.

⁶⁷ FREITAS, José Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro e ALEXANDRE, Isabel, Op. Cit. Anotação ao art.º 732 do CPC, p. 476.

⁶⁸ PINTO, Rui, Op. Cit., p. 367.

Assim, preveem-se fundamentos de oposição caso a execução se baseie em sentença ou decisão arbitral e fundamentos de oposição caso a execução se baseie num outro título executivo.

Se a oposição se fundar numa sentença, repare-se que o elenco de fundamentos é taxativo⁶⁹. Já se a execução se fundar noutra sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, prevê o artigo 731.º do CPC que podem ser alegados quaisquer outros fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.

Ora, a dicotomia entre estas abordagens por parte do legislador é compreensível. Como já mencionado, o processo declarativo é estruturalmente precedente do processo executivo. Se a sentença serve de base ao título executivo, ter-se-á necessariamente de pressupor que existiu um processo declarativo. As garantias do contraditório no processo declarativo supramencionadas (seja no plano da prova, no plano das alegações ou no plano do direito) não conferem legitimidade ao executado para deturpar as finalidades da ação executiva, isto porque, *“diferentemente da ação declarativa, a ação executiva tem por finalidade a realização coativa de uma prestação devida. Não se trata já de declarar direito, preexistentes ou a constituir. Com ela passa-se da formulação concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo de garantia”*.⁷⁰

Neste sentido, se o Executado já teve a oportunidade de se pronunciar acerca de factos ocorridos antes ou durante o decurso da ação declarativa, não pode vir invocá-los em sede de oposição à execução mediante embargos. Claro está que ficam excluídas deste âmbito as hipóteses em que o Executado, por um lado, não tenha tido a possibilidade, no processo declarativo, de se pronunciar acerca de factos que se traduzam num impedimento à procedência da ação executiva, pelo facto de serem supervenientes àquele processo.⁷¹

Já em relação aos demais títulos executivos, o raciocínio é exatamente o inverso. Ou seja, como o Executado-Embargante não teve possibilidade de se pronunciar acerca dos factos

⁶⁹ Prevê o artigo 729.º do CPC que: *“Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes (...)”*

⁷⁰ FREITAS, Lebre de Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código, p. 35

⁷¹ O apanágio desta situação é a previsão da alínea g) do artigo 729.º do CPC, que permite ao Executado invocar qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que este seja posterior ao encerramento do processo de execução e se prove por documento.

que constam do título e que, em sede de ação executiva, o demandam ao cumprimento coercivo de uma obrigação objeto desse título, então isso significa que ter-se-á de garantir ao Executado-Embargante a oportunidade de se pronunciar acerca desse facto, conferindo-lhe a oportunidade de se opor à sua procedência.

iv. Os efeitos do caso julgado da decisão proferida na oposição à execução

Por último, importa compreender se a oposição à execução se distingue da ação declarativa comum no que respeita ao plano dos efeitos. Antes da reforma do processo civil promovida em 2013, a questão não encontrava tutela, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, em que se viabilizava ou restringia diretamente o efeito do caso julgado, permitindo ou circunscrevendo os seus efeitos, respetivamente, fora ou dentro do processo⁷². No ordenamento jurídico português, não se previa nenhuma norma que tutelasse o sentido e alcance dos efeitos da sentença proferida em sede de oposição à execução, o que, em razão da ausência dessa tutela, despoletou o debate acerca da circunscrição dos efeitos ao processo executivo naquele em que essa decisão protelada ou se produzem efeitos fora do processo, podendo o proferimento dessa decisão e os seus consequentes efeitos ser invocáveis a título de exceção de caso julgado.

Não havendo norma especial que tutelasse a situação, começou-se a refletir sobre a questão *supra* mencionada, confrontando-se a estrutura da ação declarativa com a estrutura da ação executiva, assim como dos princípios enformadores do processo civil para justificar o alcance do caso julgado.

Ora, o objetivo do executado-embargante é promover uma oposição à execução que se traduza na sua extinção. Para o efeito, o sistema judicial teria que garantir igualdade de armas ao executado-embargante, assim como a oportunidade de defesa que são garantidas ao réu no processo declarativo.

No entanto, a estrutura do processo executivo não evidenciava a transposição e concretização, tanto do princípio de igualdade de armas, tanto do princípio do contraditório, no processo declarativo.

⁷² Era o caso do ordenamento jurídico espanhol, em que se previa, no art.º 1879 da “*Ley del Enjuiciamiento Civil*” que: “*As sentenças proferidas nos processos executivos não produzem caso julgado, conservando as partes o direito de promover um processo declarativo com o mesmo objeto*”. Neste sentido Vide. FREITAS, José Lebre, “*A Acção Executiva e Caso Julgado*”, p. 229.

No que concerne ao princípio de igualdade de armas, o mesmo traduz-se na exigência de que as posições das partes se encontrem equiparadas, estando submetidas a idênticos direitos, deveres e também cominações. No entanto, entendia-se que a natureza do processo executivo não permitia essa igualdade de armas, porque o processo executivo não serve, *a priori*, para a verificação da existência do direito, mas para garantir a tutela coerciva de um direito preexistente. Portanto, a posição, à partida, do Executado, não é de igualdade perante o Exequente.

Já no respeitante ao princípio do contraditório, traduzido, em concreto, na necessidade de ser garantido o direito de resposta relativamente aos atos praticados, o facto de a estrutura do processo evidenciar uma relação processual em que a intervenção do executado é assegurada, em várias ocasiões importante do processo, somente *ex post*⁷³.

Ora, o momento processual em que os referidos voltam a assumir a sua plenitude, no entendimento da doutrina, é o momento dos embargos do executado, em sede de oposição à execução. Em face da garantia desses princípios, associada uma discussão efetiva de questões de mérito relacionadas com a obrigação exequenda, o entendimento já era o de admitir os efeitos do caso julgado material pelo proferimento de decisão em sede embargos de executado, mesmo que não existisse norma especial a tutelar esses efeitos⁷⁴.

Pois bem, com a reforma do Código do Processo Civil de 2013, a tutela da questão encontra correspondência literal no artigo 732.º, n.º 6 do CPC. Na referida norma, prevê-se que: “*Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda*”.

Os termos gerais relativos ao caso julgado encontram-se previstos nos artigos 620.º e 621.º do CPC. Há que distinguir se o caso julgado incide sobre questões de natureza unicamente processual ou se a decisão de mérito incide sobre questões materiais. A decisão judicial que incide sobre questões meramente processuais formará caso julgado formal, enquanto as questões substantivamente fundamentadas pelo(s) juiz(es) formará caso julgado material.

⁷³ FREITAS, José Lebre, Op. Cit., p. 245-246, onde evidenciava a título de exemplo, os arts.º 833.º, 886.º, 888.º, n.º 1 e 889.º, todos do CPC de 1961, para justificar a disparidade existente entre a posição do Exequente e a do Executado na ação executiva.

⁷⁴ FREITAS, José Lebre de, Op. Cit., p. 247-250.

Para definir a natureza do caso julgado da decisão proferida em sede de oposição à execução, temos de considerar o “pedido” e a “causa de pedir” do Executado-Embargante. O “Pedido” feito pelo Executado em sede de oposição à execução é o da extinção da execução. Quanto à “causa de pedir”, dependendo do título executivo que esteja em causa, poderemos ter um sistema restritivo de fundamentos ou um sistema não restritivo de fundamentos. Nos títulos de natureza judicial, o sistema é mais restritivo.

Ao proceder-se a esta distinção, a qual já foi mencionada *supra* e para a qual se remete, é possível que a oposição à execução, no processo civil português, se caracterize por ter um sistema híbrido no respeitante à defesa em sede de oposição à execução. Da análise dos artigos 729.º a 731.º do CPC se depreende que os fundamentos poderão ser de forma, isto é, respeitantes à relação processual ou de mérito, ou seja, atinentes à relação jurídica obrigacional ou então respeitantes ao título executivo e à obrigação nele incorporada⁷⁵.

Nessa sequência, ter-se-á de assumir que o caso julgado consequente da decisão proferida em sede de oposição à execução poderá ser formal ou poderá ser material.

Dir-se-ia que, atendendo ao pedido feito pelo Executado-Embargante, que visa a extinção da ação executiva, o efeito de caso julgado produz-se no plano meramente formal. Leia-se, o efeito de caso julgado produzir-se relativamente à decisão, o que, negativamente, irá impedir que se intente uma nova ação judicial para dirimir aquele diferendo relativamente àqueles sujeitos, àqueles pedidos e relativamente aos factos em relação aos quais foi proferida decisão. No entanto, visto que o objeto da decisão também pode incidir na pronúncia, pelo Tribunal, em fundamentos de mérito, o legislador não poderia ignorar a necessidade de tutelar os efeitos do caso julgado relativamente a estes fundamentos.

E é neste sentido que, tal como na ação declarativa comum, a decisão proferida em sede de oposição à execução pode produzir efeitos de caso julgado material, no respeitante à existência, validade e exibibilidade da obrigação incorporada no título executivo.

Contudo, atente-se que o sentido e alcance do caso julgado produzido pela decisão de oposição à execução tem de ser analisado casuisticamente, ou seja, consoante os fundamentos, a decisão pode incidir sobre questões processuais ou sobre questões de mérito. Na primeira situação, o efeito do caso julgado não impedirá o Exequente-Embargado de intentar uma ação declarativa para que o seu direito de crédito seja

⁷⁵ Vide. PINTO, Rui, Op. Cit., p. 371-372.

reconhecido e, concomitantemente, o Executado-Embargante (Réu na ação declarativa) seja condenado no cumprimento da correspondente obrigação.

Portanto, o exposto demonstra que, tendo em consideração tão-somente a forma do processo ordinário, não se compreende, à luz da exposição de motivos elencada *supra*, a razão pela qual se denega a possibilidade do documento particular que reconheça ou constitua uma obrigação pecuniária.

Nesse sentido, e a fim de justificar a opção tomada pelo legislador, é necessário refletir se o procedimento de injunção concede as mesmas garantias do contraditório que o artigo 731.º do Código do Processo Civil.

v. O procedimento de injunção na forma do processo sumário e a garantia do contraditório

Vimos que o artigo 731.º do CPC, pelo menos na sua interpretação literal, impede a invocação de todo e qualquer fundamento de oposição à execução quando a execução se funde num título executivo que tenha por base uma injunção.

Portanto, o ponto de partida será o de compreender se o título executivo baseado em injunção pode dar origem a um processo sumário e daí compreender se que, neste processo, as garantias do contraditório são diferentes em relação àquelas analisadas relativamente ao processo ordinário.

Ora, quanto à questão relativa à viabilização de uma execução baseada em injunção na forma de processo sumário, a lei é clara e demonstra a coerência sistemática do legislador. O artigo 550.º, n.º 2, alínea b) do CPC é claro ao prever que os requerimentos de injunção aos quais tenha sido aposta fórmula executória (e que servem como título executivo para a execução) aplica-se a forma do processo sumário.

A forma do processo sumário distingue-se da forma do processo ordinário, uma vez que, ao contrário do que acontece nesta última, na forma de processo sumário não existe a prolação de despacho liminar por parte do juiz, pelo que o processo se inicia com a penhora imediata do património do executado, após que este é citado para deduzir

oposição à execução ou à penhora, nos termos do preceituado nos arts. 855.º, nº 3 e 856.º, n.º 1 do CPC.⁷⁶

Portanto, o que vai acontecer necessariamente nos casos em que a injunção consubstancia um título executivo é que o processo irá seguir os termos da forma do processo sumário, o que irá significar a dispensa do proferimento de despacho liminar do juiz e a dispensa de citação prévia do Executado, procedendo-se de imediato à oneração do património deste.

Seguindo esta forma de processo, tenha-se então em consideração o preceituado no artigo 857.º do CPC. Este artigo, relativo aos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, prevê que se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos no artigo 729.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes daquele preceito.

Portanto, atendendo tão-somente à letra da lei, infere-se que também na forma do processo sumário se aplica o disposto no artigo 729.º do CPC e, nesse sentido, o elenco de fundamentos de oposição também é taxativo.

Na letra da lei, as únicas exceções à dedução de oposição com base em fundamento diverso daquele que se encontra previsto no artigo 729.º do CPC é a verificação de um justo impedimento à dedução de oposição em requerimento de injunção, desde que tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção (art.º 729.º/2) ou , independentemente da verificação deste justo impedimento se, por um lado, em causa tiver uma questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção (art.º. 857.º/3, a)) ou se, por outro lado, existir a ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso (art.º 857/3, b)).

Portanto, do exposto infere-se que o tratamento que é conferido ao procedimento de injunção é, no teor literal da lei, em toda a linha semelhante ao tratamento que é conferido à sentença. E o núcleo dessa semelhança encontra-se num principal fator: tanto no processo declarativo como no procedimento de injunção existe um momento precedente em que é garantido ao Executado a oportunidade de se pronunciar sobre o teor das alegações (de facto e de direito) e da prova apresentada pelo Exequente seja, por um lado,

⁷⁶GONÇALVES, Marco Carvalho, “Lições de Processo Executivo”, 4ª Edição, Almedina, 2022, p. 33

na petição inicial, seja, no procedimento de injunção, com a sua conversão em ação judicial, pela dedução de oposição pelo Executado (àquele momento, Requerido).

Ora, os diversos casos de ação executiva intentada contra Executados que não tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre o teor da injunção que servia como título executivo fez a jurisprudência questionar-se se, efetivamente, a estrutura destes institutos jurídicos era de tal forma semelhante que tanto num como noutro instituto o contraditório ficava garantido na sua plenitude.⁷⁷

vi. A posição da doutrina e da jurisprudência dos tribunais judiciais

Tanto a jurisprudência como a doutrina procuraram identificar as diferenças estruturais entre a natureza dos dois títulos, dada a equiparação que a lei fazia para efeitos de ação executiva. LEBRE DE FREITAS entende que no procedimento de injunção, o Requerido (ora Executado) não teve a oportunidade de se defender amplamente da pretensão do Exequente⁷⁸. AMÂCIO FERREIRA entende que, pelo facto de a fórmula executória ser aposta por um oficial de justiça, não existe a emanação, por parte de um órgão jurisdicional, de uma ordem de cumprimento de uma prestação, designadamente o pagamento de uma quantia certa ou a realização de uma prestação de facto e, nessa senda, o encadeamento processual “ação declarativa – ação executiva” deixa de existir, ficando o Executado: “*perante o requerimento executivo do exequente na mesma posição em que estaria perante a petição inicial da correspondente ação declarativa*”⁷⁹.

Também REMÉDIO MARQUES entende que a natureza entre as duas figuras jurídicas em análise é diferenciada e que, a par da doutrina já invocada, a falta de um processo declarativo prévio que culmine na prolação de uma decisão de natureza jurisdicional impede que se produza um efeito preclusivo relativamente ao meios de oposição passíveis de ser invocados em sede de oposição à execução⁸⁰.

⁷⁷ Veja-se, a título de exemplo, Ac. TRL 01.06.2017, proc. n.º 17633/13.8YYLSB-A.L 2-2, Relatora Ondina Carmo Gonçalves e Ac. TRP, de 18.11.2021, proc. n.º 2918/20.5T8LOU-A.P1, Relatora Deolinda Varão.

⁷⁸ FREITAS, Lebre de “A Ação Executiva – Depois da Reforma – Coimbra Editora, 4ª Edição, 2004.

⁷⁹ FERREIRA, Fernando Amâncio “*Curso do Processo de Execução*”, Almedina, 4ª Edição, 2004, p. 39-46 e 152 e ss.

⁸⁰ MARQUES, J.P. Remédio, “*Curso do Processo Executivo à Luz do Código Revisto*”, Almedina, 1998, p. 79 e ss. e p.153.

Também SALVADOR DA COSTA entende que o requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, por não se traduzir num ato jurisdicional de composição litígio, não pode ter por consequência necessária a assunção de efeito de caso julgado devendo, na verdade, este título equiparado a um título executivo extrajudicial e, nessa senda, ser passível por parte do Executado opor todos os meios de defesa que poderia ter apresentado no processo declarativo⁸¹.

Já relativamente à jurisprudência, a mesma colhe muito da argumentativa *supra* invocada, isto é, existe uma diferença estrutural entre a sentença e a injunção com aposição de fórmula executória, na medida em que a primeira passa pelo crivo jurisdicional das razões de facto e de direito subjacentes ao pedido do Autor/Exequente. Já na segunda, isso já não acontece, isto porque a aposição de fórmula executória não depende de qualquer decisão jurisdicional⁸².

Em segundo lugar, no procedimento de injunção não se verificavam, até 2019⁸³, as mesmas advertências ao Requerido que se verificam no processo declarativo relativamente às cominações relacionadas com o não exercício do seu direito de contraditório⁸⁴. No processo declarativo, nos termos do artigo 563.º do CPC, o réu é citado para contestar, estatuidando-se expressamente que o Réu tem de ser advertido, no ato de citação, das consequências da sua falta de contestação (nomeadamente do previsto nos arts. 566 e 567.º do CPC).

vii. A Posição do Tribunal Constitucional

Pois, esta dicotomia alarmava ainda mais a jurisprudência acerca da necessidade de tutelar o efetivo exercício do contraditório em sede de oposição à execução, uma vez que o Executado poderia ser confrontado com uma injunção em relação à qual foi aposta

⁸¹ COSTA, Salvador da, “*A Injunção e as Ações Conexas e a Execução*”, Almedina, 5ª Edição, Revista e Atualizada, p. 279 e ss.

⁸² Ac. TRL 01.06.2017 cit., no qual acordaram os juízes desembargadores, relativamente à injunção: “*Notificado o Requerido, se este não deduzir oposição, o secretário o secretário aporá no requerimento de injunção uma fórmula executória e devolverá ao requerente todo o expediente respeitante à injunção*”.

⁸³ A Lei 117/2019, de 13 de setembro, introduziu o artigo 14.º-A no regime anexo ao DL 269/98, de 1 de setembro, o qual prevê que o Requerido tem de ser devidamente advertido do efeito cominatório da falta de dedução de oposição.

⁸⁴ Veja-se, nesse sentido, Ac. TRC 3.07.2012, proc. n.º 19664/11.3YYLSBA.C1 (Relator Carlos Gil), no qual se invocou que: “*não é advertido e que sobre si impende um qualquer ónus de oposição, se quiser evitar um acerto definitivo do caso*”.

fórmula executória sem se saber da sua existência, mas, mais que isso, não ter conhecimento das repercussões da sua oposição e ver-se privado de se pronunciar no processo executivo sobre essas exceções.

Ora, o efeito preclusivo (embora atenuado pela Reforma do CPC de 2013) dos fundamentos de oposição deixavam o Executado numa situação de impotência em relação ao exercício dos seus próprios direitos. E esta constatação é incompatível com a intenção do legislador em garantir que a injunção é uma alternativa célere e eficiente à ação declarativa comum no cumprimento da obrigação devida.

Assim, incumbiu ao Tribunal Constitucional, em face do que a jurisprudência dos tribunais inferiores já vinha a invocar, pronunciar-se sobre o preceituado acerca desta matéria no CPC⁸⁵. Fê-lo pela primeira vez no Acórdão n.º 388/2013, de 9 de julho, quando declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 814.º/2 do anterior CPC, na redação DL n.º 226/2008, e 20 de novembro, quando interpretado no sentido de limitar os fundamentos da oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção, por violação do princípio da proibição da indefesa, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 da CRP.

Na sequência do que já foi exposto, a apreciação da inconstitucionalidade ou não inconstitucionalidade desta norma é fundamental à luz daquele princípio, uma vez que, e no que ao processo executivo diz respeito, existe uma tensão entre o direito à satisfação efetiva do credor e o direito do devedor à integridade do seu património. Ora, desta tensão, resulta necessariamente um princípio fundamental: *“O sacrifício do património do devedor só é admissível desde que absolutamente necessário à satisfação do direito do credor”*⁸⁶. Se este é um direito fundamental conferido ao Executado, do mesmo decorrem outros direitos, também eles fundamentais, e que se figuram como instrumentais à proteção deste núcleo essencial da ação executiva, nomeadamente na definição do Executado como parte do processo.

Ora, a ideia fundamental que se extrai da leitura do referido acórdão do Tribunal Constitucional é a da violação do princípio da proporcionalidade por parte do artigo

⁸⁵ O Tribunal Constitucional pronunciou-se acerca desta questão nos Acórdãos n.º 714/2014, 828/2014 e 264/2015, este último que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 857.º do CPC quando interpretado no sentido de restringir os fundamentos de oposição à execução baseada em injunção na qual tenha sido aposta fórmula executória.

⁸⁶ SILVA, Paula Costa, As Garantias do Executado, em “A Reforma da Ação Executiva”, Revista Jurídica Themis – Ano, n.º 7, 2003.

814.º/2 do CPC de 1961. Entendeu este Tribunal que: “a ‘norma’ em apreço, na medida em que limita injustificadamente os fundamentos da oposição à execução baseada em requerimento de injunção que foi aposta fórmula executória, padece do vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da ‘proibição da indefesa’”⁸⁷.

O referido Acórdão do Tribunal Constitucional foi proferido já na vigência do Código do Processo Civil de 2013, embora ainda se referido a norma do CPC anterior, uma vez que o processo fiscalização de constitucionalidade é anterior à vigência da presente lei processual.

O legislador de 2013, tendo ou não consciência sobre a potencial inconstitucionalidade da norma, promoveu alterações no novo código prevendo, como já mencionado, exceções relativamente à equiparação aos fundamentos de oposição à execução das sentenças judiciais, passando a prever-se a possibilidade de alegar meios de defesa não supervenientes no prazo de oposição ao procedimento de injunção, seja pela existência de um caso de justo impedimento à oposição, seja pela existência, independentemente de qualquer caso de justo impedimento, de exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso.

A questão que ora se coloca é se, no entendimento do Tribunal Constitucional, estas mudanças foram suficientes a fim de dar cumprimento às garantias constitucionais relacionadas com o direito fundamental de acesso aos tribunais, em particular o princípio da proibição da indefesa. Pronunciou-se acerca desta questão o Tribunal Constitucional em 2014, entendendo este Tribunal que, mesmo com o alargamento dos meios de defesa mencionados, estes não são condição suficientes para afastar a declaração de inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 857.º do NCPC, quando interpretado no sentido de restringir os meios de defesa oponíveis pelo Executado no âmbito da oposição à Execução⁸⁸. Portanto, nem com estas alterações, o Tribunal Constitucional se deu por satisfeito relativamente às garantias constitucionais de defesa do Executado.

Neste Acórdão, o Tribunal Constitucional deu sequência àquilo que já vinha a ser argumentado pelos tribunais judiciais, relativamente à natureza do processo declarativo

⁸⁷ Vide. Ac. TC. n.º 388/2013.

⁸⁸ Ac. TC. n.º 714/2014, no qual se conclui que: “*Permanecendo inalterados estes aspetos relativos ao regime específico da injunção, conclui-se que o alargamento dos meios de defesa operado pelo art.º 857.º, n.ºs 2 e 3, do NCPC não afastam os fundamentos que conduziram, no passado, ao juízo de inconstitucionalidade de solução legal semelhante*”.

em confronto com a natureza do procedimento de injunção. A sentença pressupõe intervenção jurisdicional enquanto a injunção à qual foi aposta fórmula executória decorre da intervenção da secretaria do tribunal⁸⁹.

Também em conformidade com o que já havia sendo entendido pela jurisprudência inferior, entendeu o Tribunal Constitucional que a natureza do procedimento de injunção não garantia as mesmas advertências relativamente à cominação decorrente da não dedução de oposição por parte do Requerido. Naquela altura, era entendimento do Tribunal Constitucional que, aquando da citação do Réu no processo declarativo, este era devidamente advertido dos efeitos cominatórios da não contestação, enquanto no procedimento de injunção existia uma ausência absoluta de advertência ao Requerido das cominações associadas à não dedução de oposição.

O ponto final na questão foi dado em 2015, pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 254/2015, de 12 de maio, quando o Tribunal Constitucional, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, nos mesmos termos que já vinham a ser invocados por jurisprudência anterior deste Tribunal, isto é, esta norma é inconstitucional quando interpretada no sentido de restringir os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção à qual foi aposta fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, previsto no artigo 20.º, n.º 1 da CRP.

viii. A Injunção à qual foi aposta fórmula executória como alternativa aos documentos particulares enquanto título executivo: considerações finais

Em face do tudo o exposto sobre esta questão, é importante fazer um balanço do que fora escrutinado sobre a injunção, em particular acerca do momento em que esta vale como título executivo.

Primeiro, parece-nos importante relembrar que foi o legislador que assumiu expressamente a importância do procedimento de injunção na formação do título

⁸⁹ *Idem*, no qual se refere que: “No que se refere à intervenção judicial, enquanto a sentença é produto, por definição, de um procedimento judicial, sendo um ato meramente judicial, a injunção tem um carácter não jurisdicional”.

executivo⁹⁰ quando a relação jurídica em causa, nomeadamente a invocação de um direito de crédito sobre outra pessoa encontra como causa de pedir o reconhecimento por parte dessa pessoa da existência de uma obrigação correspondente àquele direito de crédito num documento particular.

O legislador tomou esta oposição com base em duas premissas: A primeira, foi o da garantia do contraditório, assegurado pelo próprio procedimento e a segunda foi a de que a própria natureza do procedimento garantia uma maior proteção para o Requerido no processo executivo, uma vez que tornava mais segura a subsequente execução.

Ora, relativamente ao primeiro argumento apresentado pelo legislador, fica claro que, no teor literal da norma, não é seguro, nem para a doutrina, nem para a jurisprudência, que as normas sejam plenamente eficazes no que diz respeito à garantia do contraditório.

A constatação *supra* efetuada permitiu concluir que o legislador não parte da melhor premissa, isto é, ao equiparar o procedimento de injunção à sentença fá-lo restringir os meios de defesa oponíveis ao Exequente na oposição à execução, fazendo com que, neste panorama legal, se introduza um efeito preclusivo indesejado relativamente aos meios que este poderia opor no âmbito do procedimento, ficando subordinado a vicissitudes completamente alheias à sua inerência processual, nomeadamente situações de justo impedimento ou exceções que comportem o conhecimento oficioso por parte do órgão jurisdicional.

Mesmo que se considere, e com razão, que o preceituado no n.º 2 e n.º 3 do artigo 857.º do CPC vem atenuar de forma substancial o efeito preclusivo da não dedução de oposição em sede de procedimento de injunção⁹¹, ficou patente que o TC não considera que a previsão do legislador no novo CPC seja suficiente para afastar a violação, por parte do n.º 1 do referido preceito, do princípio da proibição da indefesa, subjacente ao direito fundamental de acesso aos tribunais previsto no art.º 20 da CRP.

Neste sentido, fica claro o confronto existente entre o legislador e a jurisprudência que contra ele sustenta a ideia de garantir a finalidade que assume na exposição de motivos,

⁹⁰ Proposta de Lei n.º 113/XII, correspondente à Exposição de Motivos do Novo Código do Processo Civil, onde ficou expressamente mencionado que: “*Considerando que, neste momento, funciona adequadamente, o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção*”. p. 20.

⁹¹ Neste sentido, GOUVEIA, Mariana-França e PINTO-FERREIRA, João Pedro, “*A Oposição à Execução em Requerimento de Injunção baseada em Requerimento de Injunção, Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013*”. Themis, ano XIII, n.ºs 24/25, 2013, p. 325-326.

que é a de garantir o procedimento de injunção como meio seguro e sustentável às causas relativas a relações jurídicas creditícias fundadas em documento particular, mas que executa erroneamente, ao restringir no decurso do processo a conduta processual das partes.

V. O Documento Particular

i. Exposições Introdutórias

Feita a reflexão acerca da pertinência da injunção. Chegou-se à conclusão clara de que o legislador encara o procedimento de injunção como uma alternativa ao escrutínio das relações jurídicas cuja causa assente na titularidade do crédito constante em documento particular assinado. cumpre-se por ora fazer a reflexão acerca da admissibilidade do documento particular enquanto título executivo.

ii. Noção de Documento

O legislador conferiu definiu o conceito de documento no artigo 362.º do Código Civil. Nos termos desta disposição: “*diz-se documento qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.*”. Nesse sentido, os documentos são os escritos e todos os demais objetos que têm um conteúdo e finalidade representativa ou reconstitutiva de uma determinada realidade⁹².

LEBRE DE FREITAS identifica como elementos da definição do documento (i) a autoria humana, (ii) o conteúdo representativo e (iii) o nexo teleológico entre o facto de o documento ter sido de autoria humana e o facto de este deter um conteúdo representativo.

Em seu entendimento, o ser humano exprime a sua declaração, seja de vontade, seja de ciência, através da subscrição do documento, se este for assinado ou então pela realização, no documento, da declaração, seja de forma direta, isto é, se o declarante apuser diretamente no documento ou de forma indireta se der instruções a terceiro para a sua aposição.

Quanto ao segundo elemento, o da representação de pessoa, objeto ou facto por parte do documento, essas realidades são representadas: “*através de sinais (gráficos, sonoros, luminosos, eletrónicos) que ficam constituindo como que o registo de um momento (ou de sucessivos momentos) da pessoa ou da coisa ou da ocorrência do facto*”⁹³. Para o objeto do presente estudo, o conteúdo do documento é representado por palavras, que descrevem uma determinada realidade, a de que uma determinada pessoa jurídica tem

⁹² CUNHA, António Júlio, Direito Processual Civil Declarativo, Quid Juris, 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, 2015, p. 330 e ss.

⁹³ FREITAS, José Lebre de, Ação Declarativa Comum, p. 266

uma relação, também esta de natureza jurídica, em particular de natureza obrigacional, com outra pessoa e que em função desta se compromete a realizar a prestação decorrente dessa relação jurídica.

Agora cumpre perceber a relação existente entre a Autoria do documento e a realidade neste representada. Questiona-se se, da conexão que se cria entre a Autoria do documento e o conteúdo nele representado, é possível inferir alguma declaração de vontade do seu Autor e se a mesma tem eficácia jurídica vinculativa.

Para responder a esta questão, há que compreender que no documento, sempre que exista a emissão de uma declaração de vontade, esta constará necessariamente daquele. No entanto, isso não significa necessariamente que a declaração de vontade emitida tenha eficácia jurídica probatória. O Artigo 362.º do CC é claro quando prevê expressamente que a finalidade do documento não vai para além da vontade de que este tenha um conteúdo meramente representativo. Isto significa que não se pode afirmar, à partida, que o autor do documento quer que este tenha “*eficácia (jurídica) probatória*”⁹⁴.

Agora, isto não invalida a sua insusceptibilidade de funcionalidade probatória. Quer isto dizer que, mesmo que o documento tenha sido emitido para outro fim, a sua aptidão para a atestação dos factos que dele constam é inquestionável, sem prejuízo daqueles que são formados intencionalmente para esse fim, como são exemplos os documentos objeto de atestação notarial. As ilações que se retiram em relação à representação feita pelo Autor e contra este utilizadas podem ser objeto de impugnação, quando o documento é apresentado em sede judicial para sustentar, probatoriamente, a existência de um direito sobre o Autor do documento.

⁹⁴ FREITAS, José Lebre de, “ A Ação Declarativa”, p. 267.

VI. A participação do Notário na atestação do conteúdo do documento

i. Considerações sobre a função notarial

Acima foi exposta a importância da intervenção notarial para atestar a existência, autenticidade e veracidade das declarações apostas no documento.

Em primeiro lugar, cumpre definir o Notário enquanto profissional. O Estatuto do Notariado⁹⁵ define quem é o Notário, no seu artigo 1.º, n.º1 e, por esta norma, se infere que o Notário é o jurista que permite conferir fé pública aos documentos escritos, através do exercício da sua função⁹⁶.

Da referida noção resultam já questões que merecem esclarecidas. A primeira é compreender o que se pretende afirmar com “*fé pública notarial*”, prevista na parte final da referida norma. A segunda respeita ao peso dessa fé pública e o que legitima o legislador a atribuir ao Notário a fé pública ao exercício da sua profissão, ainda por mais quando se prevê que o Notário é um “*profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolhas dos interessados*”⁹⁷.

Em primeiro lugar, o sistema notarial português é caracterizado por ser um sistema de notariado latino⁹⁸. O Notário Latino, nas palavras de NUNES RODRIGUES, é: “*o profissional de direito encarregue da função pública de receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os documentos adequados a esse fim e conferindo-*

⁹⁵ Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.

⁹⁶ Definição que se encontra em conformidade com a definição proclamada no pelo I Congresso Internacional do Notariado Latino de Buenos Aires de 1948.

⁹⁷ Art.º 1.º, n.º2 do EON.

⁹⁸ Embora existam outros sistemas de organização notarial, como é exemplo o Sistema de Notariado Anglo-Saxónico ou o Sistema de Notariado Administrativo. No sistema de Notariado Anglo-Saxónico existe uma preponderância do documento e do seu autor em relação aos trâmites da lei, em conformidade com os elementos característicos dos sistemas de *common law*. Assim, as funções do Notário não têm o mesmo alcance que no Sistema de Notariado Latino, uma vez que o Notário se limita a garantir a sua imutabilidade, assegurando a aposição do selo notarial, a subscrição do referido documento e o seu registo. Já no Sistema de Notariado Administrativo, muito característico de uma ordem jurídica “socialista”, existe uma preponderância do Notário na defesa dos interesses do Estado e não dos indivíduos. Por consequência, a dação de fé pública do Notário pressupõe que os factos não estejam em desconformidade com o interesse público, sendo o conteúdo do negócio apostado no documento completamente alheio ao Notário e, para além disto, não é conferida força executiva ao documento em resultado da intervenção notarial. Para mais considerações sobre estes dois sistemas, *vide*, RODRIGUES, Pedro Nunes, Direito Notarial e Registral, o Novo Regime do Notariado Privado, Almedina, p. 23-26.

lhes autenticidade, e de conservar os originais, expedir fotocópias autênticas do seu conteúdo”⁹⁹. In fine, “*Na sua função está compreendida a autenticação de factos*”¹⁰⁰

No sistema de notariado latino, o Notário tem um dupla função: Uma, de natureza pública, pela qual compete ao Notário conceder fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais, isto é, o Notário, legitimado pela lei, impõe a verdade em relação aos factos, sejam negociais ou não negociais, que por este tenham sido vistos, ouvidos ou apreendidos. Outra, de natureza privada, em que incumbe ao Notário recolher e interpretar a vontade das partes, garantir a conformidade do instrumento à lei, e garantir a boa compreensão do conteúdo do documento pelas partes, assim como dos seus efeitos advenientes.

Reconhece-se ao Notário latino uma função de pacificação das partes, através da assessoria e aconselhamento que lhes é prestado por este profissional.

Ora, esta é a ideia-base subjacente ao preceituado na lei. Nos termos do artigo 1.º do Código do Notariado, o n.º 1: “*A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais*”. Já o n.º 2 deste preceito prevê que: “*Para efeitos do número anterior, pode o Notário prestar assessoria às partes na expressão da vontade negocial*”.

Portanto, da sua mera interpretação literal, infere-se a dupla funcionalidade da função notarial já *supra* exposta. O alcance da primeira é claro, isto é, a dação de fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais e a garantia da sua conformação ao ordenamento jurídico¹⁰¹.

Entende-se também que o Notário está incumbido de conferir segurança ao documento objeto da sua intervenção. Acompanha-se MÓNICA JARDIM, quando defende que a atividade do Notário latino confere uma segurança de natureza, por um lado, documental, por outro lado, substancial ao documento que é objeto da sua intervenção, seja exarado diretamente por este ou objeto de uma intervenção subsequente pelo Notário. A segurança documental diz respeito à autenticidade do instrumento público, à sua eficácia, e dada volatilidade do documento no tráfego jurídico, assegura a sua fiabilidade nessa

⁹⁹ RODRIGUES, Pedro Nunes, Direito Notarial e Registral, o Novo Regime do Notariado Privado, Almedina, p. 27.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Pedro Nunes, Op. Cit. p. 27.

¹⁰¹ Ac. do TRP. 05.12.2016 Proc. n.º 406/14.8TBMAL.P1 (Relator: Miguel Baldaia Morais): “*A função do Notário não consiste em dar fé a tudo o que veja ou oiça, seja válido ou nulo, mas em dar fé em conformidade com a lei, competindo-lhe, por isso, o controlo da legalidade do negócio, visando, designadamente, detetar incapacidades, erros de direito ou de facto, coações encobertas, fraudes à lei e, eventualmente, reservas mentais, absolutas ou relativas*”

circulação, uma vez que a eficácia do documento “*se expande pelo tráfico jurídico, pelo processo e em variadas outras direções (eficácia probatória, registal, legitimadora, etc.)*”¹⁰².

Já a segurança substancial garantida pelo Notário: “*requer que o ato ou contrato documentado seja válido e eficaz, segundo as prescrições do ordenamento jurídico*”¹⁰³. Conferindo-se esta segurança ao documento, decorre desta ideia que o instrumento público só pode ter por base um negócio jurídico válido.

Mas suscita-se a questão se a garantia da conformação do ato ao ordenamento jurídico significa necessariamente que o Notário tem o dever de controlar a legalidade do ato ou, pelo menos, qual o sentido e alcance desse controlo.

Ora, para responder a esta questão, convém refletir sobre os princípios subjacentes à atividade notarial. Estes princípios encontram-se consagrados no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, correspondente ao Estatuto do Notariado¹⁰⁴.

ii. Princípios da atividade notarial

O Estatuto da Ordem dos Notários prevê um conjunto de princípios pelos quais o Notário deve pautar o exercício da sua atividade profissional. Estando elencados nos artigos 10.º a 16.º do EON e, numa aproximação inicial, são eles os princípios da legalidade, autonomia, imparcialidade, exclusividade e livre escolha. Analisar-se-ão melhor *infra* todos estes princípios, definindo-se o seu sentido e alcance.

i. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto no artigo 11.º do EON, no qual se prevê, e que adstringe o Notário a apreciar a viabilidade de todos os atos que lhes são requeridos pelos interessados, atendendo à legislação aplicável *in casu*, assim como a legitimidade dos interessados para o ato, a regularidade formal e substancial dos documentos e a sua conformidade com a lei substantiva aplicável¹⁰⁵.

¹⁰² JARDIM, Mónica, “Escritos de Direito Notarial e Direito Registral”, Almedina, 1ª Edição, 2015, p.9

¹⁰³ JARDIM, Mónica “*Escritos*”, p. 9

¹⁰⁴ Em conformidade com a Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Notários.

¹⁰⁵ Art.º 11.º, n.º1 do EON.

Portanto, infere-se que o Notário está incumbido de um dever de controlo da viabilidade dos atos que pratica e esse controlo em si encerra uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva. A primeira incide sobre os interessados na prática do ato e a segunda dimensão incide sobre os documentos que são apresentados ao Notário.

Ambas as dimensões comungam num elemento comum, que é o dever do Notário em controlar a legalidade do ato.

Esse controlo é um controlo positivo e um controlo negativo. O controlo positivo traduz-se no dever de o Notário prestar assessoria aos interessados, de os aconselhar no sentido de conformar a sua vontade com as leis vigentes. O mesmo traduz-se, portanto, num dever de assessoria das partes na conformação do teor das suas declarações com a legalidade estabelecida.

Existe o entendimento de que este dever de assessoria, para além da assessoria propriamente dita, pode ter mais um duplo alcance, traduzindo-se no dever de informação e no dever de conselho e assistência do interessado¹⁰⁶.

O dever de informação incumbe o Notário de se colocar à disposição para esclarecer as questões relacionadas com o ato notarial que está a ser praticado¹⁰⁷. Sem prejuízo, o apanágio da concretização deste dever respeita, em relação a certos atos notariais, na leitura do documento, da explicação e garantia do conhecimento dos seus efeitos pelos intervenientes no ato.

O dever de conselho e assistência resulta sobretudo da deontologia profissional do Notário ou do profissional legalmente habilitado e não propriamente um dever que resulte do Código do Notariado¹⁰⁸.

Já o dever de assessoria traduz-se na obrigação do Notário providenciar pela conformação das declarações de vontade dos outorgantes com a legislação vigente, promovendo para que os interessados procedam pela solução jurídica mais adequada no caso concreto.

¹⁰⁶ Neste sentido, Vide. GONÇALVES, Mercília Pereira, “*O Notário e a Atividade Notarial, Certeza e Segurança Jurídica*” Almedina, 2022, p. 106-122 e RODRIGUES, Pedro Nunes: “*Direito Notarial e Direito Regista- O Novo Regime do Notariado Privado*”, Almedina, p. 34-36

¹⁰⁷ Vide. RODRIGUES, Pedro Nunes, Op. Cit., p. 36, segundo o qual: “*A lei portuguesa exige – sempre exigiu – do Notário que que dê informações àqueles que as pedem, quando querem outorgar tal ou tal acto*”.

¹⁰⁸ Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto

Nesse sentido, poder-se-á afirmar que o Notário assiste as partes no alcance da concórdia e solução pacífica do teor do documento, contribuindo assim para a promoção da certeza e segurança jurídica do mesmo, com a clareza que o Notário é obrigado a providenciar, promovendo-a ou, pelo menos, garantindo-a que ela existe entre os interessados¹⁰⁹.

a. Sentido e alcance do controlo da legalidade pelo Notário

O princípio da legalidade, *supra* escrutinado, tem um alcance diferenciado consoante o ato notarial praticado. Atendendo ao alcance do princípio da legalidade e do seu controlo exercido pelo Notário, o entendimento é o de que o nível de responsabilidade e controlo aumenta quanto maior é a intervenção notarial.

Assim, entende-se que, sempre que o documento é autêntico, o controlo exercido pelo Notário tem natureza interventiva, isto é, o Notário encontra-se adstrito a promover diligências no sentido de verificar incapacidades que possam ser suscetíveis de viciar o negócio jurídico celebrado e que pela intervenção deste está a ser formalizado.

Assim, intervindo o Notário e contribuindo, pelas informações e assessoria fornecida, na qualidade de terceiro imparcial, obrigado a um controlo de legalidade mais minucioso¹¹⁰. Nesse sentido, incumbe o dever ao Notário de não aceitar tudo o que ouve ou que é objeto de sua perceção, incumbindo-lhe o dever de assumir o comportamento interventivo *supra* referido¹¹¹.

Já em relação aos demais atos notariais, o entendimento é que o de que a existência de um documento prévio ao termo de autenticação faz com que o controlo da legalidade não

¹⁰⁹ JARDIM, Mónica “*Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral*”, Almedina, 2015, p-11-13

¹¹⁰ Neste sentido, Vide. Ac. TRP 31.03.2022, proc. n.º 1983/18.0T8BRG.G1 (Relator: Jorge Teixeira), em que estava em causa a celebração de uma escritura pública (documento autêntico): “*Mas a importância desta segurança jurídica formal não pode fazer esquecer que antes dela há uma outra – a segurança substancial – que requer que o acto ou contrato documentado seja válido e eficaz, segundo as prescrições do ordenamento jurídico*”. No mesmo sentido Ac. TRP 05.12.2016, proc. n.º 406/14.8TBMAI.P1 (Relator; Miguel Baldaia de Moraes). Também ARAÚJO, Borges, “Prática Notarial”, 4ª Edição (Revista e Atualizada), 2003, no qual defende que: *tratando-se de ato titulado por documento autêntico, a específica natureza da intervenção notarial impõe que sejam cumpridos todos os requisitos de forma e de fundo que ao caso interessem. Cabendo ao Notário exarar o próprio documento, dando-lhe forma e conteúdo legal, será responsável pela estrita aplicação da lei, devendo recusar o ato que se não apresente conforme ao direito.*

¹¹¹ Cfr. Ac. TRP 31.03.2022, Cit.: “*Existe, por conseguinte, um controlo da legalidade do negócio, cabendo ao Notário detetar incapacidades, erros de direito ou de facto, coações encobertas, fraudes à lei e, eventualmente, reservas mentais e simulações, absolutas ou relativas*”.

tenha de ser tão exigente em relação àquele que é exigido para os documentos autênticos. Por essa razão, o Notário ou outra entidade ou profissional legalmente habilitado deverá circunscrever à garantia dos requisitos e formalidades previstas para o ato notarial em concreto, podendo o profissional praticante do ato notarial eximir-se da responsabilidade de averiguar os requisitos legais relativos ao negócio¹¹².

Acompanha-se em parte esta posição. Como se analisará *infra*, o sentido e alcance da recusa da prática de atos notariais é diferenciado consoante estejamos perante um ato nulo ou um ato anulável. Na primeira situação, o Notário ou profissional legalmente habilitado tem o dever de controlar a legalidade, pelo menos na autenticação dos documentos particulares que lhe são apresentados. Isto porque a intervenção notarial, neste tipo de situações irá incidir sobre o conteúdo do documento e sobre a vontade demonstrada relativamente ao mesmo.

Para além disto, repare-se que a força probatória dos documentos particulares autenticados é equiparada à força dos documentos autênticos, por força do disposto no artigo 377.º do Código Civil. Ora, sem prejuízo da arguição de invalidade do negócio jurídico subjacente ao documento, a constância do teor do negócio jurídico em documento particular autenticado ou documento autêntico consubstanciará uma formalidade *ad probationem*, e que permite, no plano probatório, fazer prova plena relativamente aos factos atestados pelo Notário ou profissional legalmente habilitado¹¹³.

Portanto, tendo a consideração da sua constância, em posição de igualdade, no elenco de títulos executivos, entende-se que a solenidade no cumprimento deste controlo de legalidade deverá ser equiparada num e noutro documento.

Sem prejuízo da pertinência deste controlo positivo decorrente do princípio da legalidade notarial, já invocado também, como se mencionou *supra*, na tentativa de perceção de vícios do negócio jurídico que está a ser objeto de intervenção notarial, é importante denotar que tem de existir uma certa proporcionalidade no sentido e alcance dessa mesma

¹¹² Neste sentido, BORGES, Araújo, Op. Cit., p. 72: “Então, em princípio, a recusa da intervenção do Notário só deverá relacionar-se com requisitos inerentes ao ato notarial e não ao documento particular que se pretende legalizar. Dentro desta ordem de ideias, não deverá ser recusado um termo de autenticação, ou um reconhecimento, apenas porque se notou no documento a inobservância da lei neste ou naquele aspeto, por exemplo que ele consubstancia ato jurídico para cuja prova a lei exige escritura pública”.

¹¹³ SOUSA, Luís Filipe Pires de, “Direito Probatório: Comentado”, em An. Ao art.º 377, Almedina, 2021, p. 175

perceção, uma vez que existem factos e causas que não são objeto de perceção por parte do Notário e, por natureza, não lhe é exigido que ele tenha esta mesma perceção. Esta questão irá ser mais aprofundada *infra*, a propósito do sentido e alcance da eficácia probatória do documento e no seu confronto com os vícios da vontade e declaração negocial.

b. Situações de Nulidade e Limites à conduta do Notário relativamente a atos anuláveis.

O conhecimento de uma situação de nulidade poderá ser, salvo algumas exceções, passível de conhecimento pelo Notário, uma vez que são atos jurídicos contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes e cuja tutela legal faz com que os atos que padeçam deste vício sejam identificáveis através da prática dos mesmos.

A atividade de fiscalização do Notário tem duas principais vertentes: Uma vertente de controlo positivo, em que o Notário adequa a sua atividade às normas vigentes, e reconhece e atesta que não só os atos que lhe foram solicitados estão em conformidade com a lei, sendo que este é importante, uma vez que o Notário confere fé pública aos atos que são objeto da sua intervenção, em resultado da segurança jurídica que confere aos atos.

Fora analisado *supra* que, numa perspetiva de controlo positivo da legalidade, o Notário tem o dever de assessorar, informar, aconselhar e assistir os interessados na prática do ato notarial na conformação da sua vontade com a legislação, evitando assim que a mesma seja violadora dos preceitos legais vigentes.

Para o presente caso, importa atentar ao teor do seu artigo 11.º, que consagra o princípio da legalidade na atividade notarial e que refere, no seu n.º1: “*O Notário deve apreciar a viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado*”.

Resulta, pois, desta norma que o Notário se encontra adstrito a apreciar a viabilidade dos atos cuja prática lhe é requerida pelas disposições legais aplicáveis. Portanto, existe um dever do Notário em conformar a sua conduta profissional, em particular os atos que são da sua competência, com as normas vigentes, independentemente do seu teor e âmbito.

A incumbência do Notário em apreciar a viabilidade do ato, na perspectiva do controlo negativo do documento, adstringe-o a recusar os certo tipo de atos. É relativamente a esta questão que convém refletir acerca do alcance do Notário na fiscalização da validade do ato.

Reflexão diferente se coloca por ora relativamente à recusa da prática de certos atos. Para esse fim, importa ter em consideração os artigos 11.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3 do EON e o artigo 173.º do CN. Segundo esta última norma referida, o Notário deverá recusar a prática do ato que lhe seja requisitado (i) se o ato for nulo, (ii) se o ato não couber na sua competência ou ele estiver pessoalmente impedido de o praticar, (iii) se tiver dúvidas sobre a integridades das faculdades mentais dos intervenientes, (iv) se as partes não fizerem os preparos devidos, (v) se a alguma das partes for vedada a intervenção como parte do negócio por incumprimento de obrigação declarativa e retificação previstas no âmbito do Regime de Registo Central de Beneficiário Efetivo.

Atendendo ao primeiro caso de recusa de prática de atos notariais, o Notário está adstrito ao dever de recusar a prática do ato sempre que o ato em questão padeça de nulidade. Entende-se que este ato padece de nulidade sempre que esteja em causa uma quer uma nulidade atinente ao negócio jurídico subjacente ao teor do documento objeto de intervenção notarial.

No entanto, a reflexão sobre o sentido e o alcance da análise dos vícios é importante para compreender a importância do documento autêntico e a sua legitimação no elenco de títulos executivos.

Questão paralela se coloca relativamente à situação em que os atos notariais em questão são apenas anuláveis. Não só estas situações não encontram correspondência literal nos termos do artigo 173.º do CN, como também o artigo 174.º, assim como o artigo 11.º, n.º 3 do EON preveem a impossibilidade de o Notário recusar a prática de atos anuláveis¹¹⁴.

Infere-se da interpretação sistemática das referidas normas que os atos meramente anuláveis, irregulares ou ineficazes ficam excluídos do âmbito do controlo negativo exercido pelo Notário. Parece que a razão pela qual o legislador estabelece a distinção

¹¹⁴ Nos termos desta norma: “O Notário não pode recusar a sua intervenção com fundamento na anulabilidade ou ineficácia do ato, devendo, contudo, advertir os interessados da existência do vício e consignar no instrumento a advertência feita”

entre a nulidade e a anulabilidade¹¹⁵ no que respeita ao controlo destes vícios pelo Notário é a mesma que respeita ao alcance dos seus efeitos no ordenamento jurídico. Repare-se que, como já referido, o controlo do Notário é um controlo preventivo, a sua função tem uma natureza essencialmente de assessoria e de controlo, prevenindo a existência de futuros litígios, garantindo segurança à realização do Direito.

A nulidade é uma invalidade absoluta, insanável e, sobretudo, de eficácia automática. Significa isto que é um ato jurídico que padeça de um vício desta natureza é invocável por qualquer interessado e não apenas pelos titulares da relação jurídica. É de carácter insanável, porque é impossível cessar a relevância do vício, seja pela vontade dos interessados, seja pelo decurso do tempo.

E, por fim, é sobretudo de eficácia automática porque não necessita de arguição para que os efeitos jurídicos da declaração da invalidade do ato se produzam, isto é, eles produzem-se independentemente desta declaração. Em face do exposto relativamente à função notarial, depreende-se que, a partir do momento em que o Notário constata que determinado ato é nulo, significa que o mesmo não é eficaz no ordenamento jurídico. Se o Notário atestasse a sua validade, significaria que estaria diretamente a contrariar um efeito que é atribuído pelo legislador àquela relação jurídica padecente daquele vício em particular.

Foi partilhado o entendimento de que o controlo notarial negativo a propósito das nulidades do ato no plano substantivo não abrangiam quer o documento particular autenticado, quer o reconhecimento de assinatura¹¹⁶. Infere-se que a razão subjacente a este entendimento era o de que a intervenção notarial se imiscuía na condição de validade do negócio. Ou seja, em certo tipo de atos, a intervenção notarial era uma formalidade *ad substantiam*¹¹⁷.

Portanto, a nulidade de forma do ato notarial em questão poderia comprometer a validade do negócio jurídico, mas sobretudo a sua força probatória. Entende-se, no entanto, com a relevância conferida ao documento particular autenticado enquanto formalidade *ad*

¹¹⁵ Sem prejuízo do exposto *infra*, sobre a questão, vide. FERNANDES, Luís Alberto Carvalho “*Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, conteúdo de garantia da relação jurídica*”, Universidade Católica Editora, p. 498 e ss.

¹¹⁶ Neste sentido, FIGUEIREDO, Lopes de: “Código do Notariado”, 1991, no qual defende que: “*Assim não devem ser recusados termo de autenticação ou reconhecimento de assinatura em documento particular com fundamento na nulidade que o ato titula. O Notário não lavra documentos particulares*”, p. 518.

¹¹⁷ ARAÚJO, A.M. Borges, Op. Cit. p. 141.

*substantiam*¹¹⁸, para além dos requisitos associados à vontade, conforme se evidenciará *infra*, também serem aplicados na exarcação destes termos, partilha-se do entendimento de que o controlo da legalidade, quer positivo, quer negativo, também se aplicam aos termos de autenticação.

Já no respeitante à anulabilidade, é uma invalidade que se caracteriza por ser relativa, sanável e de eficácia não-automática.

Ao contrário da nulidade, na anulabilidade só os interessados em certa relação jurídica é que podem invocar este vício de que padece o ato em causa. É sanável, uma vez que o vício pode ser convalidado por vontade dos interessados ou por decurso do tempo (caducidade do direito de arguir a anulabilidade do ato). E, por último, é de eficácia não automática, dado que ato jurídico praticado permanece válido na ordem jurídica até que haja a arguição do vício por algum interessado e o mesmo seja declarado anulável judicialmente.

Ora, significa isto que, se ainda não tiver sido arguida a anulação do ato jurídico objeto da intervenção e controlo notarial, aquele ato jurídico objeto deste escrutínio é, para todos os efeitos, válido na ordem jurídica.

Assim, o Notário, no momento da prática do ato notarial, não está a contrariar a ordem jurídica. No entanto, o ato jurídico, por natureza, não deixa de ser desconforme à ordem jurídica, uma vez que padece de um vício, mas não adquire uma relevância para o interesse público de tal forma preponderante que justifique a sua recusa, até porque, como decurso do tempo, a sua invalidade pode ser sanada, o que significa que existe a oportunidade daquele ato se convalidar e se conformar na ordem jurídica.

Portanto, tendo os dois vícios implicações diferenciadas na ordem jurídica, justifica-se, por esta via, a opção do legislador em diferenciar a intervenção notarial nas duas situações. Caso contrário, o legislador estaria a conferir o mesmo tratamento a duas situações que, substantivamente, têm sentido e alcance diferenciados. Mas, em verdade, não se pode afirmar de maneira alguma que o legislador não tutelou a intervenção do Notário em relação a vícios de valor substantivo inferior. Relembremos o teor da parte final do artigo

¹¹⁸ Ac. STJ. 10.10.2023, proc. n.º 6181/19.2T8ALM.L1.S1 (Relator: Jorge Arcanjo): “*O contrato de compra e venda de imóvel é formal (formalidade ad substantiam) em que o documento (escritura pública ou documento particular autenticado) é legalmente exigido como condição de validade do contrato, pelo que a única forma admissível de fazer prova do contrato é a junção da certidão correspondente, não podendo ser substituída por confissão*”.

11.º, n.º 3 do CN: “(...) *devendo, contudo, advertir os interessados da existência do vício e consignar no instrumento a advertência feita*”.

Em suma, o Notário não pode alcançar mais que esta intervenção, porque a própria lei restringe a produção dos efeitos jurídicos da tutela do vício à vontade de certos interessados ou ao decurso do tempo e, nesse sentido, uma outra opção legislativa daria azo a um conflito normativo.

Assim, conclui-se que as limitações ao controlo negativo exercido pelo Notário se encontram limitadas não pelo facto do alcance do seu conhecimento e a sua função ser, intrinsecamente, limitada, mas sobretudo pelo facto do exercício da sua função, em razão das vicissitudes jurídicas exteriores à sua competência, terem um sentido e um alcance que limitam a sua intervenção, porque se o legislador permitisse essa intervenção, então seria o Notário que estaria a contrariar a lei, o que não se compadece com a função de controlo que lhe foi adjudicada.

Conclui-se, portanto, que a intervenção notarial, no que concerne à validade do negócio, em particular à anulabilidade, não se encontra na sua esfera decisória, não podendo, neste aspeto, controlar o curso dos eventos se as partes, mesmo advertidas em relação à existência do vício cominado com esta invalidade, exigem ao Notário a prática do ato notarial, podendo este, no entanto, consignar que advertiu as partes em relação à existência do vício, a fim de exonerar a sua responsabilidade.

Entende-se, no entanto, que o facto atestado relativo à verificação do vício conducente à anulabilidade do ato não impede a arguição da falsidade do documento, uma vez que a oportunidade de arguição do vício só se inicia no momento da sua cessação. No mesmo sentido, entende-se que a constatação prevista no artigo 174.º, n.º 2 do CN não poderá significar, em absoluto, a confirmação do negócio pelas partes¹¹⁹, não só porque o único facto que é atestado é imputável tão-somente ao praticante do ato notarial e, ademais, isso pressuporia que o vício já tivesse cessado quando, pela intervenção notarial, se constata a sua existência,¹²⁰ o que poderá não ser assim em todo e qualquer caso.

¹¹⁹ Ac. TRP, proc. n.º 923/08.9TBCHV.P1 (Relator: Soares de Oliveira): “Para que a confirmação possa ser eficaz é necessário que o seu autor tenha no momento em que a declara conhecimento do vício e do direito de anulação”.

¹²⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara: “*Comentário ao Código Civil: An. 288.*”p. 713.

ii. Princípio da autonomia

O princípio da autonomia está previsto no artigo 12.º do Estatuto do Notariado, que estabelece a prerrogativa do exercício das funções, pelo Notário, com independência, em relação a todas as entidades, sejam públicas ou privadas.

A reflexão sobre este princípio merece duas principais notas: A primeira é a de que o Notário está eximido da obrigação de obedecer a quaisquer ordens ou instruções de qualquer entidade pública no exercício técnico da sua profissão. O Notário nem sempre teve a posição que hoje assume na ordem jurídica portuguesa. Nos primórdios, o Notariado encontrava-se na dependência do coroadado, tendo-se mais tarde, no final do século XIX, autonomizado, com a primeira lei orgânica do notariado português, voltando a ser nacionalizada no final dos anos 50 do século XX. A partir de 1974 em diante, o Notariado Português foi assumindo progressivamente uma índole privatística, tendo sido desfuncionalizado oficialmente em 2004, com a entrada em vigor do DL n.º 26/2004, de 4 de fevereiro¹²¹.

A segunda nota é em relação aos limites dessa independência. *Supra* mencionou-se que o Notário estava provido de autonomia técnica. Sem prejuízo, o facto é que essa autonomia e independência não lhe permitirá recusar a prática de atos notariais. Claro está que corolário decorrente do princípio da autonomia tem de ser refletido em articulação com o princípio da legalidade, pelo que, em função dessa articulação, o Notário encontra-se legitimado a recusar a prática de atos que padeçam de nulidade, em conformidade com o exposto no artigo 11.º, n.º 2 do EN¹²².

iii. Princípio da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade encontra-se previsto no artigo 13.º EN¹²³. Nos termos da referida disposição resulta a obrigação de manutenção de equidistância relativamente aos interesses com quais possam confluir.

¹²¹ Sobre a desfuncionalização/privatização do Notário na ordem jurídica portuguesa, JARDIM, Mónica, Op. Cit. P.45-61

¹²² Neste sentido, Vide. GONÇALVES, Mercília Pereira, Op. Cit., p.66

¹²³ Artigo 13.º do EON: “O notário tem a obrigação de manter equidistância relativamente a interesses particulares suscetíveis de conflituarem, abstendo-se, designadamente, de assessorar apenas um dos interessados no negócio”.

Ora, a concretização deste princípio traduz-se no dever do Notário evitar a influência de pessoas próximas na prestação dos serviços. Este dever de isenção acaba por dimensões de dupla ordem.

Numa dimensão positiva, exige-se ao Notário que ele, por sua iniciativa, se exima de comprometer essa mesma imparcialidade, sempre que se aperceba de uma condição ou vicissitude capaz de condicionar o seu discernimento. Está assim o Notário, por sua própria iniciativa, incumbido de manter a equidistância relativamente a interesses com os quais possa vir a conflitar¹²⁴.

Também se defende o entendimento numa dimensão mais positiva da imparcialidade do Notário, aliando-a aos deveres de informação, assessoria e aconselhamento que orientam a atividade do Notário¹²⁵.

Numa dimensão negativa, o princípio da imparcialidade incumbe ao legislador definir, legalmente, as situações em que o Notário se encontra impedido de atuar. As mesmas encontram-se previstas no n.º 2 do artigo 13.º do EN e, em suma, impede-se o Notário de atuar em situações em que (i) tenha interesse pessoal ou (ii) em situações em que tenha interesse uma pessoa que, atendendo às relações familiares estabelecidas na lei, tenha um nível de proximidade bastante ao Notário incapaz de evitar que este não se imiscua nos referidos interesses.

iv. Princípio da exclusividade

De acordo com este princípio, as funções deverão ser exercidas em exclusividade, não sendo ao Notário possível cumular o exercício da atividade notarial com outras funções remuneradas, nos termos do artigo 15.º do EN. É perceptível a consagração legal deste princípio dos dois outros princípios *supra* referidos, isto é, o da autonomia e imparcialidade. Ou seja, este princípio acaba por ser o corolário da necessidade de garantir que o Notário não perde a autonomia técnica no exercício da sua profissão, assim como se exime de compactuar com outros interesses que não o da garantia da conformidade do ato notarial e das declarações das partes com a lei, sem que daí retire qualquer proveito.

¹²⁴ Vide. LOPES, Joaquim de Seabra. “*Direito dos Registos e do Notariado*” 9ª Edição, Almedina, p. 586.

¹²⁵ Vide. DECKERS, Eric, Op. Cit., p. 73

v. **Princípio da livre escolha**

O princípio da livre escolha é um princípio que espelha que são os interessados que escolhem o Notário e não o Notário que procura os interessados e os escolhe. O princípio encontra-se previsto no artigo 15.º do EN. Este princípio é um princípio que é comum a vários ordenamentos jurídicos europeus¹²⁶. O Notário pode promover a sua atividade, desde que o faça de forma objetiva vedando-se, no entanto, técnicas ou estratégias de angariação de clientes. Assim, o Notário deve assumir uma postura de assistência do interessado, “*não podendo fazer-se escolher para defender os interesses do seu comitente*”¹²⁷. A vertente negativa deste princípio encontra-se associada à relação de sujeição que o Notário se encontra perante os interessados¹²⁸ que procuram os seus serviços, não podendo recusar os interessados que procuram os seus serviços¹²⁹.

iii. **A Responsabilidade Imputável ao Notário**

Na lógica da fé pública que se pretende atribuir à atividade notarial, cumpre refletir acerca da confiança que é atribuída à atividade notarial.

Os princípios da atividade notarial *supra* mencionados demonstram, numa dimensão positiva, a credibilidade e segurança característica desta atividade, conforme melhor se exporá *infra*.

Contudo, entende-se que a confiança e a credibilidade da atividade notarial também resulta da suscetibilidade do Notário ou profissional legalmente habilitado à prática de atos notariais poder ser responsabilizado pelos atos que pratica e pelos danos que estes possam vir a causar aos interessados na prática do ato e que recorrem aos seus serviços¹³⁰.

Ainda antes da responsabilidade civil imputável ao Notário ou ao profissional legalmente habilitado, cumpre refletir, em jeito de nota prévia, acerca da natureza desta responsabilidade. Questiona-se, pois, se o regime imputável ao Notário será um regime

¹²⁶ Assim se entende ser em Espanha, França e Alemanha. Neste sentido, vide. GONÇALVES, Mercília Pereira, Op. Cit. p. 71.

¹²⁷ DECKERS, Eric, Op. Cit. p. 80.

¹²⁸ “*Para o Notário não há clientes, há outorgantes e todos merecem o mesmo respeito e proteção. A vontade que há de indagar e à qual deve ser dada forma legal não é a de uma outra parte mas a vontade comum*” JARDIM, Mónica, “*A importância do documento autêntico na transmissão e constituição de direitos reais. Controlo de legalidade*” in “*Notariado em Portugal e no Mundo. O Notariado do Séc. XXI – Desafios da Modernidade*”, p. 197.

¹²⁹ GUERREIRO, J. A. Mouteira “*Apontamentos de Direito Notarial*” in “*Temas de Registos e Notariado*”, Janeiro, Almedina, 2010, p. 189.

¹³⁰ Neste sentido. DECKERS, Eric, Op. Cit. P. 108.

da responsabilidade civil do Estado ou se será o regime previsto no Código Civil e, em caso de ser este o regime aplicável, qual a natureza da responsabilidade, isto é, se será extracontratual ou contratual.

Como já houve oportunidade de se mencionar, desde 2004 que o Notário, no ordenamento jurídico português, é considerado um profissional liberal, exercendo a sua função de forma independente de qualquer pessoa, seja esta uma pessoa coletiva pública ou uma pessoa singular ou coletiva privada. Acorrendo aos primórdios da tutela da função notarial e do estatuto jurídico do Notário, está-se em crer numa progressiva privatização do Notário até à sua plena afirmação com profissional liberal e, por conseguinte, profissional que exerce uma função privada, embora dotada de fé pública.

Ora, já houve oportunidade de, na jurisprudência, se refletir sobre esta matéria, com o Tribunal de Conflitos, em razão da existência de um conflito negativo de jurisdição, a pronunciar-se pela natureza privada da função notarial e, nessa sequência, pela sujeição ao regime de responsabilidade civil sempre que se verifique a violação de princípios ou deveres da função notarial¹³¹.

A motivação do acórdão à margem referenciado incidiu sobretudo no binómio existente entre a fé pública que é conferida aos atos notariais e, concomitantemente, à natureza privada da função notarial. Entendeu-se que a fé pública produz efeitos relativamente à força probatória que é conferida aos documentos. Portanto, a índole pública associada à função notarial projeta os efeitos na força probatória conferida ao documento.

Entendeu o Tribunal que daí não se pode considerar que a função notarial se confunde com a ideia de um exercício de um poder público, pressuposto para a aplicação da responsabilidade civil extracontratual do Estado. O Tribunal de Conflitos sustentou ainda a sua posição na existência de outras decisões, de ambas as jurisdições (administrativa e judicial) para confirmar a argumentação tecida por aquele tribunal¹³².

Por fim, cumpre escrutinar-se a responsabilidade civil do Notário é contratual ou extracontratual. O Tribunal de conflitos, no acórdão à margem referenciado, faz menção à natureza extracontratual da responsabilidade do Notário. Contudo, depreende-se da leitura do referido acórdão que o coletivo de juízes não exclui necessariamente a

¹³¹ Vide. Ac. do Tribunal de Conflitos de 18.10.2021 proc. n.º 03/20 (Relatora: Teresa de Sousa).

¹³² Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, Proc. 543/13.6TBPNF.P1, do Tribunal Central Administrativo Sul, de 02.07.2020, Proc. 2200/15.0BEALM e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.09.2020. Proc. 1916/17.0T8LSB.L1-2.

responsabilidade civil contratual do Notário, nos termos do artigo 798.º do Código Civil¹³³. Ela existirá e a definição do seu sentido e alcance dependerá da apreciação casuística do comportamento do Notário e da natureza da obrigação a que este se vincula, sem prejuízo dos fatores que permitem atenuar a sua culpa no incumprimento da obrigação¹³⁴.

iv. A articulação dos princípios da atividade na garantia e legitimação da fé pública notarial

Entende-se que a articulação dos princípios da atividade notarial permite justificar a razão pela qual se atribui fé pública à atividade notarial.

O Objeto da fé pública será o de, atendendo à matéria em causa, incorporada num determinado documento, conferir segurança e credibilidade públicas a determinado documento através da intervenção de determinado profissional. Por consequência, essa segurança e credibilidade geram uma confiança, com consequência essencialmente a nível probatório do conteúdo do documento¹³⁵.

A confiança e segurança atribuída pela prática do ato notarial resulta não só da segurança formal, mas também da segurança substancial que é atribuída ao documento.

Para o efeito, cumpre refletir sobre o teor fundamental de cada um dos princípios. A ideia fundamental decorrente do princípio da legalidade é a do garante, através da intervenção do Notário, do cumprimento da lei na elaboração do ato notarial, promovendo a conformação das partes à lei, positivamente, informando-as, aconselhando-as e assessorando-as e, negativamente, evitando que do ato notarial resultem factos jurídicos nulos ou assentes numa incapacidade, por parte dos declarantes, em emitir as declarações apostas no documento.

Já do princípio da autonomia, resulta a garantia de que o Notário mantém a sua independência e autonomia técnica na elaboração dos atos notariais e que não é

¹³³ Ac. do Tribunal de Conflitos de 18.10.2021 proc. n.º 03/20 (Relatora: Teresa de Sousa), no qual se refere que: “Assim, podemos concluir que a responsabilidade civil do Notário está sujeita ao regime de direito privado e será responsabilidade civil extracontratual quando decorra da violação de princípios ou deveres da função notarial”.

¹³⁴ Vide. DECKERS, Eric, Op. Cit., p. 110-115. Em particular, aponta para algumas causas que podem atenuar ou até mesmo exonerar a responsabilidade notarial, como o grau de conhecimentos jurídicos do interessado, o seu grau de experiência, a existência de assistência de advogado ou de perito ou o nível de intervenção do Notário.

¹³⁵ GUERREIRO, J.A Mouteira, Op. Cit., p. 188.

condicionado por ordens ou instruções de autoridade pública superior, só recusando a prática de atos quando estes sejam subsumíveis às condições de recusa previstas na lei. Como já referido, a lei exige também ao Notário que seja imparcial e isento no exercício das funções, o que permite garantir a equidistância relativamente ao teor do documento e aos efeitos advenientes da sua intervenção notarial. Assim, a objetividade garantida pela legalidade do ato, assim como pela sua independência e autonomia técnica, fazem com que o ato transpareça seguro, confiável, credível.

A reforçar esta ideia estão os princípios da exclusividade e da livre iniciativa, uma vez que o primeiro garante que o Notário não exerce outra função com natureza remunerada e, portanto, não permitirá retirar benefícios ou dividendos económicos por via da atividade notarial e, no respeitante à livre iniciativa, o facto de serem os interessados a procurar o Notário e não o contrário viabilizará a equidistância do Notário dos interesses de quem o procuram.

Portanto, entender-se-á que os princípios que pautam a atividade do Notário poderão ser considerados como bastantes para garantir a credibilidade da prática dos seus atos e para que os mesmos possam ser dotados de fé pública. Dotar os atos de fé pública tem um significado, nos termos da lei. Nos termos do artigo 363.º, n.º2 do Código Civil prevê-se a atribuição de autenticidade aos atos que têm a intervenção notarial e que se encontram providos de fé pública.

Pelo exposto, conclui-se que, para se conferir autenticidade aos documentos é necessário que seja um certo profissional a exarar-los e o legislador só permitiria que isto acontecesse se a atividade de natureza notarial permitisse garantir que o documento objeto da sua intervenção permitiria, *a posteriori*, garantir a veracidade, a certeza e segurança relativamente ao conteúdo passível de atestação pelo Notário.

v. A intervenção de outros profissionais legalmente habilitados à prática de atos notariais: os princípios aplicáveis à sua atividade e a garantia da fé pública notarial

Cumprer refletir se os princípios *supra* expostos, assim como a sua legitimação da fé pública atribuída à atividade notarial, são também aplicáveis a outros profissionais

legalmente habilitados à prática de atos notariais¹³⁶. Cumpre compreender a razão pela qual se admitiu esta possibilidade. O pensamento do legislador, neste caso, encontra-se expresso no preâmbulo do Decreto-Lei que ampliou a competência para a prática de atos notariais. A ideia fundamental passou por garantir aos cidadãos maior agilidade e simplicidade na obtenção da prática de um ato notarial, conferindo esse poder a entidades de natureza jurídico-pública e que prossigam também finalidades públicas e que, por isso, pudessem garantir os valores fundamentais subjacentes à atividade notarial¹³⁷.

Cumpre refletir se os princípios aplicáveis à atividade notarial são aplicáveis à conduta dos demais profissionais legalmente habilitados para a prática de certo tipo de atos notariais. Assim é importante comparar as atividades destes profissionais com as do Notário.

Um dos pontos de grande distinção relativamente à atividade no Notário é que este, ao contrário destes profissionais¹³⁸, não se encontra subordinado ao dever de tutelar e proteger os interesses dos seus clientes¹³⁹. Para o exercício da sua profissão, o Notário não tem clientes, tem interessados que procuram e necessitam da prática dos seus atos, dotados de fé pública. Já os advogados e solicitadores têm clientes e procuram proteger os seus interesses¹⁴⁰.

¹³⁶ GUERREIRO, J.A. Moureira: “*A atividade notarial e registal do direito português*” in Op. Cit., p. 295, no qual refere o seg

¹³⁷ Neste sentido previa o referido preâmbulo: “*Desde a entrada em vigor do DL 76-A/2006, de 17 de janeiro que se admite às câmaras de comércio de indústria, conservadores, oficiais de registo, advogados e solicitadores a prática de certos e determinados atos notariais. Nesse sentido, prevê o art.º 38 do referido diploma legal, na sua versão mais atualizada pelo DL 250/2012, de 23 de novembro que: “Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e solicitadores podem fazer reconhecimentos simples ou com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar ou fazer certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março”, sendo que dispõe o n.º 2 da referida norma que certos atos notariais, praticados pelas entidades referidas, nomeadamente os reconhecimentos, as autenticações e as certificações “conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido praticados com intervenção notarial”. Nesse sentido, afigura-se oportuno, na menção aos atos notariais referidos na presente dissertação, a relevância da prática dos mesmos por “profissional legalmente habilitado”.*”

¹³⁸ Focar-se-á a questão na perspetiva dos Advogados e Solicitadores que, atualmente, são os profissionais que mais procedem à prática dos atos notariais com a natureza referida.

¹³⁹ FERNANDEZ, Tomás-Ramón; MORENO, Fernando Sainz “*El Notario, La función notarial y las garantías constitucionales*” Editorial Civitas, S.A, 1989, p.172-173.

¹⁴⁰ DECKERS, Eric, op. cit., p. 73, do qual destrinça a imparcialidade característica do Notário e a parcialidade característica do advogado.

Não obstante, a atividade do Notário também comunga em certas características com a atividade dos advogados e dos solicitadores. Estas duas últimas atividades referidas também têm um estatuto próprio e que tutela o exercício da atividade profissional¹⁴¹. Da sua análise podemos inferir que tanto a atividade dos advogados e de solicitadores se pauta pelo exercício independente da profissão, tal como sucede com o Notário, pelo que o exercício de ambas as atividades comungam nas mesmas características. As atividades são exercidas com independência em relação a terceiros (inclusivamente dos seus clientes) e também no estrito cumprimento da legalidade¹⁴². Tanto uma como outra atividade, a par com a atividade exercida pelo Notário, têm o dever para com a comunidade de não praticar atos que sejam contrários à lei.

Nesse sentido, já se infere pelo exposto que todos os princípios enformadores da atividade notarial se aplicam à atividade dos advogados e dos solicitadores, embora estejam concretizados, dir-se-ia, de uma forma um pouco mais lata, daquela que se encontra espelhada no Estatuto da Ordem dos Notários¹⁴³.

No entanto, resulta claro que, sem prejuízo de uma certa aparência de imparcialidade em resultado da consagração legal do cumprimento do dever de subordinação à lei e garantir a sua proteção no exercício da atividade profissional dos demais profissionais legalmente habilitados à prática dos atos notariais, estes profissionais agem em interesse dos seus clientes, como referido. Nesse sentido, a formalização de certos atos jurídicos (em particular, certos negócios jurídicos) encontra-se-lhes vedada por lei.

Por conseguinte, estes profissionais não estão habilitados a lavrar documentos autênticos, na aceção do artigo 35.º, n.º 2 do Código do Notariado, uma vez que estes documentos exigem uma colaboração do Notário, a nível da construção do documento que se imiscui

¹⁴¹ Faz-se referência à Lei n.º145/2015, de 9 de setembro, a qual aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), e a Lei n.º154/2015, de 14 de setembro (EOSAE), que remete a tutela da deontologia profissional dos Solicitadores e Agentes de Execução para o Regulamento n.º 202/2015, de 28 de abril (CDSAE).

¹⁴² Art. 89.º EOA, no qual se prevê que: “*O advogado, no exercício da sua profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência. Devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou influência exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou terceiros.* Já o artigo 3.º do CDSAE prevê uma norma com o mesmo sentido e alcance.

¹⁴³ No EOA e no CDSAE não existe um alcance tão determinado como aquele que existe no artº 11 do EN, em que se preveem, concretamente, os atos que o Notário deve recusar praticar. No EOA, para além de resultar do seu dever de integridade, prevê um dever geral para com a comunidade de “*Não advogar contra o direito, não usar meios ou expedientes ilegais, (...)*”. No CDSAE, prevê-se a mesma norma *ipsis verbis*, no seu art.º 5.º, n.º 2, al. a) do CDSAE.

com as declarações de vontade que são diretamente apostas no documento e que são objeto de percepção direta do Notário e, inclusivamente, em relação às quais o Notário auxilia na sua construção.

Se os interessados optarem por um documento autêntico a fim de formalizarem o teor do negócio jurídico celebrado, o advogado ou o solicitador não pode participar na elaboração do negócio em representação de duas partes que têm interesses divergentes, sob cominação de se estar a colocar perante uma situação de conflito de interesses.

Ao Notário, como já dissecado, já não obsta essa vicissitude, uma vez que o seu distanciamento relativamente aos interesses dos interessados lhe permite que, efetivamente, ele proceda à assessoria, aconselhamento e informação na elaboração do documento, pelo que se entende que a opção assumida pelo legislador se figura proporcional atendendo aos interesses em causa.

Mesmo que se assuma uma certa tutela de legalidade pelo conservador registal, controlo preventivo da legalidade não poderá ser assumido por este, uma vez que, ao momento em que o conservador registal se confronta com o título, o juízo de legalidade não é feito com base na conformação da vontade dos interessados com o ato praticado. Com isto se quer dizer que, uma vez que o Notário, se conservador registal, se confronta com o título já redigido, o mesmo não teve oportunidade de atestar se as partes foram devidamente elucidadas do sentido e do alcance de negócio jurídico celebrado.¹⁴⁴

Necessário será entender que, mesmo o conservador registal, se encontra numa situação de conflito de interesses se o mesmo for incumbido a elaborar o título e, posteriormente, a proceder ao seu registo. A não assunção desta posição seria partir do pressuposto que o direito registal não tem princípios que devam ser cumpridos¹⁴⁵.

¹⁴⁴ JARDIM, Mónica: “*A importância do documento autêntico...*”, p. 201.

¹⁴⁵ GUERREIRO, J.A. Mouteira: “*Algumas ideias em torno dos regimes e da sua relação com o notariado*” in “*Temas de Registo e Notariado*”, p. 609 – 611.

VII. Os atos notariais:

i. Dos atos notariais em geral:

O exposto já nos permite concluir seguramente que a atividade notarial incide sobre um instrumento, ao qual vai ser conferido fé pública, através da intervenção notarial, o qual, materialmente, se consubstancia no documento. O Artigo 35.º do CN prevê que o documento lavrado pelo Notário pode ser de caráter (i) autêntico, (ii) autenticado ou ser objeto de (iii) reconhecimento notarial¹⁴⁶.

ii. Os documentos autênticos: os documentos exarados por Notário

Como referido, o art.º 35, n.º 1 do CN prevê que o documento lavrado por Notário pode ser “*autêntico*”. Cumpre, pois, compreender, o sentido e alcance desta autenticidade.

Os documentos autênticos, como prevê o artigo 363.º, n.º 2 do CC: “*os documentos exarados, com formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo Notário ou por outro oficial público provido de fé pública*”.

Infere-se do teor literal desta norma que o Notário, diretamente, tem competência para exarar estes documentos, mas sobretudo que estes documentos têm de cumprir as formalidades previstas em legislação própria.

Essas formalidades e requisitos encontram-se previstos no Código do Notariado, em particular entre os artigos 46.º a 64.º deste diploma legal¹⁴⁷. Da análise dos referidos artigos se inferem os requisitos essenciais que, por um lado, todos os instrumentos notariais devem conter (no caso dos requisitos gerais), mas também os requisitos que, em cada caso e situação particular, os atos notariais devem conter e cumprir (sendo o caso dos requisitos especiais).

O exemplo mais emblemático dos documentos exarados por Notário é a escritura pública, sem prejuízo de outros documentos autênticos com relevância jurídica fundamental¹⁴⁸. A

¹⁴⁶ Prevê a referida norma que: “*Os documentos lavrados pelo Notário, ou em que ele intervém, podem ser autênticos, autenticados ou ter apenas o reconhecimento notarial*”.

¹⁴⁷ Note-se que os requisitos previstos nos artigos 46.º a 53.º do CN são particulares dos instrumentos notariais diretamente lavrados por Notários. Entende-se neste sentido, uma vez que o legislador define o sentido e alcance dos requisitos dos documentos autenticados por profissional legalmente habilitado (art.º 151,º, n.º1, 1ª parte do CN) e do reconhecimento de assinatura (art.º 155, n.º1 do CN).

¹⁴⁸ Denote-se, por exemplo, ao testamento público, as escrituras de justificação notarial ou as procurações irrevogáveis.

escritura pública tem uma estrutura que se pode compreender em três principais momentos: um primeiro, respeitante a um protocolo inicial; um segundo, concernente à parte dispositiva ou textual do instrumento notarial e, por fim, um terceiro, que respeita ao protocolo final¹⁴⁹.

No protocolo inicial, o Notário procede ao cumprimento das formalidades essenciais respeitantes aos requisitos comuns previstos no artigo 46.º do CN, nomeadamente, relativamente aos elementos identificativos, tanto seus como dos demais intervenientes no ato notarial.

Já a parte dispositiva ou textual respeita ao conteúdo do negócio jurídico propriamente dito, variando consoante o tipo de negócio jurídico que esteja em causa em cada situação concreta.

Por último, o protocolo final traduz-se na conclusão da intervenção do Notário e na elaboração do instrumento onde, para além das menções aos documentos anexos à escritura, as assinaturas do outorgantes ou a referência aos intervenientes acidentais no ato notarial, sendo uma característica particular desta fase da escritura pública é o reconhecimento, pelo Notário, de que leu e explicou aos outorgantes o conteúdo do documento. Esta é uma menção especial que consta do art.º 50.º, n.ºs 1 e 3 do CN¹⁵⁰.

É importante frisar que a leitura e a explicação a que se faz referência não se traduz na consequência jurídica de que o teor do documento corresponde à vontade real do declarante. A leitura e a explicação do documento permitem robustecer a segurança do ato notarial¹⁵¹, no entanto, não se pode olvidar o facto de que, em virtude das declarações feitas pelos outorgantes, mesmo após a leitura e a explicação, pelo Notário, do conteúdo e efeitos do ato jurídico praticado na sua presença, a atestação que é realizada pelo Notário é tão-somente a da comprovação da realidade fáctica que se verifica na sua presença.

¹⁴⁹ Vide. GONÇALVES, Mercília Pereira, Op. Cit., p. 152, aludindo à sistematização inspirada também pela doutrina italiana, entendendo que a mesma tem a maior aproximação com o direito notarial português.

¹⁵⁰ Norma na qual se prevê que: “A leitura prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 46.º é feita pelo Notário, u por oficial perante o Notário, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes” (50.º, n.º1) e onde também se prevê que: “A explicação do conteúdo dos instrumentos e das suas consequências legais é feita pelo Notário, antes da assinatura, em forma resumida, mas de modo que os outorgantes fiquem a conhecer, com precisão, o significado e os efeitos do ato” (50.º, n.º3).

¹⁵¹ Neste sentido vide. GONÇALVES, Op. Cit., p. 156, afirmando, na densificação da ideia de certeza e segurança conferida pela leitura e explicação do documento que: “dá-se a transmitir o conteúdo do instrumento, criando a convicção de que o que ficou escrito carece de um “plus”, que é necessariamente a confirmação dos interessados que escutam a leitura e tem a oportunidade de dialogarem entre eles e naturalmente, com a entidade que lavra o ato, para alterarem o que ainda assim bem entenderem”.

Isto significa que a atestação que é feita pelo Notário corresponde às declarações que, perante este profissional, após leitura e esclarecimento foram, aparentemente, fielmente prestadas pelo(s) declarante(s).

Mas como melhor se exporá *infra*, existe uma divergência entre essa atestação e a efetiva veracidade das declarações apostas no documento que incorpora o ato jurídico praticado.

No entanto, o elemento distintivo dos demais documentos é o facto de este ser “exarado”, isto é, criado, de origem, pelo Notário, sendo que a intervenção notarial é realizada *a priori*, ao contrário de outras intervenções notariais, em que o documento é elaborado por particulares e são estes que se dirigem ao profissional legalmente habilitado para, recorrendo aos seus serviços, este possa conferir fé pública ao documento, com o sentido e alcance nos termos legalmente definidos.

Cumpra também assinalar que existe um princípio de arquivamento e preservação da escritura pública que permite, a qualquer interessado, através da emissão de certidões¹⁵² ou de fotocópias, consultar o instrumento público, enquanto o teor do documento particular só é consultado por quem o particular assim entender¹⁵³.

Aliás, refira-se que, no caso dos demais atos de natureza notarial, na aceção do artigo 35.º do CN, já existem outros profissionais legalmente habilitados para procederem à prática destes atos. Ora, estes profissionais não são obrigados a ter arquivos, como se exige aos Notários, no enquadramento legal previsto nos art.º 7 e ss. e 27.º e ss. do CN. Para estes profissionais é bastante o registo informático e respetivo depósito eletrónico do termo de autenticação ou de reconhecimento, mas se bem que o depósito eletrónico é que é condição de validade para que a validade da autenticação ou do reconhecimento¹⁵⁴.

¹⁵² Nos termos da Portaria 121/2021, de 09 de junho, o seu art.º 14 prevê que: “*A certidão notarial permanente é disponibilizada por prazo não inferior a um ano, a determinar por regulamento a aprovar pela Ordem dos Notários*”. O Regulamento n.º 344/2022, da Ordem dos Notários executa o disposto na referida norma, no seu artigo 6.º, n.º2, com o mesmo teor da norma da referida portaria.

¹⁵³ Denote-se que, como melhor se exporá *infra*, uma vicissitude é a da apresentação do documento a um profissional legalmente habilitado para a elaboração de um termo de autenticação e, situação diferente, é a da elaboração e registo do termo de autenticação propriamente dito, ou seja, é este documento que vai ser apresentado a registo e não o documento particular apresentado ao profissional.

¹⁵⁴ Vide. PACHECO, José “*Autenticidade e forma legal dos actos jurídicos extrajudiciais – Novos Rumos*” – Coimbra Editora, 2009, p. 63

iii. Documentos particulares autenticados: O termo de autenticação

Os documentos particulares autenticados são documentos que têm intervenção notarial ou de outra entidade ou profissional provido de fé pública e cujo elemento distintivo em relação ao reconhecimento de assinatura é a confirmação do conteúdo do documento perante o Notário¹⁵⁵.

O documento particular autenticado assume esta designação porque é objeto de uma intervenção notarial, a qual se denomina por termo de autenticação. O termo de autenticação é redigido em folha autónoma em relação ao documento sobre o qual o mesmo recai e terá de cumprir as formalidades comuns do artigo 46.º, n.º 1 do CN, assim como terá de respeitar os requisitos, gerais e especiais, associados ao termo de autenticação¹⁵⁶.

Estes requisitos assumem uma particular pertinência devido ao facto de o documento particular não ser da autoria do Notário ou de profissional legalmente habilitado, isto é, não foi o Notário quem o redigiu, tendo sido um particular que se dirigiu ao mesmo para que o documento redigido por este fosse munido de fé pública, através de intervenção de natureza notarial. Daí que se revele necessária a garantia de certeza jurídica, através da “*indagação, auscultação, interpretação e conformação da vontade das partes ao ordenamento jurídico*”¹⁵⁷ em manifestação do controlo positivo da legalidade.

Ora, este controlo é realizado, pelo Notário ou profissional legalmente habilitado, como referido, através do ato de leitura e explicação do documento¹⁵⁸. Este é um requisito essencial comum previsto no art.º 46, alínea l) do CN, previsto para os instrumentos notariais lavrados diretamente pelo Notário que, no entanto, assumem condição indispensável na elaboração dos termos de autenticação por profissional legalmente

¹⁵⁵ Nos termos do artigo 35.º, n.º 3 do CN: “*São autenticados os documentos particulares confirmados pelas partes durante Notário*”.

¹⁵⁶ FERREIRINHA, Fernando Neto “Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática” Almedina, 2016, p. 1062-1063.

¹⁵⁷ Vide. GONÇALVES, Mercília Pereira “*O Notário e a Atividade Notarial – Certeza e Segurança Jurídica*”, Almedina, 2022, p. 192.

¹⁵⁸ Quanto à explicação do documento, vide. LOPES, Joaquim Seabra, Op. Cit., p. 650, no qual sustenta, acompanhando e motivado pelo recurso hierárquico proferido pela Direção-Geral dos Registos e Notariado, de que o Notário ou o funcionário notarial se encontra dispensado de proceder à explicação do conteúdo do documento, sendo apenas necessária a confirmação do conteúdo, que se traduz na declaração das partes, perante o oficial público, de que já leram o conteúdo do documento, encontram-se perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e de que o conteúdo do documento exprime a sua vontade.

habilitado, por força do disposto no art.º 150.º n.º1, primeira parte, do CN, assim como da alínea a) da referida norma¹⁵⁹.

A leitura do instrumento traduz-se no dever do Notário em explicar de forma séria, completa e elucidativa o conteúdo do documento, em manifestação do controlo que o Notário exerce no documento que é redigido, quer por sua iniciativa, quer por iniciativa de um particular, na garantia da cognoscibilidade do teor do documento pelo declarante. A leitura do documento deve ser feita de alta e viva-voz e pode ser feita pelo profissional legalmente habilitado ou por um dos seus coadjuutores.¹⁶⁰

O regime do notariado prevê ainda a possibilidade da leitura ser dispensada, contudo, entende-se que a mesma, em respeito do controlo notarial subjacente à prática deste ato, que adstringe todos os profissionais legalmente habilitados à prática do ato, só o deverá ser em casos excecionais e em cumprimento das condições de admissibilidade da sua dispensa¹⁶¹, a saber, a leitura pelos intervenientes ou conhecimento do seu conteúdo pelos mesmos.

A explicação do documento visa a compreensão, pelos intervenientes, do conteúdo e das consequências jurídicas do ato que está a ser atestado pelo profissional legalmente habilitado, sendo que a mesma deverá ser realizada num momento anterior ao das assinaturas do documento¹⁶².

O Notário atesta o facto de o conteúdo do documento corresponder, de forma exata, à vontade real das partes e que a mesma não padece de vícios, tendo os declarantes entendido o sentido e alcance dos efeitos do negócio jurídico¹⁶³.

Esta confirmação da vontade das partes é reduzida a escrito, pelo profissional legalmente através do termo de autenticação, previsto no artigo 150.º, n.º 2 do CN. O termo de autenticação terá de respeitar as formalidades previstas nos artigos 46.º do CN, assim como dos artigos 151.º e 152.º do CN, melhor expostos *infra*, e que conferem ao documento a certeza e segurança jurídica que aquele exige, com a necessidade de confirmação e menção expressa no documento de que o seu conteúdo foi dado a ler às

¹⁵⁹ Na qual se prevê que o termo de autenticação deve conter: “a declaração das partes de que já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade”.

¹⁶⁰ Neste sentido, FERREIRINHA, Fernando Neto: “Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática”, Almedina, 2016, p. 176.

¹⁶¹ Vide. art.º 150.º, n.º 2 do CN.

¹⁶² FERREIRINHA, Fernando Neto, Op. Cit. p. 176.

¹⁶³ Vide. DECKERS, Eric, “Função Notarial e Deontologia”, Coimbra, Almedina, 2005, p. 33.

partes, que o leram, que estão inteiradas do seu conteúdo e que esse conteúdo exprime a sua vontade.¹⁶⁴

iv. O reconhecimento de assinatura: o termo de reconhecimento

Cumpra por ora refletir sobre o reconhecimento de assinatura. O reconhecimento de assinatura encontra-se previsto no artigo 153.º do CN.

Não existe uma definição para o ato propriamente dito, contudo infere-se dos termos legalmente previstos a natureza do próprio ato, isto é, o reconhecimento de assinatura é o ato pelo qual um profissional legalmente habilitado irá proceder à atestação de que a letra e a assinatura ou só a assinatura aposta num determinado documento pertence a determinado sujeito.

O objeto desta intervenção notarial é a letra e a assinatura do documento, ou tão-somente a assinatura do documento, conforme se encontra previsto no artigo 153.º, n.º 2 do CN.

Os reconhecimentos notariais reduzem-se a dois tipos: reconhecimentos simples e reconhecimentos com menções especiais.

No respeitante ao reconhecimento simples, o termo de reconhecimento só poderá ser realizado se a intervenção do profissional legalmente habilitado se o mesmo atestar que, perante o mesmo e na sua presença, determinado sujeito procedeu à assinatura de determinado documento e que a letra e a assinatura, ou tão-somente a assinatura nela aposta lhe pertence¹⁶⁵.

Já a respeito do reconhecimento com menções especiais, estes podem ser elaborados presencialmente ou por semelhança. O que distingue o reconhecimento simples do reconhecimento com menções especiais é apenas a menção de determinada circunstância, pelo profissional legalmente habilitado, a pedido dos interessados, signatários ou rogantes intervenientes no termo de reconhecimento, que seja do conhecimento do profissional legalmente habilitado ou que ateste em função de documentos oficiais que lhe sejam

¹⁶⁴ Vide. Art.º 151.º, n.º 1 alínea a) do CN.

¹⁶⁵ Nos termos do art.º 153.º, n.º1 do CN: “*O reconhecimento simples respeita à letra e à assinatura ou só à assinatura, do signatário do documento*”. A propósito da definição Vide. FIGUEIREDO, José Lopes de Código do Notariado, Almedina, 1991, p. 453.

exibidos¹⁶⁶, enquanto os segundos, podem ser feitos presencialmente ou por semelhança (leia-se, o Notário ou outra entidade profissional competente pode reconhecer a assinatura comparando-a com outros documentos de identificação do signatário).

O profissional que pratica o ato notarial continua adstrito a um controlo positivo e negativo da legalidade, ainda que contornos diferenciados relativos ao alcance do controlo para o documento autêntico e ou documento particular autenticado.

Isto porque quando se prevê que “*é insuscetível de reconhecimento a assinatura aposta em documento cuja leitura não seja facultada ao Notário*”, o legislador impede que o Notário intervenha sem conhecer o conteúdo do ato, impedindo-se, por esta via, que o Notário se exima das obrigações previstas no seu estatuto.

Aliás, refira-se também que a norma *supra* referida se encontra em conformidade com o próprio controlo notarial positivo a que o próprio Notário ou profissional legalmente habilitado se encontra submetido. O próprio termo de reconhecimento de assinatura irá objeto de fé pública notarial, pelo que o profissional legalmente habilitado irá atestar que a assinatura que está a reconhecer pertencer a determinado signatário.

A responsabilidade do ato que se está a atestar exige do Notário uma informação do conteúdo do documento¹⁶⁷.

Ademais, cumpre referir que o Notário ou profissional legalmente habilitado é responsável pelo estabelecimento de uma relação entre o documento e a sua autoria.

Assim, e visto que a sua intervenção é suscetível de criar, ainda que no plano formal, uma imputação de declarações ao signatário do documento, assim como a sua intervenção pode ficar sujeita a situações de contrafação, o legislador previu um conjunto de situações em que, a acrescer àquela já referida, de recusa de reconhecimento de assinatura, como (ii) o papel em questão não tenha quaisquer dizeres (iii) o documento esteja escrito em

¹⁶⁶ Cumpre referir que a identidade do subscritor do documento não se confunde com a qualidade através da qual o mesmo se encontra a assinar o documento. Nos termos do art.º 153.º, n.º 6 do CN: “*Designa-se por semelhança reconhecimento com a menção especial relativa à qualidade de representante do signatário feita por simples confronto da assinatura este com a assinatura aposta no bilhete de identidade ou documento equivalente emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou no passaporte ou com a respetiva reprodução constante de pública-forma extraída por fotocópia*”. No entanto, a qualidade relativa à menção especial pela qual o subscritor está a assinar o documento tem que ser confirmada por um outro documento oficial, v.g. Se o subscritor se encontra a assinar na qualidade de gerente, a atestação dessa qualidade terá que ser feita através de certidão permanente válida, em conformidade com o disposto no art.º 49.º, n.º1 do CN.

¹⁶⁷ Vide. GONÇALVES, Mercília Pereira, Op. Cit., p. 198.

língua estrangeira que o Notário não domine ou então nos casos em que (iv) o documento esteja escrito ou assinado a lápis.

Da interpretação do disposto no artigo 157.º do CN, se infere que, ainda que com um alcance diferenciado, também um ato de reconhecimento de assinatura tem um dimensão negativa de controlo de legalidade.

VIII. Direito Probatório e Atos Notariais

i. Documento particular e o reconhecimento de assinatura: considerações introdutórias

O ato do reconhecimento presencial de assinatura, realizado através da elaboração de um termo de reconhecimento, traduz-se na elaboração dum verdadeiro documento autêntico. A genuinidade do documento é estabelecida através do reconhecimento da subscrição que é aposta no documento. A verificação da entidade do signatário, nos termos do artigo 155.º, n.º 6 e 157.º, n.º5, ambos do Código do Notariado, produz prova relativamente à identidade do signatário e relativamente à subscrição do ato efetuado, sendo o ato notarial de reconhecimento de assinatura equiparado, no que toca a este efeito, ao documento objeto de termo de autenticação.

Atendendo ao teor literal da norma referida, uma das interpretações possíveis e considerando a força probatória do documento, poderá entender-se, à partida, que existe uma equiparação entre o termo de autenticação e ato notarial de reconhecimento de assinatura. No entanto, tem de se ter em consideração objeto sobre o qual incide essa força probatória.

Como melhor se denotará *infra*, existe uma diferença entre o sentido e o alcance da força probatória dos documentos autênticos e autenticados e os atos cuja assinatura foi presencialmente reconhecida.

ii. A genuinidade do documento particular assinado

Depois de o legislador definir o conceito de documentos autênticos, o legislador atribui carácter residual aos documentos particulares, nos termos do artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil¹⁶⁸.

Contudo, isto não significa que estes documentos não tenham requisitos para poderem ser considerados como documentos particulares. Os seus requisitos encontram-se previstos no artigo 373.º do Código Civil.

Quando uma pessoa redige um documento, o que sucede é que existe uma formação material do documento, em relação ao qual se estabelece uma correspondência com a pessoa que o redigiu, firmando-se assim a sua autoria.

¹⁶⁸ Onde se prevê: “*todos os outros documentos são particulares*”.

O facto jurídico relevante para a formação do documento e firmação da respetiva autoria é a sua subscrição¹⁶⁹. Ou seja, só com a assinatura do documento é que se pode afirmar que o mesmo se encontra tutelado pelo regime jurídico que lhe é aplicável, designadamente o regime dos art.º 373 e ss. do CC.

Primeiro estabelece-se a autoria do documento e, posteriormente, é que se determina a sua eficácia probatória¹⁷⁰. É esta ilação que resulta do disposto no artigo 376.º, n.º 1 do Código Civil¹⁷¹. Porta, importa compreender como se estabelece a genuinidade do documento e, outrossim, se rompe com essa genuinidade.

A genuinidade do documento alcança-se a partir do momento em que se estabelece a sua autoria, nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

Prevê esta norma que: “*A letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando este declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando seja havidas legal ou judicialmente como verdadeiras.*”

Ou seja, repare-se que a autoria efetiva do documento particular assinado não se estabelece pela sua subscrição. A autoria efetiva do documento só se estabelece, atendendo ao *supra* disposto do artigo 374.º do Código Civil (i) se a letra e a assinatura ou só a assinatura forem reconhecidas ou (ii) a parte contra quem o documento é apresentado não impugnar a letra e a assinatura ou só a assinatura do documento ou (iii) declare que as referidas assinaturas não lhe pertencem ou (iv) são havidas legalmente ou judicialmente como verdadeiras.

Repare-se que, ressalvando o reconhecimento presencial de assinatura, nenhum dos casos em questão permite, *a priori*, afirmar a autoria do documento. A letra e assinatura ou só a assinatura aposta no documento só se considera(m) verdadeira(s) depois da verificação de um dos factos que constitui a previsão da norma do artigo 374.º do Código Civil.

Na perspetiva da ação executiva, esta constatação é pertinente a fim de perceber a admissibilidade do documento autêntico ou do documento autenticado em comparação

¹⁶⁹ FREITAS, José Lebre de “*A falsidade*”, p. 23.

¹⁷⁰ FREITAS, José Lebre de “*A falsidade*”, p. 62

¹⁷¹ No qual se prevê que, no seu n.º1, primeira parte: “*O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes*”.

com o documento particular assinado, que já não é admissível no elenco de títulos executivos.

Isto porque, o documento autêntico ou o documento autenticado provam, de forma autónoma e independente, a autoria do documento. O que significa a pessoa que assume a posição de Exequente, no momento da apresentação do documento no requerimento executivo, tem uma presunção a seu favor de que o documento que apresenta e do qual se arroga ser título executivo e que reconhece a existência da obrigação exequenda é da autoria do Executado.

Portanto, claro que esta não é uma presunção inilidível, permitindo-se a ilusão da autenticidade do documento quando o Executado se decida opor à execução, comprometer a genuinidade do documento através da invocação da sua contrafação¹⁷² e a errada imputação da autoria do documento, leia-se a confusão entre o autor real e aparente pelo facto de ambos terem o mesmo nome.

No entanto, o facto do Exequente já ter a seu favor um documento em que a Autoria se encontra estabelecida assume uma diferenciação em relação ao documento em que essa autoria ainda se encontra por estabelecer.

Repare-se que tanto o reconhecimento expresso da autoria da subscrição, no momento da apresentação do documento ao apresentado, quer o seu silêncio por falta de impugnação do documento, quer o reconhecimento judicial da genuinidade da letra, assinatura ou ambas apostas no documento têm um denominador comum, o qual é a necessidade de que, por simples apreciação, se estabeleça a autoria daquele documento¹⁷³.

Ora, a realidade substantiva exposta encontra-se em conformidade com o que foi objeto de escrutínio pelo legislador. Isto porque quando o legislador refere que os documentos particulares assinados, constante no elenco de títulos executivos antes da revisão do CPC de 2013, são um elemento que desencadeia sucessivos diferendos relativamente a uma

¹⁷² Leia-se, o documento contrafeito é aquele que contém uma declaração que é feita por determinada pessoa e que é, nesse documento, imputada a outrem, FREITAS, José Lebre de “*A falsidade*”, p. 65

¹⁷³ SOUSA, Luís Filipe Pires de, Op. Cit., p. 162-163, onde menciona que: “*o reconhecimento expresso da autoria da subscrição, a quem é imputada aa assinatura pelo apresentante do documento. Este reconhecimento deve ocorrer na pendência do processo, sendo de excluir o reconhecimento prévio e extrajudicial decorrente da espontânea execução do contrato emergente do documento*”. No caso do reconhecimento tácito: “*Este reconhecimento tácito opera apenas no processo em que corre*” e reconhecimento judicial: “*na sequência da impugnação da assinatura do documento particular por parte do seu imutado autor, seguindo-se a tramitação dos art 445.º, 446.º e 449.º do CPC, culminando com a decisão confirmadora da genuinidade da assinatura.*”.

relação material, num momento processual em que já deveriam existir garantias de certeza e segurança relativamente à existência da obrigação, entende-se que o mesmo tem fundamento para os motivos que expõe, porque estar-se-ia a avançar com uma ação executiva para a qual a sua autoria ainda nem sequer se encontra estabelecida, a respeito do direito probatório material instituído.

Já o artigo 375.º do CC prevê outra forma de comprovação da autoria do documento, que é através do ato notarial de reconhecimento de assinatura. Prevê a referida norma que: “*Se estiverem reconhecidas presencialmente, nos termos das leis notariais, a letra e a assinatura, ou só a assinatura, têm por verdadeiras.*”¹⁷⁴. A presunção de veracidade resultante da prática deste ato notarial permite, assim, estabelecer a autoria do documento em subsunção à parte final do disposto no artigo 374.º, n.º 1 do Código Civil¹⁷⁵.

Foque-se, por ora, a atenção no termo de reconhecimento de assinatura. Atendendo à disposição legal *supra* mencionada, infere-se que o termo de reconhecimento de assinatura é um ato notarial que, para além de estabelecer a autoria do documento, permite a prova da sua autoria, uma vez que, segundo as leis notariais, o Notário irá verificar o ato de subscrição, assim como a verificação da identidade do signatário.

A solenidade e a força do ato exprimem-se no facto de o ónus de prova da falsidade do reconhecimento presencial de assinatura incumbir à parte que argui a falsidade e não ao apresentante. Portanto, há um princípio de confiança na fé pública de que se encontra dotada a atividade notarial.

iii. A importância do termo de reconhecimento notarial de assinatura e a força probatória conferida ao documento particular assinado

a. Análise prévia à força probatória do documento autêntico ou autenticado

Foi escrutinado *supra* que existe, atendendo à legislação notarial vigente, uma diferença na natureza do ato de autenticação de documentos particulares e os reconhecimentos de assinatura. No termo de autenticação, o Notário irá proceder à leitura do documento ao

¹⁷⁴ NETO, Abílio “*Código Civil Anotado*”, 18ª Edição, Revista e Atualizada, Almedina, 2013, p. 313., onde faz menção ao seguinte Ac. do TRC de 27.03.1990, no qual se acordou que: “*Apresentada por uma das partes um documento particular cuja assinatura, atribuída à parte contrária, está reconhecida por semelhança, pode esta parte declarar que a assinatura não lhe pertence e fazer contraprova da presunção de veracidade resultante do reconhecimento*”.

¹⁷⁵ Neste sentido, Vide. SOUSA, Luís Filipe Pires de, Op. Cit. p. 163.

seu declarante e signatário, questioná-lo se compreendeu o teor do documento, reconhecer que o mesmo declarou aceitar o seu teor e, cumpridas estas formalidades solenes, conferir, através da elaboração do termo, a autenticação ao documento particular que lhe foi apresentado.

Ora, isto produz consequências ao nível no tocante à força probatória do documento. Prevê o art.º 377.º do CC que: “*Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do ato*”.

Para o efeito da nossa análise, interessa-nos sobretudo compreender que a consequência da intervenção do profissional legalmente habilitado através da elaboração de um termo de autenticação é o efeito jurídico estatuído no artigo 371.º do CC, pela força do qual os documentos particulares autenticados irão fazer, por um lado: “*prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo*” e, por outro lado, fazem prova: “*dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora*”.

A força probatória estatuída no artigo 371.º, n.º 1 do Código Civil tem natureza material, o que significa que a prova pela apresentação do documento irá incidir sobretudo sobre a existência, a efetividade das declarações, mas não quanto à sua sinceridade ou veracidade.

Ou seja, a norma em questão permite estabelecer a distinção entre o conteúdo extrínseco das declarações e o conteúdo intrínseco das declarações. O conteúdo extrínseco das declarações respeita àquilo que é percecionado pelo profissional legalmente habilitado enquanto o conteúdo intrínseco das declarações respeita à exatidão ou à validade das declarações, quer se esteja perante declarações de ciência ou declarações de vontade¹⁷⁶.

Nem poderia acontecer desta maneira, uma vez que, naturalmente, o Notário, no exercício da sua atividade profissional, tem o dever de apreciar juridicamente o teor de negócio, aconselhar as partes na conformação da sua vontade de acordo com a lei, de rejeitar atos que não encontrem em conformidade com lei, no entanto, não está em condições nem tem que decifrar a existência de vícios de vontade ou da existência de divergência entre a expressão da vontade e a vontade intrínseca do declarante.

¹⁷⁶ SOUSA, Luís Filipe Pires de, Op. Cit., p. 142-143

Daí que se limite o sentido e o alcance do conteúdo que é efetivamente atestado pelo Notário. A título de exemplo, expõe-se aquilo que já fora afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 18.04.2002, no qual se decidiu que:

“Assim, se o Notário que perante ele compareceu determinada pessoa, a qual produziu determinadas declarações, ficam plenamente provados os factos dessa comparência pessoa e que essa pessoa fez as declarações exaradas no documento autêntico; mas não fica provado que seja verdadeira a afirmação do declarante (outorgante) ou que esta se não encontre viciada por erro, dolo ou coação ou que o ato não seja simulado”¹⁷⁷.

Isto não significará necessariamente, como melhor se exporá *infra*, que isto signifique uma inutilidade da contribuição das atestações feitas pelo Notário ou por um profissional legalmente habilitado no contributo para a certeza e segurança da obrigação contida no título e também para a maior dificuldade de o Executado defender-se em sede de oposição à execução.

Em razão do que foi mencionado, cumpre compreender o sentido e alcance da eficácia probatória. A eficácia probatória do documento particular autenticado refere-se à prova plena da formação da declaração, mas não da sua validade ou da sua eficácia jurídica¹⁷⁸, averiguar a existência do vício da declaração negocial em si mesma é analisar se a mesma corresponde à verdadeira vontade negocial do declarante¹⁷⁹.

Ora, da referida ilação se poderá retirar duas interpretações. A primeira é a falta de alcance do termo de autenticação em conferir força pleníssima ao facto constante do documento: só com a impossibilidade da parte contra quem o documento é apresentado (*in casu*, o Executado) de invocar causas que comprometam a exatidão e a validade das declarações proferidas é que se geraria uma segurança certa e absoluta relativamente à existência da obrigação. Ademais, para o efeito, seria também necessário que o legislador previsse uma presunção inilidível dos factos munidos da força probatória a atribuída a estes documentos, o que não sucede.

A segunda interpretação é a que, não sendo o caso de estabelecimento de uma presunção inilidível, entende-se que a atestação do Notário, através do termo de autenticação, presumirá a existência de uma declaração negocial, até que seja provada a existência de

¹⁷⁷ Ac. do STJ 16.05.2002, proc. n.º 01B2338, (Relator: Eduardo Baptista), cit. em ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de *“Direito Processual Civil: Volume II”*, 3ª Edição, Almedina, 2022.

¹⁷⁸ FREITAS, José Lebre de: *“A falsidade no direito probatório”*, Almedina, 2ª Edição, Revista e Atualizada, 2013, p. 42

¹⁷⁹ *Idem*, p. 43- 44.

uma divergência entre a vontade e a declaração ou um vício relevante da vontade, se bem que há que ter em consideração que a prova da falsidade do documento não se pode confundir com o vício da declaração negocial em si mesmo¹⁸⁰.

Isto porque a arguição da falsidade do documento corresponde à averiguação da realização de certa declaração negocial e que consta do documento que a formaliza e, por conseguinte, se encontra abrangida pela sua respetiva força probatória. Ou seja, a arguição da falsidade resulta de uma articulação entre um facto atestado e que está a ser impugnado e o facto de a mesma constar de um elemento com relevância probatória: o documento. Constando de um documento, o mesmo pode ser contrafeito ou ter sido objeto de alteração após a sua formação pelo seu autor (falsidade material do documento) ou então a falsidade poderá incidir sobre a atestação do conteúdo pelo profissional praticante do ato notarial (pelo que se estará perante uma falsidade ideológica)¹⁸¹.

b. A força probatória produzida pelo documento particular assinado

No respeitante ao documento particular assinado, a intervenção notarial é feita através do reconhecimento da letra e da assinatura aposta no documento, nos termos do previsto no artigo 374.º do CC, 1ª parte, pelo qual a letra e a assinatura, de um documento particular, são consideradas verdadeiras.

Se o documento em questão for objeto desta intervenção notarial, a força probatória que é atribuída ao documento é aquela que vem prevista no artigo 376.º, n.º1 do CC, no qual se prevê que: “*o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor*”.

O teor da referida norma permite desde já denotar a existência de uma diferença entre o efeito jurídico produzido nas situações em que o documento é objeto de termo de autenticação e das situações em que o documento é objeto de termo de reconhecimento de assinatura. Repare-se que a norma prevista no art.º 371 do CC se estatui o efeito jurídico da *prova plena dos factos* enquanto no art.º 376 do CC, se estatui o efeito jurídico da *prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor*.

Entende-se, pois, que a diferenciação é intencionada, embora existam efeitos em que ambas as disposições comunguem. Porque sendo o documento objeto de termo de

¹⁸⁰ SOUSA, Luís Filipe Pires de, Op. Cit. p. 170-171.

¹⁸¹ Sobre a distinção dos dois conceitos vide. FREITAS, José Lebre de: “A Falsidade”, p. 132-134.

autenticação ou sendo o documento objeto de termo de reconhecimento notarial, em ambos os casos, o efeito jurídico da plenitude da prova respeita ao plano da formação da declaração e não à sua validade ou eficácia pelo que, como referido, a impugnação do documento permitirá em ambos os casos ser sustentada pela divergência entre o conteúdo do documento e a vontade do seu declarante, sem prejuízo de, no caso de tanto o documento autenticado como o documento particular com assinatura notarialmente reconhecida conterem uma declaração negocia, da existência da vontade nele expresso se presumir até que se produza a bastante prova relevante da divergência entre a vontade e a declaração ou de um vício relevante da vontade¹⁸².

Naquilo que é diferente, cumpre salientar que o documento particular não provará plenamente os factos que nele sejam narrados como praticados pelo seu autor, mas tão-somente as declarações que sejam atribuídas à sua autoria. Portanto, a menção, pelo legislador, da prova plena dos factos, para um tipo de ato notarial, e a prova plena das declarações, para outro tipo de ato notarial é, na letra da lei, uma manifestação inequívoca do tratamento diferenciado para as intervenções notariais referidas.

Entende-se pois pela ausência de sentido o tratamento igual dos dois tipos de intervenção notarial no documento. Se fosse esse o caso, o legislador teria tão-somente remetido o regime da força probatória do documento com esta intervenção para o regime previsto no art.º 371.º do CC, o que não se verificou. Ter-se-á então de entender que o âmbito da força probatória do documento objeto de intervenção notarial através de termo de reconhecimento de assinatura é mais restrito do que na intervenção daquele profissional num termo de autenticação.

iv. Sentido e alcance do ato notarial de reconhecimento de assinatura: Distinção entre Genuinidade e Falsidade do Documento

Agora, importa compreender, em face do *supra* exposto, o sentido e o alcance do ato notarial de reconhecimento de assinatura. Para isso, cumpre enquadrar o ato que é praticado pelo Notário ou por outro profissional com competência legal para o ato.

Como já referido *supra*, regime jurídico deste ato notarial encontra-se previsto nos artigos 153.º e ss. do Código do Notariado. O termo de reconhecimento pode ser elaborado presencialmente ou por semelhança. No primeiro caso, com previsão legal no art.º. 153.º,

¹⁸² Neste sentido, FREITAS, José Lebre de, “*A falsidade no direito probatório*”, Almedina, 2ª Edição Revista e Atualizada, 2013, p. 59

n.º 5 deste diploma legal, o Notário ou profissional legalmente habilitado para a elaboração do termo irá atestar que o signatário assinou, na sua presença, o documento cuja assinatura aposta está a ser objeto de reconhecimento. No segundo caso, previsto no art.º 153.º, n.º 6 do CN, a assinatura irá ser reconhecida através do confronto entre a assinatura aposta no documento e a assinatura aposta num dos documentos de identificação previstos na lei¹⁸³.

Contudo, nos termos da lei civil, só a primeira situação permite conferir genuinidade ao documento. Ou seja, só o reconhecimento presencial de assinatura é que permite conferir a genuinidade ao documento, isto é, a correspondência entre o autor do documento e a assinatura nele aposta. Isto porque, nesta modalidade de reconhecimento, há um elemento dissociativo da segunda modalidade apresentada, e que é o facto de o Notário ou outro profissional legalmente habilitado ter contacto direto com o signatário do documento e, pelo que o Notário atesta, sem qualquer sombra de dúvida, que o signatário esteve na sua presença e que assinou o documento¹⁸⁴.

Já no reconhecimento de assinatura com menções especiais por semelhança isso não sucede, como aliás a norma que define esta modalidade de reconhecimento evidencia, uma vez que a atestação da assinatura irá ser feita através da comparação da assinatura aposta no documento com a assinatura aposta num documento de identificação.

Embora o ato em questão, fruto da intervenção notarial ou profissional equiparado, seja dotado de fé pública, o profissional que pratica o ato não tem conhecimento se o autor aparente do documento é realmente o seu autor efetivo, uma vez que não o viu assinar o documento e a atestação que vai fazer é a de que a assinatura naquela aposta está conforme com aquela que se encontra no documento de identificação.

Por essa razão, o termo de reconhecimento de assinatura por semelhança não é apto a comprovar a genuinidade do documento. E a comprovação da genuinidade do documento é, como melhor se exporá *infra*, condição essencial para que a força probatória estatuída na lei se produza efetivamente.

¹⁸³ Nos termos do art.º 153, n.º 6 do CN, esses documentos poderão ser o: “*bilhete de identidade ou documento equivalente emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou no passaporte ou com a respetiva reprodução constante de pública-forma extraída por fotocópia*”.

¹⁸⁴ O Artigo 153.º, n.º 5 do CN expressamente prevê que o termo de reconhecimento presencial de assinatura, para ser considerado como tal, tem que se traduzir na assinatura dos documentos escritos “*na presença do Notário*”.

Conforme já evidenciado, repare-se que o artigo 376.º do CC prevê que: “*o documento cuja autoria seja reconhecida nos termos anteriores*”. Portanto, infere-se da interpretação literal da norma que esta afasta a possibilidade de a força probatória estatuída na norma produzir-se sem ser por uma das formas de comprovação de genuinidade do documento previstas na lei. E, ademais, é importante frisar que, em primeiro lugar, se estabelece a genuinidade do documento, sendo que sem esta se poderá em caso algum afirmar a produção do efeito jurídico previsto no art.º 376.º, n.º 1 do CC, ou seja, a “*prova plena das declarações atribuídas ao seu autor*” (leia-se, o autor do documento).

Por essa razão se entende que a intenção do legislador foi distinguir a genuinidade do documento particular da sua força probatória pelo que, num primeiro momento, se estabelece a correspondência a autoria material efetiva do documento com a subscrição nela aposta e, num momento posterior, se determina a sua força probatória.¹⁸⁵ Assim, o documento particular cuja genuinidade não tenha sido estabelecida é equiparado, no que concerne aos seus efeitos ao documento particular não assinado, pelo que a consequência é sujeito do meio de prova à livre apreciação do tribunal, nos termos do art.º 366 do CC¹⁸⁶.

O problema da falsidade coloca-se num momento posterior. Um documento é considerado falso quando *não traduz ou encerra aquilo que se passou*¹⁸⁷.

A falsidade do documento coloca-se quando a genuinidade do documento já se encontra estabelecida, isto é, a correspondência efetiva entre o documento e a sua autoria real. Portanto, quando um documento cuja assinatura é objeto de reconhecimento pelo Notário ou Profissional legalmente habilitado para o ato em questão, ele faz corresponder as declarações apostas no documento a um determinado autor, ligação esta efetuada com um determinado objetivo que, entre outros, será a sua relevância processual, nomeadamente a comprovação da existência do direito pelo respetivo reconhecimento de uma determinada obrigação, para que esta possa ser cumprida e o direito em questão possa ser satisfeito.

¹⁸⁵ Neste sentido, FREITAS, José Lebre de, “*A falsidade no direito probatório*”, Almedina, 2ª Edição Revista e Atualizada, 2013, p. 62-63

¹⁸⁶ Segundo a qual: “*A força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei é livremente apreciada pelo tribunal*”.

¹⁸⁷ Vide. SILVEIRA, José dos Santos: “*Questões subsequentes em processo civil*”, Almedina, 1964, p. 325.

Isto significa que, pelo ato de reconhecimento de assinatura, o facto de que se vai fazer prova é o da autoria do documento, porque o profissional legalmente habilitado não irá, de maneira alguma, proceder à atestação dos factos incorporados no documento.

v. Da natureza de documento autêntico e do termo de reconhecimento de assinatura: conceção em sentido lato

O termo de reconhecimento de assinatura consubstancia um documento autêntico no sentido em que é elaborado por profissional legalmente habilitado.

Há um documento, que é objeto de registo, que se autonomiza do documento subscrito pelo autor, em que o profissional legalmente habilitado irá reconhecer que determinada assinatura pertence a determinada pessoa, porque testemunhou um facto que permite a ligação da assinatura aposta no documento a determinada pessoa, seja porque presenciou a subscrição do documento pelo seu autor seja porque testemunhou o facto de aquela assinatura aposta no documento ser semelhante à assinatura aposta num documento oficial de identificação do subscritor do documento, comprovando assim a sua autoria.

De qualquer maneira, o que se infere da conduta deste profissional é o testemunho da assinatura do documento. E, por essa razão, a invocada falsidade relativamente ao documento vai incidir sobre as atestações de facto que do documento são objeto. E é por esta razão que não se pode afirmar que exista falsidade sem previamente existir o estabelecimento da genuinidade do documento, por que é esta relação, de natureza testemunhal, que sustenta a presunção legalmente prevista.

Concluimos, portanto, que: *“a falsidade, tal como a conhecemos, aparece-nos ligada a presunções legais estabelecidas a partir duma fonte de prova real de natureza representativa”*¹⁸⁸.

¹⁸⁸ FREITAS, José Lebre de: “Falsidade”, p. 123.

vi. A relevância do termo de reconhecimento de assinatura à luz da teoria da responsabilidade

Questiona-se se o termo de reconhecimento de assinatura poderia alcançar maior âmbito na ordem jurídica se se conferisse maior preponderância a um princípio de responsabilidade do declarante.

Este princípio decorre da teoria da responsabilidade, segundo a qual a declaração proferida pelo declarante não pelo desejo de ser proferida pelo declarante (daí a sua relação intrínseca com a vontade), mas sobretudo porquanto é imputada ao declarante, isto é, exige-se responsabilidade ao declarante pela assunção da referida declaração¹⁸⁹.

Ora, isto irá exigir, por conseguinte, que haja uma averiguação, tanto subjetiva, como objetiva, da conduta do declarante, ou seja, se, por um lado, o declarante quis conscientemente a referida declaração ou se, por outro lado, a mesma não tiver sido produzida com culpa.

Nesse caso, questiona-se se se a referida teoria permite uma menor intervenção notarial na garantia da certeza e segurança do título executivo. Para responder a esta questão, parece pertinente questionar o quão importante é, para os apologistas desta teoria, a vontade do declarante.

A par com esta teoria, existe a teoria da vontade, segundo a qual se confere preponderância à vontade do declarante para a eficácia do negócio jurídico. Nesta teoria, ao contrário da teoria da responsabilidade, a declaração assume um papel meramente instrumental. Por conseguinte, sempre que se verificasse uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, então a declaração proferida seria nula.¹⁹⁰

O entendimento tecido sobre estas duas teorias é que a teoria da responsabilidade é uma teoria complementar da teoria da vontade. A teoria da responsabilidade procura atenuar a preponderância absoluta da vontade na eficácia e validade do negócio jurídico¹⁹¹. Ou seja, a vontade é o elemento essencial que continua a dar validade aos atos jurídicos, no entanto, a sua proteção pela ordem jurídica tem de ter limites, sob cominação de estar a isentar de responsabilidade os declarantes que, com dolo ou mera culpa, foram de forma

¹⁸⁹ Vide. MENDES, João Castro: “*Teoria Geral do Direito Civil, Volume III*”, AAFDL, 1979, p.385-387.

¹⁹⁰ *Idem*, p. 374-376.

¹⁹¹ Vide. TELES, Inocêncio Galvão “*Manual dos Contratos em Geral*” 3ª Edição, Manuais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 145.

consciente coniventes com a divergência da sua vontade com a declaração emitida, eximindo-se das responsabilidades inerentes a essa divergência.

Tecidas estas considerações, cumpre refletir que impacto é que, uma preponderância na teoria da responsabilidade tem na função notarial e na atestação dessa divergência. Como já referido, no termo de reconhecimento de assinatura, o único efeito produzido pela intervenção do profissional legalmente habilitado é tão-somente o de ligar o documento onde são apostas as declarações com o seu autor, isto é, o declarante.

Mas poderá pensar-se em casos que, atendendo à responsabilidade assumida pelo próprio autor, se poderia refletir sobre a (in)admissibilidade da dispensa da atestação das declarações. Pense-se, a título de exemplo, na falta de seriedade ou na reserva mental. A falta de seriedade sucede quando uma declaração, ainda que feita, em termos mais latos por “brincadeira” acaba por ser tomada a sério em função de uma sinceridade aparente que o declarações, quer nas expressões, quer nas atitudes que adota, acaba por assumir perante o declaratório¹⁹².

Já a reserva mental consiste em dar-se “*moeda falsa por verdadeira*”¹⁹³. Verificando-se a reserva mental do declarante, a mesma não vale como para efeitos de inimputabilidade da declaração negocial proferida. Pelo mesmo se quer dizer pela irrelevância jurídica da reserva mental, uma vez que a lei não pode proteger a culpa do declarante quando este conduziu a própria divergência entre a vontade real e a vontade declarada, iludindo o declaratório ou quem testemunha o proferimento da declaração.

Questiona-se, pois, se, por si só, a reserva mental e a falta de seriedade não têm qualquer relevância em termos de oponibilidade, se estas situações não poderiam sugerir a aplicação a admissibilidade de um documento particular assinado cuja assinatura tenha sido objeto de reconhecimento por profissional legalmente habilitado.

Dir-se-ia que sim, no entanto, a verdade é que um documento onde foram apostas declarações não pode ser perspectivado de uma perspectiva estática, ou seja, o documento tem de ser perspectivado como potencialmente recetivo a outros vícios e que, não obstante a segurança conferida pela atestação dos factos confirmados perante o profissional, essa mesma atestação poderá não estar ao seu alcance.

¹⁹² TELES, Inocêncio Galvão, Op. Cit., p. 149.

¹⁹³ TELES, Inocêncio Galvão, Op. Cit., p. 149.

vii. Da presença do Notário no cumprimento das formalidades legais

i. Sentido e alcance da atestação conferida pelo Notário

Estando perante um documento com força probatória plena quanto às declarações que constem no documento e em relação às quais se estabeleça uma relação com o seu autor¹⁹⁴, a ilusão da sua força probatória pode ser efetuada por qualquer meio de prova que, com relevância, comprove a divergência existente a vontade e a declaração do autor declarante no documento¹⁹⁵.

Essas outras provas, contudo, não se confundem com o testemunho que é dado pelo Notário quando reconhece a assinatura aposta no documento. O termo do reconhecimento consubstancia um documento autêntico uma vez que ele é um ato notarial praticado ou pelo Notário ou por profissional legalmente habilitado para a prática do referido ato¹⁹⁶. Mas qualquer um destes profissionais não é uma testemunha e, portanto, o juízo que efetuam pela prática do ato não é um juízo testemunhal, mas é um juízo pericial.

Não é apenas a natureza técnica do Notário que se encontra em evidência na prática deste ato, mas a relevância do papel que lhe é conferido pelo legislador.

Repare-se que o Notário tem de cumprir com os requisitos legalmente previstos no Código do Notariado para a elaboração do termo de reconhecimento de assinatura, assim como se encontra obrigado a manter uma equidistância relativamente a particulares com quem esteja suscetível de conflitar, não podendo intervir em atos que se traduzam nos quais tenha interesse pessoal e nos quais tenha interesse uma das pessoas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do CN ou quando no atos em questão intervenham como procurador ou representante legal as pessoas referidas na referida norma.

Ademais, o Notário encontra-se submetido a um princípio de autonomia técnica que lhe permite exercer a sua profissão e ajuizar com independência a (in)admissibilidade da elaboração do termo do reconhecimento de assinatura.

¹⁹⁴ Lebre de Freitas, Falsidade, p. 58

¹⁹⁵ Inclusivamente a prova testemunhal

¹⁹⁶ AA.VV.: “Comentário ao Código Civil: Anotação Art.º 375.º”, Universidade Católica Editora, p. 857.

ii. Do sentido e alcance do depoimento testemunhal do Notário no incidente de falsidade

O Notário ou profissional legalmente habilitado atesta o conteúdo do documento e, nessa medida, a atestação feita é suscetível de colocar o Notário na qualidade de testemunha em sede processual.

Sem prejuízo do papel do Notário no juízo e controlo da legalidade do teor do documento pela prática de certos atos notariais, não se pode olvidar o facto de as perceções do Notário comungarem, em certa medida, com as perceções de outro terceiro e que consubstanciam factos suscetíveis de prova.

Nesse sentido, coloca-se a questão relativa à (in)admissibilidade do depoimento do Notário em sede de incidente de falsidade.

Repare-se, o incidente de falsidade é promovido, nos termos dos artigos 446.º e seguintes do Código do Processo Civil, cujo *dies a quo* é o momento da apresentação do documento ao arguente da falsidade¹⁹⁷. A partir do momento em que a falsidade é arguida, o documento perde a sua força probatória plena. Por conseguinte, a inadmissibilidade da prova testemunhal relativamente aos documentos autênticos ou autenticados, prevista no artigo 393.º, n.º 2 do Código Civil, deixa de existir, uma vez que a factispécie do artigo 371.º, n.º 1, 376.º, n.º 1 e 377.º, todos do Código Civil, comungam na arguição e prova da falsidade do documento¹⁹⁸.

Nesse sentido, e partindo-se do pressuposto da admissibilidade de prova testemunhal a partir do momento em que a falsidade é arguida, questiona-se se o Notário poderá intervir no processo e em que qualidade é que poderá intervir.

Colocar o Notário no papel de uma testemunha ou viabilizar a produção de prova testemunhal através do seu depoimento seria, em primeiro lugar, colocar o Notário ou o profissional legalmente habilitado numa posição de quebra de sigilo profissional, e que se encontra legalmente previsto no artigo 32.º do Código do Notariado.

¹⁹⁷ Sem prejuízo do regime do art.º 446.º, n.º 2 do CPC.

¹⁹⁸ A jurisprudência tem entendido que a arguição da falsidade do documento é suficiente para permitir e admitir a prova testemunhal aquando da discussão da falsidade do documento. Neste sentido, Ac. TRG 18.12.2017, Proc. n.º 111/17.3LPRT.G1 (Relator: Damião e Cunha) “*Por assim ser, ao arguir a falsidade da prova documental, a força probatória do documento deixa de verificar-se, e a sua eficácia como meio de prova passa a depender da livre apreciação do julgador*”.

A jurisprudência já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo já partilhado da posição de que sempre que os factos constem do ato notarial e, nesse sentido, lhes tenha sido conferida publicidade, o dever de segredo profissional a que o Notário ou outro profissional legalmente habilitado à prática do ato está adstrito tem a consequência destes profissionais terem o dever de recusar a depor acerca de factos sigilosos.

No entanto, também se partilhou do entendimento de que isso não invalida o conhecimento dos factos ou questões dos quais se apela à produção do depoimento. Tendo esse conhecimento, incumbirá ao juiz aceitar ou recusar a produção da prova requerida¹⁹⁹.

viii. Confissão de Dívida Extrajudicial: sentido e alcance do reconhecimento de assinatura

O artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do Código do Processo Civil prevê que, no âmbito dos documentos exarados ou autenticados por Notário ou qualquer outra entidade com competência para tal, o seu objeto, a fim de formar um título executivo, tem que importar a “*constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação*”.

Assim se infere que, se se atender à natureza probatória do documento, que o mesmo consubstancia, sem prejuízo de consubstanciar também uma prova documental, prova por confissão, embora esta de natureza extrajudicial.

Atenta à confluência da natureza da prova por confissão e da prova documental, nestas circunstâncias, o legislador optou por remeter a força probatória da confissão extrajudicial para o regime relativo aos documentos autênticos e particulares, nos termos e no regime aplicável a estes documentos²⁰⁰

Em primeiro lugar, não se pode olvidar a importância das formalidades *ad substantiam* para a importância da consideração da declaração negocial, de natureza confessória, para o ato em questão. No âmbito da celebração de um contrato de compra e venda de um imóvel, o mesmo terá de assumir, de acordo com a lei substantiva, a forma de escritura

¹⁹⁹ Ac. TRE 22.11.2018, proc. n.º 1299/16.6T8TMR.E1 (Relatora: Maria João Sousa e Faro)

²⁰⁰ Art.º 358.º, n.º2 do CC, cujo teor: “*A confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena*”.

pública ou documento particular autenticado²⁰¹. Por essa razão, a primeira situação em que a declaração confessória aposta no documento pode tornar-se inválida é pelo vício de forma do próprio documento.

E terá de ser necessariamente assim, entende-se, uma vez que se está perante uma formalidade *ad substantiam*, isto é, os efeitos da forma do negócio acompanham os efeitos substantivos do mesmo.

No caso em que a declaração confessória tenha sido aposta num documento válido, a destruição da sua força probatória irá seguir os termos gerais, isto é, ele terá de ser impugnar através da invocação da sua falsidade. Ou seja, o onerado à prova da falsidade do documento terá de invocar que a declaração que foi atestada pelo profissional legalmente habilitado para a prática do ato notarial ou pelo próprio Notário (caso de documento autêntico) se encontra em desconformidade com a realidade seja pelo facto do seu teor não lhe ser imputável, seja pelo facto do seu conteúdo ser falso.

Claro está que também se deverá ter em conta o regime da nulidade e da anulabilidade da confissão, previsto no artigo 359.º do Código Civil, nos casos em que a declaração confessória padeça de um vício, cuja cominação seja a nulidade ou a anulabilidade da declaração.

A remissão para o regime da prova documental feita pelo regime previsto para a prova por confissão²⁰² convida a análise do disposto no artigo 375.º e 376.º do Código Civil. Recuperando o que já foi mencionado *supra* a propósito do reconhecimento notarial de assinatura aposta no documento, a modalidade de reconhecimento presencial permite estabelecer uma conexão entre o documento e o seu autor conferindo assim uma autoria efetiva ao documento.

Ora, a relevância, para o legislador, da ligação estabelecida é tão-importante (entende-se, em virtude da atestação do Notário ou profissional legalmente habilitado, isto é, do seu testemunho, em como o documento foi efetivamente assinado), que o legislador decidiu atribuir força probatória plena às declarações atribuídas ao seu autor²⁰³.

²⁰¹ Art.º 875.º do CC, cujo teor: “*Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado*”.

²⁰² Art.º 358.º, n.º 2 do CC.

²⁰³ Art.º 376.º, n.º 1 do CC.

No entanto, a força probatória destes documentos não é a mesma que a força probatória que os documentos autênticos ou que os documentos autenticados, já que estes últimos “fazem prova plena quanto aos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora”.

Ter-se-á de ter em consideração que, pela elaboração do termo de reconhecimento de assinatura, o único facto que é atestado é somente de que o autor do documento o assinou na sua presença²⁰⁴.

Portanto, numa situação temos força probatória em relação aos factos, enquanto aqui está em causa a força probatória relativa às declarações apostas no documento, por outro lado pode estar em causa a falsidade do próprio termo de reconhecimento de assinatura.

Atente-se, por ora, ao disposto no artigo 376.º, n.º 2 do CPC, no qual se prevê que: “Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante”.

Neste seguimento se infere que, sempre que no documento estejam apostas declarações de natureza confessória, os factos associados a estas declarações ir-se-ão dar como plenamente provados, pelo menos naquilo que é o conteúdo extrínseco do documento²⁰⁵, ou seja, as declarações apostas no documento passam a ser imputáveis a determinado sujeito e, por conseguinte, pelo menos, a existência das declarações nunca poderá ser contestada²⁰⁶. E, portanto, o declarante, se pretender que estas declarações não façam prova, vai ter de arguir e provar a falsidade do documento.

À partida, parece não existir qualquer dissonância entre a força probatória dos documentos autênticos ou documentos particulares autenticados estatuída no artigo 371.º do CC e a força probatória dos documentos que foram objeto de reconhecimento de assinatura. Ora, cumpre denotar que a força probatória conferida aos factos decorrentes das declarações decorre da força probatória conferida à declaração confessória²⁰⁷.

²⁰⁴ Vide. SOUSA, Luís Filipe Pires: “Direito Probatório Material: Comentado”, 3ª Edição, Almedina, 2023.

²⁰⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires, Op. Cit., p. 178.

²⁰⁶ SERRA, Vaz: “Provas – Direito Probatório Material” 1962, p. 424.

²⁰⁷ Ac. TRP 07.02.2023, proc. n.º 1330/19.3T8PRT.T1 (Relator: Artur Dionísio Oliveira), no qual se fundamentou que: “o facto declarado no documento considera-se verdadeiro, embora não o seja, por aplicação das regras da confissão, podendo, porém, o declarante, de acordo com as regras desta, valer-se dos respetivos meios de impugnação. Pode, por isso, provar o declarante que a sua declaração não correspondeu à sua vontade ou que foi afetada por algum vício de consentimento, nos termos do art.º 369.º

Repare-se que não se está a tentar afirmar que a norma do artigo 376.º do CC remete para a confissão, uma vez que tal linha de argumentação estaria a suscitar um conflito de normas, porque a norma prevista no artigo 358.º, n.º1 do CC remete para o disposto no regime dos artigos 369.º e seguintes do CC. Com o exposto se pretende afirmar que a *ratio* da norma encontra preponderância não na intervenção notarial através da elaboração do termo de reconhecimento de assinatura, mas sim natureza confessória da declaração²⁰⁸.

Em suma, o elemento justificativo para um documento cuja assinatura foi reconhecida nos termos gerais é a importância que a declaração confessória assume e não propriamente o ato de reconhecimento presencial que, sem prejuízo da sua pertinência no estabelecimento da genuinidade do documento, tão-somente permite o estabelecimento de uma presunção de veracidade das declarações imputáveis ao seu autor em resultado dessa conexão com a autoria efetiva.

A dissociação para o disposto no artigo 458.º do Código Civil encontra fundamento na atestação prévia do facto relativo à causa geradora do direito de crédito. Como já foi referido, no que concerne à natureza do negócio jurídico, entende-se que a *factispécie* em causa se subsumirá à natureza da promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida, com tutela legal no artigo referido.

Nos termos do referido artigo: “*Se alguém, por simples declaração unilateral, prometer ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respetiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário*”.

A forma que é exigida pelo legislador para a celebração de negócios jurídicos desta natureza é a constância da promessa de pagamento ou do reconhecimento de dívida em documento particular, nos termos do n.º 2 do referido preceito legal.

Nos casos em que a causa geradora da dívida que se está a reconhecer ou prometer pagar não é mencionada no documento, o credor fica dispensado de provar a relação fundamental. Ora, cumpre desde já referir que isto não significa que a existência do direito de crédito esteja consolidada na ordem jurídica. O que existe é tão-somente uma

do CC -Citando Vaz Serra – *Provas Direito Probatório Material*, obra a qual já se fez referência na presente dissertação”.

²⁰⁸ *Idem*: “ Com esta citação não quisemos apressar a conclusão de que a referida declaração confessória tem força probatória plena, mas apenas reforçar tal natureza confessória, na medida em que se reporta a factos que desfavorecem o declarante e favorecem a parte contrária”.

presunção legal, a favor do credor, de prova da existência do direito de crédito, ficando o devedor onerado à prova da sua inexistência²⁰⁹.

Contudo, a consolidação dessa existência terá de passar necessariamente pelo crivo de uma ação declarativa, porque a partir do momento em que a presunção que incide sobre o facto de existência do direito de crédito é ilidível, então o legislador estará submetido a uma necessário crivo e discussão da relação material controvertida.

Com isto se quer dizer que, sem prejuízo da dispensa de prova resultante do regime do artigo 458.º do CC, a verdade é que a suscetibilidade de transformar o processo executivo num processo declarativo duplicado é elevada, porque o sentido e alcance deste documento continua condicionada à prova da existência do facto da existência da dívida, que tão-somente se presume até prova em contrário.

Nos casos em que se está perante um reconhecimento de dívida com menção da causa, o entendimento é o de que o documento em questão não encontra tutela no disposto no artigo 458.º, uma vez que o teor literal da norma se circunscreve aos casos de reconhecimento e promessa que não mencionem a relação fundamental²¹⁰, pelo que se entende que a tutela destes casos recairá no regime da declaração confessória extrajudicial, previsto no artigo 358.º do Código Civil.

Se assim for, a tutela da força probatória irá incidir sobre o regime aplicável aos documentos autênticos e aos documentos particulares, que se considera provada nos termos aplicáveis a estes documentos pelo que, neste tipo de casos, se entra na discussão *supra* referida a propósito da força probatória dos documentos particulares assinados, documentos com assinatura reconhecida e termos autenticados e autênticos.

Ora, atendendo ao já exposto, existirá uma declaração confessória de natureza extrajudicial nas situações em que a causa que deu origem ao crédito não esteja reconhecida.

²⁰⁹ Nos termos do artigo 350.º, n.º 2 do CC.

²¹⁰ Neste sentido, FREITAS, José Lebre de, “*A confissão no direito probatório- Um estudo de direito positivo*”, Almedina, 2ª Edição, 2013, p. 450-451.

ix. Sentido e alcance dos vícios da vontade em face dos efeitos do termo de autenticação e do termo de reconhecimento de assinatura: Irrelevância para a condição de suficiência do título

Foi mencionado *supra* que a eficácia probatória de qualquer documento, independentemente de ele ser particular ou ser objeto de intervenção notarial, não interfere na sua exatidão, ou seja, na eventual existência de divergência de vontade declarada e a vontade material do declarante visado no documento²¹¹.

Nesse sentido, cumpre confrontar a pertinência dos vícios da vontade arguidos em sede de oposição à execução com a natureza do título executivo. Ora, entende-se que este é um ponto relevante para o objeto do presente estudo, porque questiona-se a possibilidade de equiparar, nesta vertente, os documentos particulares aos documentos objeto de intervenção notarial. Ou seja, coloca-se a questão destes documentos, embora com particularidades diferentes, poderem estar sujeitos à invocação dos mesmos vícios nos mesmos e exatos termos.

Atendendo ao exposto relativamente ao sentido e alcance da eficácia probatória do documento autêntico e do documento autenticado, infere-se que o Notário ou outro profissional legalmente habilitado, mesmo que assuma diligência perfeita e exemplar no controlo dos vícios atinentes ao negócio jurídico incorporado no documento, poderá estar impossibilitado de conhecer as causas e motivações do declarante e que o levaram à emissão da declaração negocial.

Por conseguinte, ao Notário poderá ser impossível atestar a existência de uma divergência de vontade ou a ausência dessa mesma vontade aquando da emissão da declaração negocial. Se isso suceder, seguramente que, no caso concreto, o Executado poderá invocar esse vício em sede de oposição à execução, arguindo a falsidade do documento.

Se o poderá fazer, então a suscetibilidade de exercício do contraditório revela-se idêntica independentemente do título executivo, o que poderá ser tentador à ideia de que, por essa razão, a admissibilidade de outros documentos no elenco de títulos executivos deveria ser alargada, já que, estando o contraditório garantido no processo executivo, o alcance da atestação do Notário ou profissional legalmente habilitado revelar-se-ia irrelevante em função da garantia deste direito ao Executado.

²¹¹ SERRA, Vaz, Op. Cit., p. 305.

Os vícios do consentimento ou da vontade do declarante são estranhos aos factos dados como provados através de documento autêntico ou documento autenticado. Nesse sentido, as situações relativas a vícios da vontade, como são o caso do erro, do dolo ou da coação) ou do erro da declaração, o erro de cálculo ou de escrita ou erro na transmissão da declaração não só são invocáveis em sede de oposição à execução, como também relativamente aos mesmos todos os meios de prova admissíveis no processo civil²¹².

No entanto, cumpre assinalar que o preponderante deverá ser a condição de suficiência e não a condição de necessidade do título. Ou seja, o título executivo deve enquadrar-se na estrutura do processo executivo, cuja finalidade primária é a tutela coerciva do direito de crédito do Exequente. Isso não poderá confundir-se, no entanto, com a existência de um valor *sacro santo* do título executivo²¹³, como elemento que estabelece uma prova inilidível da existência da obrigação exequenda.

A condição de suficiência do título, associada à garantia da situação jurídica configurada no mesmo, afere-se atendendo ao grau de eficácia da força probatória do documento. O grau de eficácia dessa força probatória varia consoante se esteja perante a livre apreciação do Tribunal, que seguramente cederá mediante a produção de contraprova com vista a tornar incerta a existência de um determinado facto ou, então, se está perante um meio de prova cuja força probatória é plena e, nesse sentido, a prova do contrário mediante a arguição de falsidade²¹⁴.

O grau de eficácia probatória é importante para permitir criar no juiz um espírito de certeza relativamente aos factos dados como provados pelo documento apresentado. Se o facto admite contraprova por qualquer meio, entende-se que o mesmo garante o mesmo nível de segurança e suficiência de um título executivo que um documento cujos factos detêm força probatória plena.

Não obstante já ter mencionado *supra*, cumpre assinalar a propósito desta questão a força probatória plena atribuída aos factos que se referem como praticados pela autoridade ou

²¹² SERRA, Vaz, Op. Cit. p. 555-556.

²¹³ GERALDES, António Santos Abrantes: “*Títulos Executivos*”, in Themis, IV. 7, 2003, p. 37: “*Com uma acentuada latitude no que concerne à probabilidade de existência da relação jurídica nele configurada, a afirmação legal a exequibilidade de determinado documento faz presumir o direito de crédito nele materializado, até que por via de oposição à execução seja demonstrada a ocorrência de factos impeditivos, extintivos ou modificativos do mesmo*”.

²¹⁴ Sobre o grau de eficácia probatória, Vide. SERRA, Vaz, Op. Cit., p.24-26.

oficial público respetivo, assim como os factos atestados com base nas perceções da entidade documentadora, nos termos do artigo 371.º do Código Civil.

Ora, sem prejuízo da arguição de falsidade com base nos vícios de vontade ou da declaração *supra* mencionados, a força probatória produzida pelo documento autêntico ou pelo documento particular autenticado não irá permitir a admissibilidade de outro meio de prova, na arguição da sua falsidade, a não ser um meio de prova que produza a mesma força probatória²¹⁵.

Ou seja, enquanto que, relativamente aos factos subsumíveis à verificação dos pressupostos da existência dos vícios da vontade ou declaração negocial, são admitidos todos os meios de prova a partir do momento em que se argua a falsidade do documento, uma vez que a sustentação dessa falsidade respeitam a factos alheios aos factos abrangidos pela força probatória do documento, nos casos em que estes factos estão abrangidos por esta força probatória estatuída no artigo 371.º do Código Civil, a contraprova não poderá ser efetuada por todo e qualquer meio de prova, desde logo por meio de prova testemunhal, por se entender a aplicabilidade do disposto nos artigos 393.º, n.º2 e 394.º, n.º1, ambos do Código Civil.

Repare-se que, como já referido, no que respeita ao reconhecimento de assinatura, a atestação que é feita é relativamente a assinatura²¹⁶ e esse facto permite estabelecer uma conexão entre o documento e o seu signatário. Na elaboração do termo de reconhecimento, os factos atestados são que, a propósito da identificação da identidade de determinado signatário, o mesmo procedeu a assinatura de determinado documento na sua presença ou estando este presente na elaboração do termo de reconhecimento, em ambas as situações, a fim de comprovar que determinada assinatura pertence ao signatário.

Esta é a factualidade que é atestada pelo Notário na elaboração de um termo de reconhecimento de assinatura e que resulta da interpretação sistemática dos artigos 153º, números 1, 2 e 5, 155.º e 157.º do Código do Notariado.

Já na elaboração de um termo de autenticação, como também já referido, a factualidade que é atestada é a de que, para além do cumprimento das formalidades essenciais do termo dos instrumentos notariais previstas no artigo 46.º do Código do Notariado, confere-se

²¹⁵ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, Op. Cit. . 566.

²¹⁶ Idem, p. 387

particular atenção ao facto de que o documento foi lido e explicado, no que concerne aos seus efeitos jurídicos, pelo profissional legalmente habilitado e ainda a confirmação, pela(s) parte(s), de que o teor do documento expressa a sua vontade. São estas as ilações que resultam do disposto nos artigos 46.º, 150.º e 151.º, n.º1 do Código do Notariado.

Da análise comparativa entre os factos que se dão atestados, da análise de um e outro ato notarial, resulta, em primeiro lugar, a prova da autenticidade do documento. Isso permite distinguir e colocar numa posição de preponderância os documentos autênticos, autenticados e aqueles que são objeto de reconhecimento presencial de assinatura numa posição de preponderância relativamente aos documentos particulares.

Portanto, há uma suficiência dos primeiros relativamente aos documentos particulares naquilo que é a prova da autenticidade ou genuinidade do documento por si mesmo, ou seja, da proveniência do documento relativamente a determinada pessoa²¹⁷.

Ora, embora se estabeleça, no plano formal, a autenticidade do documento, não se pode olvidar o facto de que a definição da autenticidade de um documento articular autenticado e de um documento em relação ao qual foi só estabelecido um reconhecimento de assinatura é diferenciado.

Enquanto que, no documento particular autenticado, o estabelecimento dessa autenticidade se dá, pela atestação por Notário ou outro profissional legalmente habilitado pelo cumprimento dos requisitos e formalidades previstas na lei para os documentos autênticos, nomeadamente a atestação da leitura a explicação do conteúdo do documento e da sua confirmação pelas partes, o que permite a sua equiparação ao documento autêntico²¹⁸, no ato notarial de reconhecimento de assinatura o sentido e alcance da atestação não se pauta nestes termos.

Não é possível encontrar qualquer atestação relativa à vontade pela prática do ato notarial de reconhecimento de assinatura. Como *supra* referido, a plenitude da prova dos factos que sejam que sejam contrários aos interesses do declarante decorre de uma articulação da natureza confessória das declarações (relacionada com o sentido e alcance da prova por confissão) com a autenticidade estabelecida pelo reconhecimento de assinatura²¹⁹.

²¹⁷ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, Op. Cit., p. 376.

²¹⁸ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, Op. Cit. p. 339-340.

²¹⁹ BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro, “Comentário ao Código Civil: Parte Geral - Anotação Artigo 376.º” p.

E, portanto, sem prejuízo da articulação com a natureza confessória das declarações, no documento autêntico encontra-se uma atestação diferenciada relativamente ao reconhecimento de assinatura. O elemento respeitante ao conteúdo assume-se diferenciado, porque, mesmo que exista uma responsabilidade assumida pelo declarante em relação ao qual a assinatura foi reconhecida, o facto relativo à confirmação da vontade perante o Notário ou profissional legalmente habilitado deixa de existir.

Nesse sentido, a falsidade demonstrada incide sobre estes factos que sustentam a segurança e suficiência do título executivo, já que exatidão das declarações poderá ser comprometida independentemente da natureza do título extrajudicial, não se imiscuindo a força probatória do título na prova dos seus pressupostos a não ser, como referido, no sentido e alcance da prova admissível.

A verificação dos pressupostos do vício irá ditar o efeito jurídico estatuído na lei (nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico)²²⁰, mas, para o momento processual em análise, o importante será mesmo uma garantia de segurança e certeza da obrigação incorporada no título, até porque a arguição do vício dependerá, em qualquer caso, de tutela de natureza judicial.

²²⁰ A título meramente exemplificativo, vejam-se o Ac. do STJ de 11.04.2013, proc. n.º 774/09.3TBVCD.P1.S1 (Relator: Helder Roque), onde, independentemente de ter sido uma escritura de compra e venda, verificados os pressupostos conducente à verificação do vício da coação moral, a mesma foi declarada existente, levando à anulação do negócio. Também Ac. do STJ 28.10.2008, proc. n.º 08A2671 (Relator: Paulo Sá), em que estava em causa a celebração de uma escritura na pendência sobre um vício do objeto do negócio e a verificação dos pressupostos do erro conduziram a anulabilidade um negócio que, inclusivamente, já estava registado e cuja presunção registal do art.º 7.º do Código do Registo Predial foi ilidida.

IX. A Posição da jurisprudência sobre a (in) admissibilidade do termo notarial do reconhecimento de assinatura na formação do título executivo

Cumpra agora debruçar sobre a posição da jurisprudência acerca da (in) admissibilidade do ato notarial do reconhecimento de assinatura na formação do título executivo.

Da jurisprudência analisada, o Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão de 06.11.2018²²¹, analisou, de forma expressa e direta, a questão que por ora nos apraz refletir, ou seja, se o termo de reconhecimento de assinatura elaborado por profissional legalmente habilitado pode ou não servir para a formação do título executivo.

Sumariamente, encontrava-se em causa a celebração de um acordo de confissão e reconhecimento de dívida entre as partes, no qual o declarante confitente reconhecia dever ao credor o montante de 20.000,00 € resultante da celebração do contrato de mútuo. O documento em questão foi objeto de termo de autenticação, no entanto, as partes não assinaram o termo, padecendo o documento de nulidade, nos termos do artigo 70.º do Código do Notariado.

Estando só as assinaturas reconhecidas, questiona-se, pois, se o documento particular com a sua assinatura reconhecida pode formar um título executivo.

Ora, da análise deste acórdão, infere-se várias posições do juízo elaborado perante o coletivo de juízes. Ou seja, quer-se dizer que o Tribunal, em face das questões a decidir, assenta o seu raciocínio na consensualidade e pacificidade, tanto doutrinária, como jurisprudencial, de que o elenco de títulos executivos é um elenco taxativo²²² e que, por essa razão, não admite que a inserção de documentos particulares assinados no elenco, algo que outrora já havia sucedido, antes da revisão do Código do Processo Civil.

O Tribunal salienta a importância do cumprimento das formalidades previstas na lei notarial, nomeadamente os requisitos formais e substanciais relativos ao termo de autenticação²²³, colocando em evidência ainda a importância da confirmação do conteúdo

²²¹ Ac. TRC 06.11.2018, Proc. n.º 1068/18.9T8CBR.C1 (Relator António Carvalho Martins).

²²² Ac. TRC 06.11.2018, Proc. n.º 1068/18.9T8CBR.C1 (Relator António Carvalho Martins): “*impõe-se desde logo salientar que o elenco dos títulos executivos previstos no artigo 703.º obedece ao princípio da tipicidade não sendo permitida a criação de novos títulos executivos em violação do citado normativo*”.

²²³ *Idem.* Ac. Cit.: “*(...) perante tal circunstancialismo, efetivamente, reconhecer que o termo de autenticação é nulo, nulidade, essa, que se reconduz à invalidade do próprio título executivo, pelo que se*

do documento perante o Notário, como elemento dissociador do ato de autenticação dos documentos particulares e o ato de reconhecimento de assinatura.

Partindo desse pressuposto, infere-se que o Tribunal constrói toda a sua argumentação em base da não verificação dos pressupostos previstos na lei, isto é, sem prejuízo de ter sido elaborado um termo de reconhecimento de assinatura presencial, mas como um termo de reconhecimento de assinatura não é um termo de autenticação, a existência do documento com aquela intervenção notarial não pode ser subsumível ao elenco de títulos executivos.

Também o Tribunal da Relação já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, no seu acórdão de 08.11.2018²²⁴, no qual em causa estava o incumprimento das formalidades legais do registo do termo de autenticação, nomeadamente os prazos de registo previstos na Portaria 657-B/2006, de 29 de junho²²⁵. Entende-se que este Tribunal partilha da mesma linha de argumentação tecida no acórdão *supra* exposto. Em suma, a preponderância de um elenco taxativo dos títulos executivos, o cumprimento das formalidades relativas à elaboração e registo do termo de autenticação, e a garantia da compreensão e confirmação do conteúdo das partes para a formação do título executivo.

O Supremo Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a questão, no seu acórdão 03.02.2022²²⁶. No caso, colocava-se a questão de saber se a obrigação reconhecida no contrato de sociedade de uma sociedade anónima desportiva, cujas assinatura foram reconhecidas presencialmente por profissional legalmente habilitado, se poderia valer como título executivo.

Neste acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que o título executivo apresentado era válido e se encontrava em conformidade com o disposto no artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC. Ora, em face desta tomada de posição pelo Supremo Tribunal, cumpre refletir o papel assumido pelo ato notarial de reconhecimento, *in casu*, presencial de assinaturas apostas nos Estatutos da sociedade desportiva executada.

verifica a falta de título executivo para a execução”. Corroborando esta ideia, assim como a dissociação do alcance entre a autenticação de documentos e reconhecimento de assinatura Vide. Ac. TRC. 21.01.2020, Proc. 18.9/T8VIS-A.C1 (Relator: Vitor Amaral)

²²⁴ Ac. TRP 08.11.2018, Proc. n.º 3261/17.2T8AGD.P1 (Relator: Paulo Dias da Silva).

²²⁵ A qual estabelece a regulamentação dos atos previstos no art.º 38 do DL 76-A/2006, de 29 de março, segundo o qual estabelece, no seu art.º 4, os termos de execução do registo pelas entidades competentes, violados no caso em análise.

²²⁶ Ac. STJ. 03.02.2022, Proc. n.º 3594/18.0T8ALM-A.L1.S1 (Relator: Ferreira Lopes).

A ilação que se retira da sua fundamentação é a de que o título executivo, naquele caso em particular, tinha natureza “complexa”, ou seja, não era formado unicamente pelos Estatutos onde foram reconhecidas presencialmente as assinaturas por profissional legalmente habilitado, mas também pelo relatório do revisor oficial de contas, aceite pela Executada, assim como por uma interpelação feita pela Exequente à Executada para o pagamento da quantia em dívida²²⁷.

Em suma, da jurisprudência analisada se pode inferir a seguinte ordem de ideias: A primeira é a preponderância conferida pela jurisprudência à leitura, explicação e confirmação do conteúdo do documento quando o mesmo é intervindo através de um termo de autenticação, o que não se verifica relativamente ao ato notarial de reconhecimento de assinatura. A segunda é a de que, sem prejuízo disso, se entende que a jurisprudência tece a sua argumentação atendendo ao âmbito dos requisitos dos atos notariais, não dando preponderância à eficácia probatória de cada um dos títulos executivos. Por fim, e não menos importante, não pode deixar-se de colocar em evidência o facto de, para o acórdão do Supremo Tribunal Justiça *supra* referenciado, estar em causa a formação de um título executivo que, em função dos seus elementos e da sua complexidade permite, no entendimento daquele tribunal, subsumir a factualidade do caso *sub judice* ao disposto no artigo 703.º, alínea b) do CPC.

Sem prejuízo da dúvida suscitada por essa subsunção, entende-se que se deve ter em consideração a ilação passível de ser retirada de citado acórdão, que é o facto do documento, mesmo com assinatura reconhecida presencialmente por profissional legalmente habilitado, não permitir, por si só, formar um título executivo.

²²⁷ *Idem*, Ac. Cit., que decidiu pelo seguinte: “Estamos perante um título executivo complexo, integrado pelos estatutos da executada, o relatório do ROC, e pela interpelação da executada (no 6 da matéria de facto), dos quais resulta a constituição e o reconhecimento de uma obrigação por parte da Executada.”

X. Títulos de Crédito: reflexão sobre a natureza jurídica e comparação com o documento particular

i. Considerações sobre o regime. Relevância e justificação da admissibilidade no elenco de títulos executivos.

Os títulos de crédito também constam no elenco de títulos executivo do artigo 703.º do CPC. Nos termos da alínea c) do referido artigo, à ação executiva podem servir de base: *“Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo”*.

O título de crédito é, na aceção de Vivante: *“o documento necessário para exercitar o direito literal e autónomo dele mencionado”*²²⁸.

É inegável o facto de que o título de crédito se formaliza num documento, normalmente se materializando em suporte físico, onde é aposto o teor da relação creditícia, ou seja, é nesse documento que se dispõe o direito de crédito e que legitima o credor a demandar a pessoa que se obriga naquela relação jurídica a cumprir com a sua obrigação²²⁹.

Aliás, a formalização do título de crédito através do documento reveste também uma dupla funcionalidade na relação jurídica cambiária: o facto de se poder exigir do “portador-credor” que veja o direito de crédito de que é titular satisfeito faz com que o mesmo fique com a posse do documento e, nesse sentido, não lhe seja novamente exigido o pagamento, como também permite exigir o direito de regresso daquele que, nesta relação cambiária, garantiu o cumprimento da obrigação²³⁰.

Atendendo só a esta noção, poder-se-ia afirmar que o teor do documento particular se aproxima da referida noção podendo, só por essa via, assumir-se que não deveriam existir diferenças de tutela entre o documento particular e o título de crédito.

Mas a verdade é que, no direito instituído, existe essa diferença de tratamento, como já *supra* mencionado, uma vez que o título de crédito não necessita de ser objeto de intervenção notarial e o documento particular necessita dessa intervenção.

²²⁸ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, “Direito Comercial e do Mercado”, Almedina, 2ª Edição, p.363.

²²⁹ CUNHA, Carolina, Op. Cit. p. 90.

²³⁰ CUNHA, Carolina, Op. Cit., p. 91

Sem prejuízo das considerações *infra* acerca das características do título de crédito, cumpre denotar que o regime jurídico da Lei Uniforme das Letras e das Livras (LULL) permite promover a dispensa de prova e dispensar o devedor que cumpre com a sua obrigação, exonerando-se perante aquele que a exige²³¹.

Tecidas estas considerações, a única maneira de o legislador justificar o tratamento diferenciado entre as duas situações é os títulos de crédito terem uma natureza jurídica diferenciada em relação aos documentos particulares para aqueles serem admitidos como títulos executivos independentemente de qualquer intervenção e estes não. Caso contrário, a inconstitucionalidade da norma em causa poderia ser facilmente suscitada²³², por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP e o direito de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, decorrente do artigo 20.º da CRP.

Portanto, temos de justificar a razão pela qual o legislador diferencia o tratamento concedido aos documentos particulares e aos títulos de crédito. Uma via razoável para encontrar os motivos para esse tratamento diferenciado é atendendo às características dos títulos de crédito, para compreender se existem razões para o referido tratamento diferenciado.

A doutrina comunga em duas características essenciais e distintivas dos títulos de crédito, que são a sua literalidade e a sua autonomia. Também se partilha do entendimento que a abstração²³³ é uma característica dos títulos de crédito, enquanto também se partilha do entendimento que o documento, a incorporação e a natureza jurídico-privada destes documentos também deve ser entendidas como características dos títulos de crédito²³⁴.

²³¹ CUNHA, Carolina, Op. Cit. p. 91-92.

²³² A mesma foi suscitada no Acórdão do TC n.º 397/2020, proc. n.º 964/18 (Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro).

²³³ Neste sentido, CUNHA, Paulo Olavo, “Direito Comercial e do Mercado”, Almedina, 2ª Edição, p. 364-368. Também FURTADO, José Pinto, “Títulos de Crédito”, Almedina, 2ª Edição, Revista e Atualizada, 2015, p. 31-40, considerando ainda a característica da legitimação como “feição característica” dos títulos de crédito, *idem*, p. 41-43.

²³⁴ Neste sentido, ANTUNES, José Engrácia, “Títulos de Crédito”, Gestlegal, 3ª Edição Revista e Atualizada, p. 13-29.

i. Contributo da característica da literalidade do título de crédito para a suficiência do título executivo.

No que concerne à literalidade, a mesma revela-se como característica dos títulos de crédito em razão das suas exigências de carácter formal. O teor gramatical do título irá permitir delimitar o seu conteúdo, a sua natureza e os seus limites.

Nas palavras de PINTO FURTADO: “*a literalidade significa que só os dizeres constantes do documento podem servir para definir e delimitar o conteúdo nele incorporado*”²³⁵. Sem prejuízo de outras considerações passíveis de ser tecidas, desta definição é possível inferir que a letra do documento tem um conteúdo delimitativo do(s) direito(s) nele incorporado(s). Ou seja, a letra do título confere-lhe fisionomia, conferindo-lhe uma percepção acerca daquilo que tem ou não correspondência com o teor do documento.

Ora, daqui decorre uma consequência lógica desta característica, que é o facto de que ao portador do título de crédito, quem estiver por ele obrigado (leia-se, o “obrigado cartular”) poderá opor todos os meios de defesa que resultem do teor literal do documento. Assim, tudo o que for contraditório com o teor literal do documento e, por conseguinte, for contraditório entre a pretensão do credor e aquilo que está expressamente mencionado no título, não poderá ser coercivamente exigível pelo credor ao “obrigado cartular” numa eventual ação executiva.

Não obstante as considerações tecidas, existe algum debate doutrinário no sentido de compreender o alcance da literalidade do documento e a sua preponderância na tutela das situações jurídicas nelas “literalmente” definidas. Isto porque existe um entendimento segundo o qual o elemento literal do título de crédito encerra o seu conteúdo e, por outro lado, existe também o entendimento que o teor literal do documento não se encerra exclusivamente à sua interpretação literal.

Entende-se que o legislador pretendeu deixar patente a característica da literalidade. Reflexos da referida característica poderão ser encontrados na Lei Uniforme das Letras e Livranças (LULL) e na Lei Uniforme do Cheque (LUC). No que concerne ao primeiro dos diplomas legais referidos, o seu artigo 1.º prevê os requisitos necessários e legalmente exigidos para que o documento seja considerado uma letra ou livrança. A mais lógica inferência retirada da interpretação desta norma é que a natureza da letra ou da livrança

²³⁵ FURTADO, José Pinto, Op. Cit., p. 32.

se encontra legalmente definida, ou seja, o legislador delimita a figura jurídica, traçando a forma do documento.

Para além disto, as menções obrigatórias do título de crédito determinam o conteúdo e a extensão do direito incorporado no título. Aliás, se assim não fosse, nunca a característica da literalidade poderia assumir a solenidade que efetivamente assume enquanto característica dos títulos de crédito, já que nessa eventualidade o legislador estaria a frustrar as expectativas dos destinatários da norma (sejam os titulares originários sejam os titulares supervenientes, em razão da circulação do título de crédito).

O mesmo se poderá dizer relativamente ao cheque, uma vez que a lei que prevê o regime deste título de crédito prevê de igual forma que para um documento ser considerado como cheque tem de cumprir certas formalidades literais para assumir essa natureza (vide. Art. 1.º da LUC, com a epígrafe “requisitos do cheque”).

E se se analisar comparativamente os requisitos do cheque e os requisitos das letras e das livranças, se depreende que os títulos de crédito referido comungam nas suas características essenciais, o que leva a crer que existe uma intenção do legislador em uniformizar as características essenciais dos títulos de crédito naquilo que é a relação jurídica que, em abstrato, se constitui no recurso a estes documentos para invocar um direito de crédito sobre outrem.

Ora, sucedendo que, no documento, não constem as menções legalmente exigidas, a consequência é que o documento em questão tão-somente poderá valer como mero quirógrafo que, não obstante, poderá ser considerado como título executivo, uma vez que a alínea c) do artigo 703.º do CPC admite a possibilidade dos: “*títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos*” poderem servir de base à execução.

Depreende-se, pois, que a importância da literalidade enquanto característica do título executivo. Nas palavras de PAIS DE VASCONCELOS: “*A literalidade faz prevalecer violentamente o sentido objeto da vontade subjetiva dos seus autores e dos seus intervenientes*”²³⁶.

A importância da literalidade nos títulos de crédito coaduna-se com uma das suas características idiossincráticas, que é a circulabilidade do título. E a preponderância desta característica revela-se ao impedir que ao portador do título (demandante) sejam opostas,

²³⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Direito Comercial”, Almedina, Reimpressão da Edição de 2011, p. 293.

pelo obrigado (demandado) estipulações e meios de defesa que sejam do desconhecimento do primeiro. Isto porque o título incorpora declarações que, por força desta característica, delimitam o “conteúdo, a extensão e as modalidades do direito cartular”²³⁷.

Ora, a consequência desta característica traduz-se na impossibilidade do obrigado cartular, regra geral, invocar exceções extracartulares. A *ratio* desta impossibilidade traduz-se na vedação da possibilidade de transferir, para o portador do título, o risco e a insegurança de exceções que lhe pudessem ser oponíveis pelo obrigado pelo título de crédito, o que se traduziria, por conseguinte, num esvaziamento da própria circulabilidade do título, como elemento diferenciador em relação aos demais documentos.

Note-se, no entanto, que esta regra tem de ser entendida com alguma prudência, uma vez que se entende que o alcance da literalidade terá um conteúdo diferenciado quer estejamos perante um título causal ou perante título abstrato.

Pois bem, como *supra* referido, o papel da literalidade nos títulos de crédito tem consequências, nomeadamente em relação a outros documentos particulares, no que concerne às exceções passíveis de invocação enquanto meio de defesa à demanda para cumprimento da obrigação inscrita no título. Se a literalidade assume uma importância tão fundamental como a referida, então a consequência lógica dessa importância será a possibilidade tão-somente de o demandado invocar exceções que encontrem correspondência literal com o teor que se encontra incorporado no título de crédito.

Ora, a característica da literalidade suscita na doutrina a questão se os vícios da declaração negocial cambiária são invocáveis perante o terceiro portador do título. FERNANDO OLAVO pela preponderância da literalidade, associada ao portador da boa-fé e a tutela da validade do título de crédito: “*o princípio da literalidade, exprimindo a prevalência quase absoluta do sentido objetivo da declaração sobre o realmente querido, enquanto responsabiliza o autor da declaração em face de terceiros pela promessa nela contida, conduz à inoponibilidade ao portador de boa-fé do erro dolo ou coação que o afete*”²³⁸.

²³⁷ ANTUNES, José Engrácia, Op. Cit., p. 21.

²³⁸ OLAVO, Fernando “Direito Comercial” Vol. II. 2ª Parte, Títulos de Crédito em Geral, 1977, Coimbra Editora, p. 28-29.

Noutra perspetiva, VAZ SERRA entende que a preponderância conferida à literalidade cederá em situações em que estejam em causa o vício da coação moral ou do dolo²³⁹. Por outro lado, ENGRÁCIA ANTUNES entende que não se poderá rejeitar liminarmente a aplicabilidade às declarações cambiárias das regras relativas aos vícios de vontade e declarações²⁴⁰

Já relativamente infere-se que os vícios de vontade (leia-se, por exemplo, erro-vício, coação moral ou usura) não poderão ser invocados como meio de defesa aquando da demanda pelo portador do título de crédito, porque os vícios referidos encontram o seu fundamento numa causa intrínseca e que não é exposta no título.

Ou seja, os factos que dão origem à vontade viciada do declarante que se obriga ao cumprimento da obrigação incorporada no título não são nele apostos e, por isso, não há qualquer expressão literal dos mesmos. Nesse sentido, o portador do título não terá conhecimento, pela sua leitura, desses mesmos factos que originaram um vício na declaração negocial.

Assim, quem sustenta a inadmissibilidade de invocação de vícios de vontade como meio de defesa ao não cumprimento da obrigação cartular defende que a admissibilidade de invocação desses meios de defesa comprometem a segurança e certeza do título e que, por sua vez, ainda que de forma reflexa, inviabilizam a sua circulabilidade, uma vez que um título de crédito que não oferece garantias ao seu portador da satisfação do seu crédito obstrui a sua circulabilidade, uma vez que a relevância prática da sua transmissibilidade fica esvaziada.

ii. Contributo da característica da autonomia do título de crédito para a suficiência do título executivo

No respeitante à autonomia do título de crédito, esta característica do título concerne à autonomia que o direito emergente e que se encontra incorporado no título assume relativamente ao direito que deu origem à relação creditícia. Diz-se, portanto, que o

²³⁹ SERRA, Vaz, *Títulos de Crédito*, 60 “Boletim do Ministério da Justiça” 1956, op. Cit in OLAVO, Fernando, *Op. Cit.*, 29, nota de rodapé e ANTUNES, José Engrácia

²⁴⁰ ANTUNES, José Engrácia, *Op. Cit.*, p. 24.

direito emergente do título é diferente do direito que o originou, o qual se dá o nome de direito cartular²⁴¹.

Nessa sequência, a partir do momento em que o direito se constitui na esfera jurídica do portador do título, o mesmo vai assumir uma independência relativamente à relação jurídica de origem, ou seja, o direito cartular vai absorver o conteúdo dessa relação jurídica, mas a legitimidade para o exercício desse direito passa a pertencer a outra pessoa²⁴².

Refira-se que essa autonomia não se verifica apenas no binómio entre o direito originariamente constituído na relação creditícia e o próprio direito cartular. Essa autonomia verifica-se em relação aos vários portadores. O fundamento dessa autonomia encontra-se, em comunhão com a autonomia do direito cartular, na necessidade de garantir que a circulabilidade do título de crédito não se revela frustrada, com a viabilidade de serem opostas exceções relativas a vícios verificados em relações jurídicas anteriormente constituídas, mas também encontra fundamento nas próprias vicissitudes que se verificam, por um lado, em relação ao direito cartular e em relação ao direito de crédito originariamente constituído.

Em verdade, o direito cartular constitui-se *ex novo* na esfera jurídica do portador do título, enquanto no caso do direito de crédito originariamente constituído, a sua cessão desencadeia uma transmissão do direito de crédito para a esfera jurídica de outrem. Por essa razão, a ausência dessa transmissão faz com que os vícios não possam, por consequência, transmitir-se com esse direito, pelo que não se poderá assumir a aquisição, pelo portador, de um direito viciado.

Claro está que o legislador encontrou a necessidade de salvaguardar a situação em que a conduta conducente à ilegitimidade do portador do título é criada por iniciativa deste.

²⁴¹ FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Op. Cit.*, p. 57, para o qual, no seu entender: “Com autonomia afirmar-se que o direito do dono do título é independente do de um titular antecedente e não pode ser prejudicado por qualquer defeito que na relação anterior se tenha alojado”.

²⁴² A título de exemplo, VASCONCELOS, Pedro Pais de, no caso da livrança: “Assim, subjacente à subscrição da livrança à ordem do tomador (que é o primeiro portador) haverá em princípio um crédito do tomador sobre o subscritor Subjacente a cada um dos endossos subsequentes haverá, em princípio, um crédito de cada endossatário sobre cada endossante. E assim sucessivamente até que, chegado o vencimento, a livrança seja paga”, *Op.Cit.* p. 295.

Essa tutela encontra-se prevista nos artigos 16.º da LULL²⁴³ e 21.º da LUC²⁴⁴, a primeira norma referida aplicável às letras e às livranças e a segunda aplicável ao cheque.

Repare-se que ambos os regimes comungam na ressalva feita pelo legislador, leia-se, a ressalva ao direito à não restituição do título de crédito em casos de desapossamento do mesmo de outra pessoa.

Tanto numa como noutra norma, a exceção ao efeito jurídico produzido é a verificação da situação em que o portador do título de crédito tenha adquirido o título de má-fé ou, na sua aquisição, tenha cometido uma falta grave, naquilo que é uma aceção subjetiva e objetiva de má-fé na formação do título executivo, ou seja, o conhecimento por parte do portador do título da sua aquisição em detrimento do devedor e, por outro lado, a aquisição do título em cometimento de uma falta grave, ou seja, mesmo não tendo conhecimento do porte ilegítimo do título, se as circunstâncias envolvidas lhe permitissem conhecê-las, se atuasse com a diligência devida.²⁴⁵

Ora, note-se que este regime é um regime diferenciado daquele que se encontra previsto para o direito civil. No direito civil, depreende-se um regime diferenciado, porque em qualquer caso, o possuidor da coisa móvel ilicitamente desapossado pode reivindicá-la de qualquer possuidor ou detentor da coisa, com exceção da situação em que ocorra usucapião a favor de terceiro possuidor, tudo em respeito do princípio *nemo plus juris*, segundo o qual ninguém poderá transmitir aquilo que não tem. Portanto, infere-se que não existe qualquer impedimento a que o titular originário do direito de crédito proceda à oponibilidade do seu direito a terceiros.

A autonomia do direito cambiário também tem repercussões a respeito das exceções invocáveis pelo titular da relação originária. As mesmas serão escrutinadas *infra*, no confronto do regime civilista da cessão de créditos.

²⁴³ Prevê a referida norma que: “*Se uma pessoa for de qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave*”

²⁴⁴ Prevê a referida norma que: “*Quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar – quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 19.º – Não é obrigado a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má-fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave*”

²⁴⁵ Ac. TRP, 25-03-2004, proc. n.º 04B954, (Relator: Salvador da Costa)

ii. A questão relativa ao “*mero quirógrafo*”

Outra questão relacionada com os títulos de crédito que é importante suscitar é a questão relativa ao “*mero quirógrafo*”. Nos termos do artigo 703.º, alínea c) do CPC, podem servir de base à execução “*os títulos de créditos, ainda que meros quirógrafos (sublinhado nosso)*”. O “*quirógrafo*” é um documento que outrora consubstanciava um título de crédito mas que, em virtude da prescrição da obrigação cambiária, deixou de assumir essa natureza.

Nesse sentido, o “*mero quirógrafo*” assume a natureza de um documento particular. Em razão disto, suscitam-se questões acerca da sua admissibilidade no elenco de títulos executivos em comparação com os documentos particulares assinados que deixaram de ser admissíveis neste elenco, pelas razões já *supra* expostas e dissertadas.

Como referido, existe o entendimento, tanto na doutrina²⁴⁶, como na jurisprudência, de que um título de crédito que incorpore relação jurídica subjacente e originária entre devedor e credor, é exequível em sede de ação executiva, sem prejuízo da prescrição da obrigação cartular²⁴⁷.

ABRANTES GERALDES entende que o regime do artigo 458.º do CC legitima a exequibilidade do *quirógrafo*, uma vez que a referida norma presume a existência da causa da relação jurídica para o credor e, assim, se no documento resulta a assunção da obrigação de pagamento da quantia que no documento esteja inscrita, então esse facto será suficiente para fundamentar a apresentação da ação executiva pelo credor exequente²⁴⁸.

²⁴⁶ Vide. REIS, José Alberto dos “*Comentário ao Código do Processo Civil*”, p. 33, CASTRO, Artur Anselmo de: “*A ação executiva Singular, comum e especial*” Coimbra, Coimbra Editora, 1970, p. 33 e FREITAS, José Lebre de: “*Ação Executiva*”, p. 53 e 54.

²⁴⁷ A propósito de tudo o exposto, refira-se também que, no Código do Processo Civil de 1961, existia o entendimento de que uma obrigação cambiária prescrita poderia valer como título executivo. Neste sentido, *vide*. BASTOS, Jacinto Rodrigues, p. 150, no qual sustenta, recorrendo ao Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 1944, disponível em Bol. Of. Min. Just. 4.º-435), que a obrigação incorporada numa letra de câmbio, mesmo que já se encontre prescrita, poderia valer enquanto título executivo, na qualidade de documento particular, desde que cumprir-se os requisitos da alínea c) do artigo 46.º do CPC. Atualmente, e considerando que o documento particular sem qualquer intervenção notarial já não consta do elenco de títulos executivos, isso não poderá deixar de significar que o título de crédito em questão (que em rigor, já não assume a sua natureza) não possa valer como título executivo, valendo-o nos termos da segunda parte da alínea c) do artigo 703.º do CPC, como mero *quirógrafo*. *Vide*. FREITAS, Lebre de, MENDES, Armando Ribeiro e ALEXANDRE, Isabel, *op. cit.*, p. 339-340.

²⁴⁸ Dever-se-á ter em consideração, que nos termos desta disposição legal, o credor fica dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário.

Como já referido, há que considerar que, atendendo ao facto de, neste tipo de situações, se estar perante já da ausência de uma obrigação cambiária, por já estar prescrita, a relação jurídica fundamental assume preponderância. Nesse sentido, a eficácia da execução só poderá ser relevante relativamente àquele que originariamente se vinculou na relação jurídica subjacente, não sendo, por isso admissível, uma execução contra um terceiro que não era obrigado originário.

Também a jurisprudência já se havia pronunciado neste sentido²⁴⁹. O facto de o título de crédito não indicar a causa da relação jurídica subjacente exige ao exequente um especial ónus de alegação dos factos constitutivos dessa relação jurídica.

Sem prejuízo, não se tem entendido que isso venha a comprometer a condição de suficiência do título executivo, até porque a mesma assenta, alegadamente, em razões de segurança do comércio jurídico e esta foi uma solução de conciliação encontrada pelo legislador entre essa segurança e o tráfego jurídico.

O que se entende é que o “mero quirógrafo” constitui um documento particular a partir do momento em que a obrigação cambiária prescreve. Entende-se que a sua constância no elenco de títulos executivos resulta, como já referido, de uma solução de conciliação entre segurança e tráfego jurídico, como apanágio do novo elenco de títulos executivos do NCPC e, por outro lado, um resqúcio da aceitação e reconhecimento de uma dívida decorrente de uma declaração cambiária.

Independentemente dessas considerações, o título executivo passa a assumir a forma de documento particular²⁵⁰. E, se assim o é, entende-se que merecer-se-ia ponderar se, efetivamente, a questão não é contraproducente com a opção legislativa assumida pelo legislador em, por um lado, reduzir o elenco de títulos executivos, subtraindo-lhes os documentos particulares, na vigência do NCPC, a manutenção dos quirógrafos no elenco de títulos executivos aparenta alguma incongruência, pelo menos no que concerne ao plano formal²⁵¹.

²⁴⁹ Ac. TRG 15.03.2018, proc. n.º 554/15.7T8CHV-A.G1 (Relatora: Eugénia Cunha).

²⁵⁰ Ac. TRG 30.04.2015, proc. n.º 1072/13.3TBBCHV-A.G1 (Relatora: Helena Melo).

²⁵¹ RAMOS, José Luís Bonifácio, em “*Estudos de Direito Civil e Direito Processual Civil*” AAFDL, Lisboa, 2021, p. 530, entende que a solução legislativa de admitir os quirógrafos no elenco de títulos executivos é contraproducente com a intenção do legislador em reduzir os documentos particulares assinados enquanto categoria de títulos executivos: “(...) ao reduzir-se, de modo drástico, o catálogo de documentos particulares assinados pelo devedor como categoria autónoma de título executivo, afigura-se contraditório e algo inexplicável o reconhecimento do título de crédito prescrito enquanto título executivo”.

iii. O confronto do regime do título de crédito com o regime aplicável ao documento particular

Do *supra* exposto depreende-se que os títulos de crédito assumem características que os documentos particulares assinados, onde se reconheçam ou constituam obrigações de natureza pecuniária não assumem.

Em primeiro lugar, o documento particular com o objeto referido não tem, em regra, o objetivo de circular. No regime civilista, o apanágio da transmissão do crédito é o regime da cessão de créditos, previsto nos artigos 577.º e ss. do CC.

Para além disto, os títulos de crédito têm um regime específico. As letras e as livranças são tuteladas pela sua lei uniforme, assim como o cheque é tutelado pela sua lei uniforme. Nestes regimes, vem expressamente tutelada a sua circulabilidade.

O regime da cessão de créditos previsto no Código Civil é o regime causal, ou seja, os requisitos e efeitos da cessão definir-se-ão em função do tipo de negócio que lhes sirva de base, conforme o disposto no artigo 578.º do mesmo diploma legal. No regime dos títulos de crédito, existe a particularidade da tutela do regime cambiário se abstrair da relação jurídica negocial de origem, conforme já foi *supra* exposto.

Assim, compreende-se que, ao contrário do que sucede no regime dos títulos de crédito *supra* descritos, no regime civilista da cessão de créditos se prevejam situações em que a cessão não é admitida ou proibida, como sucede nas situações previstas nos artigos 579.º e 581.º²⁵², ambos do Código Civil.

Para além disto, o regime civilista da cessão de créditos também assume a incapacidade de circular, de forma indefinida, por sucessivos adquirentes do direito de crédito, ao contrário do que sucede com os títulos de crédito, em que podem ser vários os possuidores do título e exercer o direito cambiário sobre o obrigado cartular.

²⁵² No respeitante ao preceituado no art.º 579.º do CC, o mesmo artigo tutela as situações de proibição de créditos litigiosos, cuja finalidade será a de impedir que as entidades a quem se proíbe a cessão atuem com fins especulativos. Vide. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Op. Cit. p. 19. Nos termos do art.º 581.º do CC, o mesmo tutela as situações de inadmissibilidade de cessão do crédito que esteja intimamente ligado à pessoa do credor, inviabilizando-se assim que o devedor realize uma prestação a pessoa diferente daquela a que a própria prestação se encontra intimamente ligada. Vide. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Op. Cit. p. 21.

Ademais, repare-se que existe uma diferença de regime entre o previsto no artigo 585.º e as normas previstas nos artigos 17.º da LULL e 22.º da LUC (partindo da premissa de que o portador se encontra de boa-fé) e o regime do artigo 585.º do Código Civil.

Os artigos 17.º da LULL e 22.º da LUC comungam *ipsis verbis* no mesmo teor. Segundo estas normas impede-se que as pessoas acionadas em virtude de uma letra, de uma livrança ou de um cheque possam opor exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com portadores anteriores, excetuando-se este efeito as situações em que o portador do título de crédito tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor²⁵³.

Já o artigo 585.º do Código Civil prevê a possibilidade do devedor opor ao cessionário, mesmo que este ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, excetuando-se a situação dos meios que sejam posteriores ao conhecimento da cessão.

Infere-se que a possibilidade de invocação de exceções pelo devedor ao cessionário suscitibiliza incerteza relativamente à certeza do crédito. Se o regime substantivo já aponta para essa situação, a sua condição repercutir-se-á na suscetibilidade de, em sede processual, o crédito revelar-se controvertido.

Nesse sentido, entende-se que, enquanto, para os títulos de crédito, o seu regime substantivo assume uma preponderância para a condição de suficiência do título, a cessão do créditos constante de um documento assinado não permite ultrapassar a incerteza e a possibilidade relacionada com as exceções invocadas pelo devedor ao cessionário.

²⁵³ Um exemplo coloquial desta afirmação, em confronto com o regime dos títulos de crédito, dir-se-ia, é aquele que nos é providenciado por PINTO FURTADO: “*Repare-se. Aquele que, de boa-fé, adquire um cavalo, um casaco de peles, uma joia, ao ficar na posse da coisa, segundo a regra la possession vut titre, fica automaticamente protegido contra reivindicações futuras do autêntico proprietário, mesmo que a tenha adquirido ao próprio ladrão*”, FURTADO, José Pinto, *op. cit.* p. 25

XI. Conclusões

Em retrospectiva, com o objetivo proposto na presente dissertação relativamente à reflexão acerca da (in) admissibilidade do ato notarial de reconhecimento de assinatura na formação do título executivo, permite-se, pelos elementos reunidos, concluir que, na ordem jurídica portuguesa que, progressivamente, o elenco de títulos executivos foi-se ampliando e, em função da constatação de uma paralisação do sistema judiciário, principalmente em sede de ação executiva, o legislador teve que intervir no sentido de garantir uma maior fluidez e funcionalidade do sistema.

Nesse sentido, conclui-se que o objetivo do legislador passou de uma amplitude para uma restrição no acesso à execução, criando-se títulos executivos que providenciassem por uma certeza e segurança tais que garantissem o objetivo fundamental da ação executiva, o qual é a garantia da tutela de um direito de crédito, através do cumprimento coercivo de uma obrigação exequenda.

Nesse sentido, a paralisação da execução pelas sucessivas resoluções relativas à existência do crédito impedia a prossecução desse objetivo. Para o ultrapassar, resulta da análise feita que, em geral, o legislador se tornou seletivo na consagração legal de títulos executivos capazes de garantir essa idoneidade na certeza da obrigação exequenda.

A supressão dos documentos particulares assinados de onde constasse a existência de uma obrigação de natureza pecuniária, entendeu o legislador, resultou da impossibilidade destes documentos assegurarem uma certeza relativamente à existência da obrigação exequenda, oferecendo como alternativa o procedimento de injunção como quem um crivo preliminar antes da propositura da ação executiva.

Sem prejuízo da celeridade do procedimento referido na tutela do crédito, entende-se que o procedimento em questão não é isento de, na própria ação executiva, comprometer a existência e segurança do crédito podendo, inclusivamente, e em razão da natureza da forma do processo que segue, causar prejuízos ao Executado.

E, portanto, revelou-se pertinente refletir outras soluções de natureza extrajudicial passíveis de constar no elenco de títulos executivos.

Nesse sentido, refletiu-se acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade do ato notarial de reconhecimento de assinatura na formação de um título executivo. Ou seja, se a assinatura aposta num documento particular fosse reconhecida por notário, isso permitira ou não garantir a suficiência do título.

Para isso, revelou-se importante, por um lado, compreender a importância do Notário e dos demais profissionais legalmente habilitados para a prática deste ato na ordem jurídica, assim como os princípios e normas delimitativas da sua conduta e, por outro lado, o sentido e alcance das consequências dessa intervenção, nomeadamente na prova que essa atestação faria.

Ora, atendendo ao facto de, no elenco de títulos executivos, já constarem títulos extrajudiciais com intervenção notarial, estabeleceu-se um juízo comparativo relativamente ao seu conteúdo e ao comportamento assumido pelo profissional legalmente habilitado para a prática desse ato e as suas consequências ao nível da prova.

Pois, conclui-se, de todo este complexo, que a intervenção notarial a respeito do reconhecimento de assinatura, é diferenciada, relativamente à exaração de documentos autênticos e à elaboração de termos de autenticação.

Assume preponderância, em primeiro lugar, no documento autêntico, o facto do Notário ter intervindo diretamente na exaração do documento, conformando, em razão dos princípios a que se encontra adstrito, a vontade das partes à lei e mantendo a distância relativamente ao conteúdo do negócio.

No caso dos documentos particulares autenticados, a confirmação do conteúdo do documento e da correspondência do seu teor com a vontade dos interessados na prática do ato notarial.

Já no que concerne ao reconhecimento de assinatura a atestação efetuada pelo profissional legalmente habilitado é o da correspondência da assinatura com o seu subscritor, o que permitirá estabelecer a autoria do documento, naquilo que é o estabelecimento da genuinidade do documento.

Constatou-se que, em relação às demais formas de estabelecimento da genuinidade do documento, com exceção dos documentos particulares autenticados e dos documentos autênticos, o reconhecimento presencial de assinatura é a forma que permite estabelecer pela prática do ato essa mesma genuinidade, sem necessidade recorrer à tutela judicial para a sua fixação.

No entanto, os elementos refletidos levam a crer que o seu alcance, por si só, não é suficiente para atestar o conteúdo do documento, o que se entende ser uma condição essencial para a garantia da suficiência do título executivo.

E daí resulta uma força probatória diferenciada relativamente à força probatória produzida pelos documentos cuja assinatura fora presencialmente reconhecida. O exposto permite concluir o entendimento de que o ato notarial de reconhecimento presencial de assinatura só permite a força probatória plena dos factos resultantes das declarações proferidas contra os interesses do declarante, efeito jurídico esse que, em verdade, resulta duma preponderância conferida à prova por confissão e não propriamente da suficiência do ato notarial de reconhecimento presencial de assinatura.

Nesse sentido, e conforme a jurisprudência evidenciada teve oportunidade de constatar, só numa lógica de articulação com outros elementos que possam formar uma presunção de existência de obrigação exequenda (na conceção de um “título executivo complexo”) é que o ato notarial de reconhecimento de assinatura seria admissível no presente *status quo*.

Por essa razão, e uma vez que a tutela do documento particular está salvaguardada tão-somente a título transitório a admissibilidade dos documentos particulares assinados como admissíveis em ação executiva, não se pode considerar, atualmente, o ato notarial de reconhecimento de assinatura aposto em documento, por si só, fazer prova suficiente de uma presunção de existência de uma obrigação exequenda.

Já no respeitante aos títulos de crédito, resulta da preponderância conferida ao regime cambiário a diferenciação em relação à tutela civilista dos créditos constantes em documentos particulares, em função da necessidade de garantir a circulabilidade daqueles, pelo que é o regime substantivo que justifica a presunção de existência da obrigação e não os seus efeitos probatórios.

Em suma, a preponderância e o carácter diferenciador deste ato notarial, em confronto com os títulos que já constam do elenco, não justifica, por si só, a sua admissibilidade no elenco de títulos executivos.

Bibliografia:

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de “Direito Processual Civil: Volume II”, 3ª Edição, Almedina, 2022;

ALMEIDA, António Pereira de: “Direito Comercial” Volume 3 – Títulos de Crédito, Lisboa, AAFDL, 1988;

ANTUNES, José Engrácia, “Títulos de Crédito”, Gestlegal, 3ª Edição Revista e Atualizada, 2021;

AROCA, Juan Montero “El proceso de ejecución” em “Derecho Jurisdiccional II – Proceso Civil” 12ª Edição, Tirant lo Blanch, 2003;

ARAÚJO, A.M. Borges, “Prática Notarial”, 4ª Edição (Revista e Atualizada), 2003;

AUTORES VÁRIOS, “Comentário ao Código Civil: Parte Geral - Anotação Art.º 375.º”, Coordenação Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, 2015;

BASTOS, Jacinto Rodrigues “Notas ao Código do Processo Civil”, Comp. e Imp. Na Tip. Guerra – Viseu, 1961;

BASTOS, Jacinto Fernandes: “Notas ao Código do Processo Civil”, Volume IV, comentários aos artigos 801.º a 1528.º do CPC, 2ª Edição, Revista e Atualizada, 2005;

CASTRO, Artur Anselmo de: “A ação executiva Singular, comum e especial” Coimbra, Coimbra Editora, 1970;

CARDOSO, Eurico Lopes: “Manual da Ação Executiva”, Coimbra Editora, 1992;

COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 12ª Edição – Almedina, 2018;

COSTA, Salvador da, “A Injunção e as Ações Conexas e a Execução”, Almedina, 5ª Edição, Revista e Atualizada, 2005;

CUNHA, António Júlio, Direito Processual Civil Declarativo, Quid Juris, 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, 2015;

CUNHA, Carolina: “Manual de Letras e Livranças, 2ª Edição, Almedina, 2022;

CUNHA, Paulo Olavo, “Direito Comercial e do Mercado”, Almedina, 2ª Edição, 2018;

DECKERS, Eric, “Função Notarial e Deontologia”, Coimbra, Almedina, 2005;

FERREIRA, Fernando Amâncio “Curso do Processo de Execução”, Almedina, 4ª Edição, 2004;

FERNANDEZ, Tomás-Ramón, MORENO, Fernando Sainz, “El Notario, la función notarial y las garantías constitucionales”, Cuadernos Civitas, 1989;

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho “Teoria Geral do Direito Civil – Vol. II – Fontes, conteúdo de garantia da relação jurídica”, Universidade Católica Editora, 2014;

FERREIRINHA, Fernando Neto: “Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática”, Almedina, 2016;

FIGUEIREDO, José Lopes de: “Código do Notariado”, Almedina, 1991;

FREITAS, José Lebre de, “A confissão no direito probatório- Um estudo de direito positivo”, Coimbra Editora, 2013;

FREITAS, José Lebre de, “Ação Declarativa Comum à luz do Código de Processo Civil de 2013”, 4ª Edição, Gestlegal, 2017;

FREITAS, José Lebre de “A ação Executiva, à Luz do Código do Processo Civil de 2013”, 7ª Edição, Gestlegal, 2021;

FREITAS, José Lebre de: “A falsidade no direito probatório”, Almedina, 2ª Edição, Revista e Atualizada, 2013;

FREITAS, José Lebre, MENDES, Armando Ribeiro, ALEXANDRE, Isabel: “Código do Processo Civil Anotado”, Volume 3.º, Arts.º 627.º a 877.º do CPC, Almedina, 3ª Edição, 2021.

FREITAS, José Lebre de “Os paradigmas da ação executiva”, em comunicação à conferência realizada na FDL em 03.02.2001 sobre a reforma do processo executivo.

FREITAS, José Lebre de: “Ação Executiva e Caso Julgado”, disponível no sítio eletrónico da Ordem dos Advogados.

Disponível em:

<https://www.oa.pt/upl/%7Bd7d8c8e7-0470-4607-9c33-4fea041db89f%7D.pdf>

FURTADO, José Pinto, “Títulos de Crédito”, Almedina, 2ª Edição, Revista e Atualizada, 2015;

GERALDES, Abrantes “Títulos Executivos”, Themis, Ano. 4 n.º 7, 2003;

GONÇALVES, Marco Carvalho, Lições de Processo Executivo, 4ª Edição, Almedina, 2022;

GONÇALVES, Mercília Pereira, “O Notário e a Atividade Notarial, Certeza e Segurança Jurídica” Almedina, 2022;

GOUVEIA, Mariana-França e PINTO-FERREIRA, João Pedro, “A Oposição à Execução em Requerimento de Injunção baseada em Requerimento de Injunção, Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013”. Themis, ano XIII, n.ºs 24/25, 2013;

GUERREIRO, J. A. Mouteira “Apontamentos de Direito Notarial” in “Temas de Registos e Notariado”, Almedina, Janeiro 2010;

GUERREIRO, J.A. Mouteira: “A atividade notarial e registal do direito português” in “Temas de Registos e Notariado”, Almedina, Janeiro 2010;

GUINCHARD, Serge; MOUSSA, Tony “Droit et Pratique des voies d’exécution”, Dalloz, Paris, 2001;

JARDIM, Mónica “Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral”, Almedina, 2015;

JARDIM, Mónica, “A importância do documento autêntico na transmissão e constituição de direitos reais. Controlo de legalidade” in “Notariado em Portugal e no Mundo. O Notariado do Séc. XXI – Desafios da Modernidade”, Revista da Ordem dos Notários, Portugal.

LEITÃO, Luís Teles de Menezes, “Direito das Obrigações – Volume II” 12ª Edição, Almedina, Reimpressão de 2021.

LOPES, Joaquim de Seabra. “Direito dos Registos e do Notariado” 9ª Edição, Almedina, 2018;

LUISO, Francesco P. “Diritto Processuale Civile – III – Il Processo Esecutivo – Giuffrè Editore, 3ª Edição;

MARTINS, Alexandre Soveral: “Títulos de Crédito e Valores Mobiliários” Parte I, Vol.

MARQUES, J.P. Remédio, “Curso do Processo Executivo à Luz do Código Revisto”, Almedina, 1998;

MARQUES, J. P. Remédio, “A exequibilidade do título e a exequibilidade das obrigações pecuniárias exequendas inválidas por vício de forma”, publicação na Revista de Ciência e Cultura da Universidade Lusíada – Porto, Série de Direito n.ºs 1 e 2, Coimbra Editora, 1999;

MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, “Manual de Processo Civil” Volume II, AAFDL Editora, 2022;

MENDES, João Castro: “Teoria Geral do Direito Civil, Volume III”, AAFDL, 1979;

MENDES, Armindo Ribeiro: “Forças e Fraquezas do Modelo Português de Ação Executiva, no Limiar do Século XXI – Que Modelo para o Futuro”.

MÉNDEZ, Francisco Ramos “Derecho Procesal Civil” Tomo II, J.M. Bosch Editor,S.A., 1992

OLAVO, Fernando “Direito Comercial” Vol. II. 2ª Parte, Títulos de Crédito em Geral, Coimbra Editora, 1977;

PACHECO, José “Autenticidade e forma legal dos actos jurídicos extrajudiciais – Novos Rumos” – Coimbra Editora, 2009.

PINTO, Rui: “A Ação Executiva”, AAFDL Editora, Reimpressão, 2020;

PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, Vol. I, 2018;

RAMOS, José Luís Bonifácio, “Estudos de Direito civil e de Direito Processual Civil”, AAFDL, Lisboa, 2021;

REIS, José Alberto dos “Comentário ao Código do Processo Civil”, 1945;

RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “Ação Executiva Anotada e Comentada”, Almedina, 2015;

RODRIGUES, Pedro Nunes: “Direito Notarial e Direito Regista- O Novo Regime do Notariado Privado, Almedina, 2005;

ROCHA, José Carlos Gouveia “Código do Notariado: Anotado e Comentado”, Almedina 2003;

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Provas (Direito Probatório Material)” Livraria Petrony, Lisboa, 1962;

SILVA, Paula Costa, As Garantias do Executado, em “A Reforma da Ação Executiva”, Revista Jurídica Themis – Ano, n.º 7;

SILVEIRA, José dos Santos: “Questões subsequentes em processo civil”, Almedina, 1964;

SOUSA, Luís Filipe Pires de: “Direito Probatório Material: Comentado”, 2ª Edição, Almedina, 2021;

STEIN, Jonas, Kommentar zur Zivilprozessordnung “An. ao artigo 796.º c ZPO”
Tübingen : Mohr, 1;

TEIXEIRA, Paulo Duarte, “Os Pressupostos Objetivos e Subjetivos da Injunção” em Themis, VII, n.º 13;

TELES, Maria João Galvão, “A Reforma do Código do Processo Civil: a supressão dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos”, in Revista Julgar Online, 2013;

Disponível em:

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/MJ-Galv%C3%A3o-Teles-t%C3%ADtulos-executivos-NCPC.pdf>

TELES, Inocêncio Galvão “Manual dos Contratos em Geral” 3ª Edição, Manuais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002;

VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Direito Comercial”, Almedina, Reimpressão da Edição de 2011;

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013, processo n.º 185/13, Relator: Conselheiro José da Cunha Barbosa,

Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130388.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 714/2014, processo n.º 589/14, 2ª Secção, Relator: Conselheiro Pedro Machete,

Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140714.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 828/2014, processo n.º 443/2014, 3ª Secção, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha,

Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140828.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, processo n.º 340/2015, Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros;

Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150408.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, processo n.º 208/2015, Relator: Conselheira Maria José Rangel Mesquita;

Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150264.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 397/2020, processo n.º 964/18, Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro,

Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200397.html>

Acórdão do Tribunal de Conflitos 18.10.2021, processo n.º 03/20, Relatora: Teresa de Sousa

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jcon.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/34384aa9fb04bd4280258a08003dbbc7?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 16.05.2002, processo n.º 01B2338, Relator: Eduardo Baptista.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/655bd2dd4f63c3bd80256bc3003cf39e?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.03.2004, processo n.º 04B954, Relator: Salvador da Costa;

Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/04b954-2004-88789275>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 03.02.2022, processo n.º 3594/18.0T8ALM-A.L1.S1, Relator: Ferreira Lopes;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/95943724ab14971c802587de0080a597?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 28.10.2008, processo n.º 08A2671, Relator: Paulo Sá;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0742f908a977efcf8025755c003eecfb?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul 02.07.2020, processo n.º 61/20, Relatora: Sofia David;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/18fd940ca98592de8025859a00573131?OpenDocument&Highlight=0,61%2F20>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06.11.2018, processo n.º 1068/18.9T8CBR.C1, Relator: António Carvalho Martins;

disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f867b78143f0346d80258382005a3daa?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.01.2020, processo n.º 18.9/T8VIS-A.C1, Relator: Vitor Amaral;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/25ff5ac02cb03cca80258512004e5547?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22.11.2018, processo n.º 1299/16.6T8TMR.E1, Relatora: Maria João Sousa e Faro;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5d049a865b5284f88025835b00367081?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18.12.2017, processo n.º 111/17.3LPRT.G1, Relator: Damião e Cunha;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/22913E83F41B717680258244003916F2>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15.03.2018, processo n.º 554/15.7T8CHV-A.G1, elatora: Eugénia Cunha;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b311b76194b93c1f80258266002db50d?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.04.2015, processo n.º 1072/13.3TBBCHV-A.G1, Relatora: Helena Melo;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c907a12c97af696680257e92004e4bae?OpenDocument&Highlight=0,1072%2F13.3TBBCHV>

Acórdão do Tribunal da Relação do Guimarães, de 31.03.2022, processo n.º 1983/18.0T8BRG.G1, Relator: Jorge Teixeira;

Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/096c7c30cc7f23058025882b003977dc?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01.06.2017, processo n.º 17633/13.8YYLSB-A.L 2-2, Relatora: Ondina Carmo Gonçalves;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/C07C519E6644C6FD802581470051B199>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24.09.2020, processo n.º 1916/17.0T8LSB.L1-2;

Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1094369c0b054e8b80258614004cc3d4?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18.11.2021, processo n.º 2918/20.5T8LOU-A.P1, Relatora Deolinda Varão;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/de06a489a9d78fdf802587b400362f23?OpenDocument&Highlight=0,2918%2F20.5T8LOU-A.P1>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.12.2016, processo n.º 406/14.8TBMAI.P1, Relator: Miguel Baldaia Morais;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfd6e7136c1fce2b8025808b005aef97?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.11.2018, processo n.º 3261/17.2T8AGD.P1, Relator: Paulo Dias da Silva;

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b9136b84f7c30d1f8025837e004cb9fd?OpenDocument>